

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

LUIZ FELIPE GONDIN RAMOS

**TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG
ANÁLISE HISTÓRICA E LEGADO JURÍDICO**

**FLORIANÓPOLIS
2009**

LUIZ FELIPE GONDIN RAMOS

**TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG
ANÁLISE HISTÓRICA E LEGADO JURÍDICO**

Trabalho de Monografia apresentado ao
Curso de Direito da Universidade
Federal de Santa Catarina, como
requisito parcial para a colação de grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Airton Lisle Cerqueira Leite Seelaender

Florianópolis
2009

LUIZ FELIPE GONDIN RAMOS

**TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG:
ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito, aprovado com conceito [**10,0**].

Florianópolis, 11 de agosto de 2009.

Prof. Dr. Airton Lisle Cerqueira Leite Seelaender
Professor Orientador

Prof. Dr. Arno Dal Ri Júnior
Membro da Banca Examinadora

Prof. Diego Nunes
Membro da Banca Examinadora

Dedico este trabalho à memória de meus avôs, Belisário Ramos Neto e Túlio César Gondin, por terem cumprido com louvor a tarefa de ensinar, àqueles que me criaram, os valores de honestidade, ética e justiça que tenho a satisfação de saber que me acompanharão por toda a vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais AURÉLIO e GISELA, pelo carinho e admiração que nunca deixaram de demonstrar por mim e por minha irmã, e, como que em consequência, pelo apoio incondicional que sempre deram às nossas empreitadas.

À minha irmã MARINA, por sua amizade e companheirismo imensuráveis em quaisquer que fossem as escalas ou os instrumentos, e a quem espero sempre ter perto.

Aos meus avós BELISÁRIO, SANTINHA, e TÚLIO, *in memoriam*, por ainda viverem em meu coração e, enviando-me de lá algumas poucas mas valorosas orientações de vida.

À minha avó LOURDETE, por ser incansável na arte de amar e infinita na vontade de viver.

À minha namorada FERNANDA, por quem sinto a mistura indissociável de admiração, respeito e carinho que, desejo, será motivação para muitos outros trabalhos e realizações vindouros.

Aos meus amigos, que encontram na figura do meu primo RODRIGO seu maior expoente e representante, por serem àqueles que me acompanharam em momentos de descontração e tranquilidade.

Ao meu orientador AIRTON, de ensinamentos indispensáveis para o desenvolvimento deste trabalho.

E a todos que contribuíram para a confecção deste trabalho – nem que apenas desejando sucesso em minha empreitada.

A todos estes, meu Muito Obrigado.

“Pela primeira vez, quatro grandes nações entram em acordo, não somente sob o princípio da responsabilidade por crimes de guerra e outros delitos, mas também pelo princípio da responsabilidade individual por crimes cometidos contra a Paz. Que estas quatro grandes nações, inspiradas pela vitória e feridas pela batalha, tenham retido o braço da vingança e voluntariamente submetido seus inimigos capturados ao julgamento da lei, é um dos mais significantes tributos que o Poder jamais prestou à Justiça. Se pudermos cultivar por todo o mundo a idéia de que fazer uma guerra de agressão conduz ao banco dos réus mais que às honras, teremos alcançado um grande progresso no que se refere à segurança e à paz.”

Robert Houghwout Jackson, Juiz Adjunto da Suprema Corte Americana e Promotor-Chefe pelos Estados Unidos da América no Tribunal Militar Internacional em Nuremberg

RESUMO

A presente monografia estuda o julgamento dos denominados Grandes Criminosos de Guerra da Alemanha Nazista ao final da Segunda Guerra Mundial pelo Tribunal Militar Internacional em Nuremberg, realizada entre novembro de 1945 e outubro de 1946. Expõe, para tal, o processo de formação daquela corte, pela compreensão histórica e jurídica. O Estatuto do Tribunal Militar Internacional fornece o material inicial sobre o qual se trabalha as principais problemáticas trabalhadas nos argumentos da acusação e da defesa, ao passo que coloca o posicionamento dos juízes do Tribunal em relação a essas controvérsias. Tendo compreendido os aspectos fundamentais do funcionamento do Tribunal, explora o legado histórico e jurídico das atividades da Corte, com especial destaque para a sistemática jurídica da Alemanha Nazista – que através da aplicação do “Princípio do Líder” inverte a relação de legitimidade do ordenamento vigente. O Tribunal, entre aspectos positivos e negativos, representa um marco no desenvolvimento do Direito Internacional como conhecemos hoje, tendo traçado novos paradigmas nas relações entre os Estados – criminalizando o desencadeamento de uma guerra; separando a figura dos governantes da soberania estatal e alcançando-os penalmente; e criando princípios posteriormente adotados pela Organização das Nações Unidas. Historicamente, Nuremberg cumpriu a função de desconstruir e expor o nacional-socialismo de Adolf Hitler, evitando que, pelo menos na Alemanha, um regime autoritário não tornasse a se instalar.

Palavras-Chave: Tribunal de Nuremberg; Tribunal Militar Internacional; Nacional-Socialismo; Nazismo; Segunda Guerra Mundial; Direito Internacional; Teoria do Direito; História do Direito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. AS GRANDES GUERRAS MUNDIAIS E A FORMAÇÃO DO TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL.....	12
1.1. AS DUAS GRANDES GUERRAS MUNDIAIS	12
1.1.1. A Primeira Grande Guerra e o Artigo 227 do Tratado de Versalhes	12
1.1.2. A Segunda Grande Guerra e as atrocidades cometidas.....	14
1.2. O AMBIENTE DE GUERRA TOTAL E AS ATROCIDADES COMETIDAS PELA ALEMANHA NAZISTA	21
1.3. PREPARATIVOS PARA A FORMAÇÃO DO TRIBUNAL	25
1.3.1. A Conferência de Moscou de 1943	25
1.3.2. Acordo de Londres de 1945: O Ato Constitutivo do Tribunal de Nuremberg.....	27
2. O TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG	29
2.1. ESTATUTO E FUNÇÕES	29
2.1.1. Princípios e Disposições Gerais	29
2.1.2. Composição do Tribunal - Magistrados.....	30
2.1.3. Comissão de Instrução e Processo – A Promotoria	32
2.1.4. Processo Equitativo – Garantias e Direitos da Defesa.....	33
2.1.5. Procedimento e Organização dos Debates	34
2.2. A ACUSAÇÃO.....	36
2.2.1. A Estrutura e Resumo do Ato de Acusação	36
2.2.2. A Escolha dos Réus e Organizações	38
2.2.3. As Acusações	40
2.3. A DEFESA – ARGUMENTOS E PROBLEMÁTICAS	48
2.3.1. Jurisdição e Legitimidade – “Tribunal de Vencedores”	48
2.3.2. Ordens Superiores – “Princípio do Líder”	50

2.3.3. <i>Ex Post Facto</i> – <i>Nullum crimen et nulla poena sine lege</i>	50
2.3.4. <i>Tu Quoque</i> – “Ambos os lados cometeram os mesmos crimes”	51
2.4. PROCESSO E JULGAMENTO	52
3. LEGADO	56
3.1. A QUESTÃO DA SOBERANIA NACIONAL E A IMPUTABILIDADE DE GOVERNANTES	56
3.2. OS JULGAMENTOS SUBSEQÜENTES A NUREMBERG.....	58
3.2.1. Julgamento dos Médicos Nazistas – O Código de Nuremberg e a Ética na Prática da Medicina.....	60
3.2.2. Industrialistas e Empresários	62
3.2.3. Os Demais Processos em Nuremberg	63
3.2.4. O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente em Tóquio.....	64
3.3. O VALOR DO REGISTRO	64
3.4. TRIBUNAL DE NUREMBERG E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ..	65
3.4.1. Os Princípios de Nuremberg e o Projeto da Comissão de Direito Internacional ..	65
3.4.2. Comissão de Direitos Humanos – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966.....	67
3.4.3. Convenção de Prevenção ao Crime de Genocídio - 1948.....	67
3.5. A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	68
3.6. A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO: O DECLÍNIO DO POSITIVISMO JURÍDICO E A ASCENSÃO DO PÓS-POSITIVISMO.....	71
3.6.1. O Positivismo Jurídico	72
3.6.2. O Pós-Positivismo ou Neo-Constitucionalismo.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78
APÊNDICES	82
A. DIAGRAMA DA SALA DE AUDIÊNCIAS DO PALÁCIO DA JUSTIÇA DE NUREMBERG	82

ANEXOS	83
A. CARTA DE LONDRES E ESTATUTO DO TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL.....	83
London Agreement of August 8th 1945	83
Charter of the International Military Tribunal	85
B. ACUSADOS – TABELA DE ACUSAÇÃO E CONDENAÇÕES.....	91
C. MEMBROS DO TRIBUNAL – MAGISTRADOS.....	92
D. COMISSÃO DE INSTRUÇÃO E PROCESSO – MINISTÉRIO PÚBLICO.....	93
E. ADVOGADOS DE DEFESA	96
F. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL – MOBILIZAÇÃO MILITAR E BAIXAS DE GUERRA.....	97

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do desenvolvimento, funcionamento e legado histórico do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, realizado entre os anos 1945 e 1946, numa organização conjunta dos países vencedores da II Guerra Mundial para processar e julgar os assim denominados “Grandes Criminosos de Guerra” dos países do Eixo.

Pretende-se, através da revisão histórica e da análise do funcionamento do Tribunal, abordar a contribuição daquela Corte como marco histórico na concepção do estudo do Direito, tanto em âmbito internacional quanto nos seus desdobramentos doutrinários internos nas nações ocidentais.

Como forma de ordenar esta pesquisa, será utilizado o método dedutivo, servindo-se de revisão bibliográfica para atingir os objetivos propostos. Diante disso, o trabalho está sistematicamente dividido em três capítulos, com o intuito de desenvolver o tema.

O primeiro capítulo propicia ao leitor que se situe no momento histórico, explorando os principais desdobramentos que levaram aos dois grandes conflitos mundiais, salientando os fatos relevantes para o futuro estabelecimento do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, de modo a resgatar desde aspectos do Tratado de Versalhes até os encontros diplomáticos que deram luz àquela corte, passando pela Alemanha Nazista da década de trinta e explorando o que os autores conceituaram de “Clima de Guerra Total”. O capítulo abrange, portanto, o período desde 1918 até o oitavo dia de agosto de 1945, quando é assinado o Acordo de Londres.

O segundo capítulo, por sua vez, traz o desenvolvimento do Tribunal Militar Internacional, analisando seu Estatuto, ao passo que discorre sobre os argumentos de acusação e defesa, trabalhando com especial atenção as controvérsias jurídicas levantadas à época e debatidas até hoje, enfocando aquelas que representaram as maiores inovações ao Direito. Neste capítulo, ainda, apresentamos os personagens que tomaram parte no desenrolar do processo, concluindo com os julgamentos e sentenças pelos magistrados nos dias 30 de setembro e primeiro de outubro de 1946.

O terceiro capítulo, enfim, aborda a questão do legado ético-jurídico deixado por Nuremberg, enfocando-se principalmente as doutrinas e normas jurídicas que foram diretamente influenciadas por seus registros.

1. AS GRANDES GUERRAS MUNDIAIS E A FORMAÇÃO DO TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL

1.1. AS DUAS GRANDES GUERRAS MUNDIAIS

1.1.1. A Primeira Grande Guerra e o Artigo 227 do Tratado de Versalhes

A Primeira Guerra Mundial entre 1914 e 1918 foi conflito – inicialmente – europeu que tomou proporções globais em função de um delicado e complexo sistema de alianças entre as nações¹ e pela intensidade do conflito, cuja contagem de mortos e feridos superara quaisquer outras anteriormente registradas ou mesmo imaginadas².

Em 11 de novembro de 1918 é assinado o armistício que põe fim à Primeira Grande Guerra e, em junho de 1919, é assinado o Tratado de Versalhes³ - o extenso acordo de paz redigido pelos países vencedores.

Destaca-se, como aduzido pelo historiador ERIC HOBSBAWM, que cinco considerações norteavam as negociações das grandes potências – Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e Itália⁴ – presentes na Conferência de Paris: (1) O colapso de diversos regimes europeus, com destaque para o surgimento do regime bolchevique na Rússia, cuja natureza alternativa poderia influenciar e encorajar revoluções análogas no resto do mundo; (2) a necessidade de controlar a Alemanha, visto que sozinha chegou próximo de vencer a guerra contra a coalizão aliada; (3) a redivisão do mapa europeu, profundamente desfigurado

¹ Em função da morte de seu herdeiro, o Império Austro-Húngaro declarou guerra à Sérvia, que, por sua vez, foi socorrida pela Rússia. Por razão do posicionamento russo, os alemães, previamente aliados aos austro-húngaros em decorrência da tríplice aliança que tinham com estes e com a Itália, adentram o conflito, declarando guerra à Rússia. Calculando que o exército russo precisaria de algumas semanas para organizar-se internamente, a Alemanha concentrou sua ofensiva no flanco ocidental, atravessando a neutra Bélgica para atacar a França, a qual já sabia ser aliada aos russos. A invasão à Bélgica promove a entrada da Grã-Bretanha à guerra, também por força de tratado de aliança, e, consigo, a força econômica e militar de suas colônias e domínios, incluindo a Austrália, Nova - Zelândia, Canadá e África do Sul. A Itália, originalmente aliada à Alemanha, afirma que a invasão ao território belga caracterizou uma “guerra de agressão”, o que a isenta de seguir ao tratado firmado e, posteriormente, adentra o conflito ao lado dos franceses e britânicos. Ainda do lado dos países da entente, o Japão, por força de um antigo tratado com a Grã-Bretanha, também declara guerra à Alemanha, ao passo que a Bulgária e o Império Turco-Otomano reforçam a aliança dos países do Eixo. A pintura se completa em 1917, com a entrada dos Estados Unidos ao lado da Entente, principalmente por motivos econômicos e geopolíticos, pouco após a retirada da Rússia do conflito, por força da revolução bolchevista e da derrota na frente oriental da guerra para a Alemanha. – DUFFY, Michael. **First World War - How It Begun**. 2004. Disponível em <www.firstworldwar.com/origins>. Acesso 01 de jul. de 2009.

² Estima-se que o conflito ultrapassou a marca dos dezenove milhões de mortos, sendo 5% civis. – Ibid.

³ “Técnicamente, o Tratado de Versalhes só se refere à paz com a Alemanha. Vários parques e castelos reais nas vizinhanças de Paris deram seus nomes aos outros tratados: Saint-Germain com a Áustria; Trianon com a Hungria; Sèvres com a Turquia; Neuilly com a Bulgária.” – HOBSBAWM, Eric J. **A Era dos Extremos – O Breve Século XX**. 2ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 38.

⁴ A Itália retira-se do acordo antes do fim das negociações por não ver atendidos seus interesses territoriais, e a Rússia não toma parte do tratado por ter se retirado da guerra um ano antes de seu fim, através de trégua com os Alemães.

pela guerra; (4) as opiniões públicas na política interna de cada país, recém-traumatizadas pela guerra; e (5) a confecção de um acordo de paz que tornasse impossível o desencadear de um novo conflito armado com tamanho potencial destrutivo.

Como a história logo demonstrou, o acordo fracassou em quase todos os cinco pontos: (1) a Rússia não tardou a firmar o novo regime e emergir novamente como potência; (2) a Alemanha, embora ratificando o Tratado de Versalhes e adotando o regime democrático constitucional da República de Weimar, nunca aceitou como justas as sanções impostas pelos vencedores; (3) o delineamento de países seguindo critérios étnico-lingüísticos – dando origem, por exemplo, à Iugoslávia – que até hoje provocam entraves políticos como na recente separação de Sérvia e Montenegro; (4) o congresso americano se recusou a ratificar o acordo de paz articulado pelo presidente estadunidense, o que, conseqüentemente, impediu os Estados Unidos de aderir à Sociedade das Nações⁵, embora tenha sido seu grande idealizador; e finalmente, (5) as sanções impostas ao estado alemão foram tão implacáveis que acarretaram a desestabilização da economia do país, gerando superinflação e insatisfação social, possibilitando a ascensão de líderes extremistas ao poder, personificados na figura de Adolf Hitler, cujas pretensões expansionistas desencadearam posteriormente a Segunda Grande Guerra.

O intuito de punir a Alemanha fica evidente na leitura do Artigo 231 do Tratado de Versalhes, que transcrevemos:

As Potências Aliadas e Associadas declaram e a Alemanha reconhece que a Alemanha e os seus aliados são responsáveis, por deles ter sido a causa, por todas as perdas e por todos os prejuízos sofridos pelas Potências Aliadas e Associadas e pelos seus nacionais em conseqüência da guerra, que lhes foi imposta pela agressão da Alemanha e dos seus aliados. (grifo nosso)⁶

Não obstante, essencial, aqui, é a leitura do artigo 227:

As Potências Aliadas e Associadas acusam Guilherme II de Hohenzollern, ex-imperador da Alemanha, por ofensa suprema contra a moral internacional e a autoridade sagrada dos tratados.

Um tribunal especial será formado para julgar o acusado, assegurando-lhe garantias essenciais do direito de defesa. Ele será composto por cinco juízes, cada qual indicado pelas seguintes Potências, nominalmente: Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, França, Itália e Japão.

⁵ A Primeira Parte do Tratado modelava a criação da Sociedade das Nações. Tendo por objetivo maior era manutenção da paz mundial, esta foi estruturada em torno das “Catorze Proposições de Wilson”, como o fim da diplomacia secreta, a liberdade nos mares, a redução dos armamentos nacionais, a queda de barreiras econômicas, a auto-determinação dos povos e a criação de um organismo internacional de manutenção da paz.

⁶ THE VERSAILLES TREATY. Yale Law School - Avalon Project. **The Versailles Treaty June 28, 1919**, 2008. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/subject_menus/versailles_menu.asp>. Acesso em 20 jun 2009. (Tradução do Autor)

O Tribunal julgará com motivos inspirados nos princípios mais elevados da política entre as nações, com a preocupação de assegurar o respeito das obrigações solenes e dos engajamentos internacionais, assim como da moral internacional. Caberá a ele determinar a pena que estimar que deva ser aplicada.

As potências aliadas e associadas encaminharão aos governos dos Países Baixos uma petição solicitando a entrega do ex-imperador em suas mãos para que seja julgado.⁷

E, na seqüência, o artigo 228:

O Governo alemão reconhece o direito das Potências Aliadas e Associadas perante tribunais militares para trazer pessoas acusadas de terem cometido atos de violação das leis e costumes da guerra. Essas pessoas deverão, se consideradas culpadas, serem condenadas a penas previstas por lei. Esta disposição aplicar-se-á sem prejuízo de qualquer processo ou acusação perante um tribunal na Alemanha ou no território dos seus aliados.

O Governo alemão deve entregar às Potências Aliadas e Associadas, ou a um deles, como lhe for requerido, toda e qualquer pessoa acusada de cometer ato em violação das leis e costumes da guerra, a serem especificados por nome ou posto, cargo ou emprego, que se encontrar sob custódia das autoridades alemãs.⁸

Temos, portanto, nestes dois artigos, as raízes da criação de um Tribunal Militar Internacional, em moldes muito semelhantes aos adotados posteriormente em Nuremberg. Esta primeira tentativa, porém, falhou em função da reiterada negativa do governo dos Países-Baixos em entregar o Guilherme II.

1.1.2. A Segunda Grande Guerra e as atrocidades cometidas

1.1.2.1. A Ascensão do Partido Nazista e a Figura do Líder

Diferente da abordagem adotada no tópico anterior, no tangente ao conflito iniciado em 1939, não é tão importante a contextualização histórica e o desenvolvimento das causas e motivações da guerra, mas sim a compreensão da realidade da Alemanha no pós-guerra, e, dentro de seu contexto político, da figura de Adolf Hitler.

Para ilustrar a afirmação, tomemos emprestadas novamente as considerações de ERIC HOBSBAWM:

As origens da Segunda Guerra Mundial produziram uma literatura histórica incomparavelmente menor sobre suas causas do que as da Primeira Guerra, e por um motivo óbvio. Com as mais raras exceções, nenhum historiador sério jamais duvidou de que a Alemanha, Japão e (mais hesitante) a Itália foram os agressores. Os Estados arrastados à guerra contra os três, capitalistas ou socialistas, não queriam o conflito, e a maioria fez o que pôde para evitá-lo. Em termos mais simples, a pergunta sobre quem ou o que causou a Segunda Guerra Mundial pode ser respondida em duas palavras: Adolf Hitler.⁹

⁷ *Idem.*

⁸ *Ibidem.*

⁹ HOBSBAWM. *Op. cit.* p. 43.

Sobre Adolf Hitler, as breves palavras de GEOFFREY BLAINEY são práticas e esclarecedoras:

Adolf Hitler vinha de uma cidade à beira de um rio (*Simbach Am Inn, ou Braunau, em sua forma simplificada*), na Áustria, onde seu pai era um oficial secundário da alfândega. Um suposto artista, assimilou parte do anti-semitismo de Viena e parte do patriotismo que borbilhava em Munique quando da deflagração da Primeira Guerra Mundial. Alistando-se no exército alemão, ganhou a Cruz de Ferro por sua coragem na frente ocidental. Tendo sido um dentre os soldados alemães que, em 1918, ficaram atordoados com a perda de moral em casa (...), Hitler deu vazão a seu senso de traição no regresso à vida civil, infiltrando-se nas margens da política. Em 1919, com 30 anos de idade, ele se tornou chefe de um pequeno partido político da Baviera, o Partido Nacional-Socialista Alemão do Trabalho. Seu partido desenvolveu um exército particular, que se sobressaía em lutas de rua contra os marxistas e outros partidos de esquerda.

Hitler conhecia a Alemanha; sua brilhante oratória, auxiliada pelos treinamentos astuciosos que recebera, aquecia os corações de muitos alemães que sentiam que sua nação e seu mundo haviam sido injustamente torpedeados em 1918.¹⁰

Mais importante que analisar profundamente as causas objetivas do novo conflito é entender o contexto interno alemão, que, como já abordado previamente acima, é o que propicia o surgimento e ascensão da ideologia nacional-socialista. A República de Weimar carecia de identificação com importantes setores sociais do povo alemão, ligados à tradição monarca-imperialista. Mais do que isso, era marcada por uma imagem derrotista, reforçada pela fuga de Guilherme II, pelo retorno dos soldados feridos das frentes de batalha, e, acima de tudo, pelas condições humilhantes do Tratado de Versalhes¹¹.

FÁBIO KONDER COMPARATO assinala que a Constituição Alemã de 1919 trazia inovações consideráveis em matéria de Direitos Humanos, mas “a vigência efetiva dos textos constitucionais depende de sua aceitação pela coletividade”. Apesar de possuir uma escrita equilibrada e prudente, refletia valores ainda não enraizados na sociedade alemã.¹²

Numa nação já descrente do sistema democrático, a crise de 1929 atinge como um golpe certo o apelo do socialismo às massas, o que levou as classes mais altas e médias alemãs a apoiar partidos conservadores até que, em 1933, pelo voto popular, o partido Nacional-Socialista é alçado ao poder, e Adolf Hitler é indicado Chanceler da República da Alemanha, e, um ano após, assume também a função de Presidente, com a morte de Hindenburg. Aqui que assume a posição de *Führer* – ou, em português, “Líder”.

Neste ponto é importante destacar o apelo da ideologia nacional-socialista:

¹⁰ BLAINEY, Geoffrey. **Uma Breve História do Mundo**. 1ª Edição. São Paulo: Fundamento Educacional, 2008, p. 304.

¹¹ Estima-se que, caso fossem seguidas à letra as sanções e tributos estabelecidos pelo tratado, a Alemanha quitaria a dívida com os Aliados apenas em 2020.

¹² COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5ª Edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 189.

O nacionalismo era uma poderosa força integrativa que atraía, de modo irresistível, uma Alemanha derrotada, dividida e ressentida. Oferecia uma visão para o futuro, transcendia as divisões de classe e tinha, enfim, aspectos igualitários e democráticos, ainda que baseados em valores essencialmente conservadores. Apresentava um consenso em meio à desintegração, combinava mito e missão, prometia renascimento nacional dentro do contexto já experimentado e aprovado da tradição e oferecia um potente antídoto para a mudança revolucionária, enquanto retinha uma vigorosa dinâmica orientada para o futuro.¹³

Este discurso, que alimenta o orgulho étnico alemão, acaba tendo forte apelo junto à comunidade pangermânica, e, nesse sentido, já começa a se formar uma idéia de Estado alemão para além do delineado pelo Tratado de Versalhes.

Com isso em mente, Hitler põe em prática projetos para a rápida e secreta militarização do estado alemão, o que colateralmente aquece a economia interna e gera empregos. Com apoio popular, suspende o pagamento de tributos determinado pelo Tratado de Versalhes, denunciando-o unilateralmente, ao passo que reocupa militarmente a região da Renânia em 1936, na fronteira com a França, e, em 1938, promove a anexação da Áustria¹⁴, sob o lema “Um Povo, um Império, um Líder”.¹⁵

Em seguida, reivindica a região dos Sudetos¹⁶ na Tchecoslováquia, alegando agravos à população alemã na região por parte do governo local.¹⁷ Para tratar da questão é realizada, em setembro de 1938, a Conferência de Munique, através da qual os governos alemão, italiano, britânico e francês aceitaram a reivindicação de Hitler. Porém, seguindo ordens secretas, o exército alemão invade não apenas a região dos sudetos, mas toda a Tchecoslováquia.

O limite é atingido quando da invasão da Polônia a partir de 01 de setembro e em conjunto com o exército soviético¹⁸, conquistando e repartindo, em duas semanas, todo o território polonês. Em 03 de setembro de 1939 a Grã-Bretanha e a França declaram guerra à Alemanha, dando início à Segunda Guerra Mundial.

¹³ Aprofunda um pouco mais o autor quando expõe que “o socialismo alemão se baseava no princípio de que o bem da comunidade se sobrepõe ao bem do indivíduo, e o nacionalismo protege a comunidade contra ameaças externas. Não poderia, portanto, haver um verdadeiro socialismo sem o nacionalismo, nem o nacionalismo sem o socialismo.” – KITCHER, Martin. **O Terceiro Reich: Carisma e Comunidade**. 1ª Edição. Editora Madras. p. 58-59.

¹⁴ O Episódio, conhecido como *Anschluss*, foi articulado pelo partido nazista austríaco e apoiado por grande parcela da população da Áustria.

¹⁵ “*Ein Volk, ein Reich, ein Führer*”.

¹⁶ Região montanhosa na extinta Tchecoslováquia, atual República Tcheca.

¹⁷ Tais afirmações tratavam-se, em grande parte, de mentiras e distorções, massivamente divulgadas pela imprensa alemã, sob comando de Joseph Goebbels.

¹⁸ Em agosto de 1939 foi assinado entre a Alemanha e a União Soviética o Pacto Ribbentrop-Molotov (assim chamado em função do nome de seus ministros de relações exteriores), um tratado de não-agressão com cláusulas secretas, prevendo a invasão da Polônia e a divisão desta entre os dois países.

1.1.2.2. A Primeira Fase da Guerra: As Conquistas Alemãs (1939-1941) ¹⁹

Graças à inovação estratégica que ficou conhecida como “Guerra-Relâmpago” ²⁰, a Alemanha, a partir de maio de 1940, rapidamente atravessou os Países-Baixos e a Bélgica, e evitando as fortificações francesas ao sul, na fronteira com a Alemanha ²¹.

Com muita propriedade, KITCHER descreve o episódio da ofensiva alemã:

O “Corte da Foice” de Manstein, que começou em 10 de maio de 1940, funcionara como um relógio, e seis semanas depois a França se rendeu. Um armistício foi assinado no mesmo vagão de trem na floresta de Compiègne, onde os alemães tinham se rendido ao marechal Foch em 1918, e no começo de julho um sofisticado desfile de vitória foi realizado em Paris. (...) A França era dividida em uma área sob ocupação militar no norte, enquanto no sul o antigo marechal Pétain, o herói de Verdun, formava um governo autoritário e anti-semita, sediado na cidade-estância de Vichy, que logo se prontificou a cooperar com os alemães.

Hitler se encontrava agora no pináculo de poder e popularidade. Tinha desfeito a “vergonha de Versalhes”, e a Alemanha dominava a Europa, desde o Rio Bug à costa Atlântica, da Noruega ao Brenner. ²²

Deste ponto adiante, muito contribui as palavras de HOBSBAWM:

Para fins práticos, a guerra na Europa acabara. Mesmo que a Alemanha não pudesse invadir a Grã-Bretanha, devido ao duplo obstáculo do mar e da Real Força Aérea, não havia possibilidade de uma guerra em que os britânicos pudessem retornar ao continente europeu, quanto mais derrotar a Alemanha. ²³

Naquele momento, portanto, a supremacia alemã no continente se mostrava incontestável. A Grã-Bretanha de Winston Churchill sequer cogitava a paz com a Alemanha, mas tampouco tinha forças para transpor as defesas continentais e marítimas de Hitler, mantendo como principal frente de batalha a região dos Bálcãs e as ilhas gregas.

Neste momento, porém, Hitler toma uma das mais infelizes decisões estratégicas da guerra: a invasão da URSS. Recorrendo novamente a HOBSBAWM:

A Guerra foi revivida pela invasão da URSS por Hitler em 22 de julho de 1941, a data decisiva da Segunda Guerra Mundial; uma invasão tão insensata – pois comprometia a Alemanha numa guerra em duas frentes – que Stálin simplesmente não acreditava que Hitler pudesse contemplá-la. Mas para Hitler a conquista de um

¹⁹ Como exposto em sua introdução, este trabalho focará no conflito e desenvolvimentos em solo europeu, com destaque para o envolvimento alemão, evitando discorrer das batalhas no Pacífico, no continente africano, ou na posição dos demais países do eixo como a Itália, Finlândia e semelhantes, assim fazendo apenas quando necessário para o esclarecimento da linha central de sua análise.

²⁰ As chamadas “*Blitzkrieg*” (Guerra-Relâmpago) consistiam na combinação ofensiva de pára-quedistas, blindados e infantarias, rapidamente rompendo as linhas aliadas. Enquanto as forças aliadas usavam os recursos de guerra aérea como acessórios às divisões terrestre e marítima, os alemães haviam criado, sobre a tutela de Hermann Göring, posteriormente réu no Tribunal de Nuremberg, uma divisão Aeronáutica separada, a *Luftwaffe*, como uma terceira força do exército.

²¹ A saber, a “Linha Maginot”.

²² KITCHER, Martin. *Op.cit.* p. 352.

²³ HOBSBAWM, Eric. *Op. cit.* p. 46.

vasto império territorial oriental, rico em recursos e trabalho escravo, era o próximo passo lógico, e, como todos os outros especialistas, com exceção dos japoneses, ele subestimou a capacidade soviética de resistir. (...) os avanços iniciais dos exércitos alemães foram tão rápidos e pareceram tão decisivos quanto a campanha no Ocidente. No início de outubro, estavam nos arredores de Moscou, e há indícios de que, durante alguns dias, o próprio Stálin ficou desmoralizado e pensou em fazer a paz.²⁴

Muito ainda se especula a respeito dos motivos que levaram Hitler a invadir a URSS, uma vez que isto colocaria a Alemanha em um conflito de duas frentes simultâneas. A este respeito, RONALD STORY nos elucida:

A invasão de Hitler à URSS expandiu as fronteiras da guerra e a tornou ainda mais violenta. Muitas eram suas razões para o ataque. Ele odiava o marxismo como ideologia internacionalista, o considerava conflitante ao nacionalismo alemão e o associava aos já tão odiados judeus – ‘bolchevismo judeu’. Os soviéticos eram, ainda, majoritariamente eslavos, “sub-humanos”(segundo Hitler), e, como os poloneses, destinavam-se a trabalhar para a ‘raça superior’. Hitler também já viera pregando a necessidade do chamado ‘espaço vital’ para os alemães. A Rússia seria esse espaço, e proveria diversos recursos – grãos, metais e, em especial, petróleo – que o Reich, apesar de controlar a maior parte da Europa, ainda necessitava para manter sua economia de guerra. Hitler propunha, a uma palavra, ‘africanizar’ a URSS: subjugá-la, colonizá-la e explorá-la.²⁵

Independentemente dos motivos que levaram à decisão de Hitler, certo é que a invasão à URSS veio a ser, como a história não tardou em provar, um erro estratégico determinante, como abordaremos no próximo tópico.

1.1.2.3. A Segunda Fase da Guerra: A Entrada dos EUA no Conflito e a Virada Soviética (1941-1944)

Para manter o entendimento coerente no desenvolvimento do conflito, importante neste ponto abordar rapidamente os acontecimentos no Pacífico. HOBBSAWM novamente nos auxilia na lembrança do momento histórico:

(...) o triunfo de Hitler na Europa deixou um vácuo imperial parcial no Sudeste Asiático, no qual o Japão adentrou, afirmando um protetorado sobre as desamparadas relíquias dos franceses na Indochina. Os EUA encararam essa extensão do poder do Eixo no Sudeste Asiático como intolerável, e aplicaram severa pressão econômica sobre o Japão, cujo comércio e abastecimentos dependiam inteiramente das comunicações marítimas.

Esta foi a causa que deu início ao conflito entre os dois países, e promoveu o conflito de um punhado de batalhas regionais em uma guerra global e total, fazendo do dia 07

²⁴ *Idem.* p. 46-47.

²⁵ STORY, Ronald. **Concise Historical Atlas of World War II – The Geography of Conflict.** Oxford University Press, Nova Iorque: 2006, p. 34. (Tradução do Autor)

de dezembro de 1941 uma data tão importante para o entendimento da guerra quanto o 22 de julho do mesmo ano.

A ofensiva japonesa, portanto, arrasta os Estados Unidos à guerra com o país nipônico. Hitler, novamente numa postura duvidosa, declara imediatamente guerra aos Estados Unidos. HOBSBAWM tece algumas indagações acerca da postura do ditador, visto que a Alemanha já estava alcançando o limite de seus recursos devido às batalhas na frente oriental. O próprio autor aponta que, a este ponto, Hitler já não era o estrategista ponderado de outrora, e que muito se deixava levar pelas tendências ideológicas xenofóbicas e anti-semitas, por considerar a nação norte-americana como um país “meio judeu e meio negro”²⁶. Ademais, “persistente e impressionantemente subestimou a capacidade de ação, para não falar no potencial econômico e tecnológico, dos EUA, porque julgava as democracias incapazes de agir. A única democracia que levava a sério era a Grã-Bretanha, que com razão encarava como não inteiramente uma democracia”²⁷.

A este tempo, a batalha em território russo experimentava capítulos sangrentos, com especial destaque para os episódios de Leningrado e Stalingrado²⁸. De setembro de 1941 a Janeiro de 1944 a cidade de Leningrado foi cercada por todos os lados pelo exército alemão e finlandês, situação parcialmente aliviada em novembro de 1941 pela reconquista, pelos russos, de uma ligação ferroviária que permitiu a evacuação de civis da cidade. Segundo estimativas, um milhão de civis morreram de fome²⁹.

Em Stalingrado, a humanidade presenciou aquela que é considerada a mais sangrenta batalha da Segunda Guerra. O embate entre as forças do Eixo³⁰ e o Exército Vermelho durou de setembro de 1942 a fevereiro do ano seguinte. No episódio, o exército nazista, após romper a linha de defesa russa e invadir a cidade, encontrou-se cercado e encurralado, porém, por ordens expressas de Hitler, proibido de se render³¹. Isolado de suprimentos e completamente despreparado para o implacável inverno russo, o recém-promovido marechal de campo Friederich von Paulus desobedece às ordens e entrega-se em 02 de fevereiro de 1943. O número de mortos e feridos no conflito é estimado entre 1,7 e 2 milhões de pessoas.

²⁶ KITCHER, Martin. *Op. cit.* p. 362.

²⁷ HOBSBAWM, Eric. *Op. cit.* p. 48.

²⁸ Hoje São Petesburgo e Volgogrado, respectivamente.

²⁹ TUCKER, Spencer C.; ROBERTS, Priscilla Mary, **World War II – A Student’s Encyclopedia**. ABC-CLIO, Santa Barbara: 2005. p. 744.

³⁰ Na batalha de Stalingrado, além do exército alemão, as forças romena, húngaras e italianas formavam a frente de ataque.

³¹ Ao contrário do que afirmam alguns historiadores, a ordem de Hitler tratava-se de decisão estratégica de guerra: ganhar tempo para salvar as tropas alemãs no Cáucaso – KITCHER. *Op. cit.* p. 365.

A vitória soviética em Stalingrado marca a virada da guerra em solo russo. A campanha alemã, planejada segundo o modelo de “guerra-relâmpago”, sofreu sérios reveses em face do frio em terras russas e pela falta de suprimentos, em função da estratégia soviética de desocupação das cidades – Stálin ordenara a evacuação de diversas cidades antes que fossem alcançadas pelo exército alemão, levando tudo e qualquer coisa que pudesse ser usado pelos alemães, como comida, armas, máquinas e outros recursos.³²

Deste ponto em diante, o Exército Vermelho toma a iniciativa, recuperando o terreno perdido e avançando em direção a Berlim.

1.1.2.4. A Ofensiva Aliada e Vitória da Guerra

Se a batalha de Stalingrado é considerada o marco da virada na frente oriental da guerra, a invasão da Normandia – região ao norte da França – em seis de junho de 1944 é tida como a grande virada da Segunda Grande Guerra, e ficou conhecido como o “Dia D”.

O desembarque das tropas americanas, britânicas e canadenses em cinco praias na costa norte francesa – numa faixa de mais de 80 quilômetros de extensão foi a porta de reentrada dos aliados no continente, e, dali em diante, foi questão de tempo para a reconquista do espaço francês e a posterior investida contra o território alemão. Aproximadamente 130 mil homens desembarcaram naquele dia e, em menos de um mês, a contagem aliada já ultrapassava um milhão de combatentes.³³

A seguir, começa a investida sobre Paris, episódio para o qual tomamos emprestadas as palavras de SÉRGIO PEREIRA COUTO:

Após as dificuldades iniciais do desembarque, as tropas anglo-americanas logo formaram uma força sólida baseada no litoral francês, sendo que os portos da região dominados e os alemães começaram a recuar. Em seguida, começou a ofensiva sobre Paris.

(...)

Paris foi finalmente libertada em setembro de 1944, quando norte-americanos, britânicos e franceses livres, acompanhados pelo General Charles de Gaulle, entraram triunfantes na cidade. A França estava completamente libertada até o fim do ano.³⁴

Mesmo ante a superioridade das forças aliadas, as tropas alemãs resistiram meses em batalha, e Berlim só foi alcançada pelo avanço aliado em abril de 1945, quando o exército soviético cercou e invadiu a cidade. Em 30 de julho Hitler suicida-se. Durante muito tempo os

³² A chamada “Política da Terra Devastada” – STORY, *Op. cit.* p. 40.

³³ TUCKER; ROBERTS. *Op. cit.* p. 34.

³⁴ COUTO, Sérgio Pereira. **Dossiê Hitler**. 1ª. Edição, São Paulo, SP: Universo dos Livros, 2009. p. 110.

aliados procuraram seus restos mortais quando, em verdade, o exército russo já houvera removido-o de Berlim, fato que permaneceu em segredo até 1968.³⁵

No dia sete de maio o Almirante Dönitz, sucessor designado por Hitler, assina a capitulação alemã e chega ao fim – ao menos em solo europeu – a que entrou para a história como a maior de todas as guerras, deixando um registro de aproximadamente de 60 milhões de mortos³⁶ – o equivalente, hoje, à população da Itália.

1.2. O AMBIENTE DE GUERRA TOTAL E AS ATROCIDADES COMETIDAS PELA ALEMANHA NAZISTA

Diferente da Primeira Guerra, não havia ao fim do conflito um governo reconhecido na Alemanha ou nos países do Eixo³⁷. O conflito fora generalizado. A população civil fora, mais que coadjuvante, um ator principal nas batalhas, não apenas como vítima, mas muitas vezes pegando em armas. HOBSBAWM aborda este aspecto da guerra:

Era, de ambos os lados, uma guerra de religião, ou, em termos modernos, de ideologias. Foi também, e demonstravelmente, uma luta de vida ou morte para a maioria dos países envolvidos. O preço da derrota frente ao regime nacional-socialista alemão, como foi demonstrado na Polônia e nas partes ocupadas da URSS, e pelo destino dos judeus, cujo extermínio sistemático foi se tornando aos poucos conhecido de um mundo incrédulo, era a escravização e a morte. Daí a guerra ser travada sem limites. A Segunda Guerra Mundial ampliou a Guerra Maciça em Guerra Total.

Suas perdas são literalmente incalculáveis, e mesmo estimativas aproximadas se mostram impossíveis, pois a guerra matou tão prontamente civis quanto pessoas de uniforme, e grande parte da pior matança se deu em regiões, ou momentos, em que não havia ninguém a postos para contar, ou se importar. (grifo nosso)³⁸

No período da Alemanha Nazista, de 1933, quando Hitler assume como Chanceler, até a derrota no fim da Segunda Guerra, em 1945, o preconceito da ideologia nacional-socialista traduziu-se em políticas de perseguição e extermínio, e, ao mesmo tempo, foram objeto de forte propaganda negativa nas mãos de Joseph Goebbels, como aborda KITCHER:

A Razão pela qual o anti-semitismo se mostrou uma ideologia tão poderosa e amplamente aceita era por formar o que Shilamit Volkov chamou de um código cultural: o ponto de cristalização de numerosos preconceitos antimodernos, medos profundamente arraigados a ansiedades existenciais que podiam facilmente ser reforçadas por desagradados pessoais. Os judeus eram vistos como a incorporação de

³⁵ Idem. p. 121-125.

³⁶ WILLMOTT, H. P., Robin CROSS, e Charles MESSENGER. **World War II**. Nova Iorque: Covent Garden Books, 2004. p. 303. – Vide Anexo F.

³⁷ À exceção da Itália, que mudou de lado e de regime em 1943, e fora tratado como país derrotado, mas com governo reconhecido.

³⁸ HOBSBAWM, Eric. *Op. Cit.* p. 50.

tudo o que fosse ameaçador e perturbador acerca do progresso e da modernização, o repositório de tudo o que fosse negativo. Eles representavam liberalismo, socialismo, comunismo e capitalismo. Eram estranhos e forasteiros na era do hipertrofiado nacionalismo, na qual nação e Estado eram vistos como idênticos. Eles formavam uma contra-identidade, a reversão de valores e virtudes, sendo apresentados como nômades desonestos, manipuladores covardes nos bastidores, exploradores sujos e predadores sexuais.

A identidade alemã se baseava em etnia. Nem todos viviam no país, e aqueles que emigraram continuavam sendo alemães. Mas esse senso de identidade fora prejudicado por um acentuado estado de insegurança após a humilhação da derrota e a imposição de um duro acordo de paz, seguido por crônicas crises econômicas e políticas que pareciam não ser controláveis.

A figura construída do ‘judeu’ servia, portanto, como uma imagem reversa da autodefinição alemã, resultando na despersonalização do judeu individual que era transfigurado em uma imagem de propaganda distorcida. A maioria dos alemães provavelmente nem mantinha contato com um judeu; os que conheciam consideravam o ‘seu judeu’ atípico. (...) Hitler acreditava veementemente que ‘o judeu’ apresentava uma ameaça mortal à saúde, ao poder e à cultura da Alemanha, representativo de uma antirraça devotada ao culto de Mammon e ao materialismo.³⁹

Portanto, do ponto de vista nazista, os judeus se disfarçavam como uma comunidade religiosa para serem tolerados, quando, na verdade, formavam um Estado dentro do Estado fazendo de tudo para evitar a exogamia, preservando, assim, sua pureza racial. Como não tinham um Estado próprio, além de não possuírem uma cultura, os judeus destruíam a cultura dos outros. Eram, portanto, a raiz de todo o mal – sua cultura econômica simbolizava a internacionalização do capital e atacava, portanto, a força do Estado-Nação.

Ainda mais aprofundadamente, Hitler “rejeitava completamente a noção de cidadania da Declaração de Direitos do Homem”⁴⁰. Segundo ele, a cidadania era baseada na raça, e, sendo a função última do Estado a de fortalecer a raça, a idéia de ‘germanizar’ alguém era absurda – “não se pode converter um preto ou chinês em alemão ensinando-os a falar alemão”.⁴¹

Os judeus, portanto, foram caracterizados como o “inimigo natural” da raça ariana, do povo alemão. Para além do discurso, as medidas anti-semitas moldam juridicamente a Alemanha Nazista, como em 1935, ano da publicação das duas leis que ficaram conhecidas como as “Leis de Nuremberg”.⁴²

O primeiro destes regramentos chamava-se “Lei para Proteção do Sangue e da Honra Alemã”, e proibia qualquer tipo de relação entre judeus e alemães, enquanto o segundo,

³⁹ KITCHER, Martin. *Op. cit.* p. 116

⁴⁰ A citação direta, retirada de KITCHER, (p. 119), não faz menção precisa a qual Declaração de Direitos se refere. Toma-se por lógico, portanto, que se remete à “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789, fruto da primeira fase da revolução francesa.

⁴¹ *Idem.* p. 119

⁴² Não à toa, portanto, a cidade fora escolhida posteriormente para sediar o histórico julgamento que dá título ao presente trabalho. Era também em Nuremberg que o partido nazista fazia a concentração de tropas militares e Hitler, sob o olhar atento e apaixonado de seus seguidores, proferia seus maiores e mais proféticos discursos.

a “Lei da Cidadania do Reich”, despiu toda e qualquer pessoa considerada não-germânica de direitos de cidadania na Alemanha, estabelecendo critérios para a definição de cada classe.⁴³

Era, portanto, a primeira fase da chamada “Solução para a Questão Judaica”. HANNAH ARENDT aborda com muita propriedade este aspecto da história nazista ao acompanhar o julgamento de Adolf Eichmann⁴⁴ em Jerusalém, em 1961. Como fica claro na linha de abordagem da autora, a questão judaica vivenciou três fases distintas durante a Alemanha Nazista: a “Primeira Solução”, de 1933 a 1939, portanto, até antes do início da guerra, sendo a expulsão dos judeus do Estado; a “Segunda Solução”, entre 1939 e 1941, pela escravização dos judeus nos campos de concentração; e a “Solução Final”, a partir de 1941 até a libertação dos campos no fim da guerra, em 1945 – o extermínio.⁴⁵

Eis, portanto, algumas das raízes do episódio que posteriormente veio a ser conhecido pelo termo “Holocausto”. Além dos judeus, diversos segmentos sociais e religiosos foram vítimas da discriminação alemã e foram escravizados ou exterminados – entre estes, podemos destacar homossexuais, testemunhas de Jeová, comunistas, polacos, eslavos e, em geral, as raças que os Nacional-Socialistas consideravam inferiores.

Mais do que genocídio e escravidão, talvez a mais inacreditável atrocidade cometida pela cultura eugênica da Alemanha Nazista tenham sido os experimentos médicos em humanos nos campos de concentração. Tais fatos só vieram ao conhecimento da opinião pública ocidental quando, a partir de 1941, começou-se a marchar em território inimigo, especialmente na Polônia, que sediava dois dos principais campos – o de Varsóvia e o de Auschwitz.

Liderados por JOSEPH MENGELE⁴⁶, os médicos em Auschwitz realizaram diversos experimentos que, supostamente, ajudariam na guerra e no desempenho alemão. A

⁴³ Interessante destacar que a liderança da comunidade judaica na Alemanha, à época, fora a favor das Leis de Nuremberg. Como podemos extrair da leitura de Hannah Arendt: “Para se dizer o mínimo, eles [os judeus] já eram cidadãos de segunda classe desde janeiro de 1933; sua separação quase completa do resto da população havia sido obtida em semanas ou meses (...) Os judeus sentiam que agora haviam recebido leis próprias e não seriam mais postos fora da lei. Se fossem discretos, como já eram forçados a ser, poderiam viver sem ser molestados.” – ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. 1ª. Edição, São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 52.

⁴⁴ Adolf Eichmann foi Tenente-Coronel da SS, e posteriormente, da GESTAPO, quando estas se fundiram, e estava à frente do Escritório Central de Emigração do Reich, estrutura governamental da Alemanha Nazista. Foi um dos principais arquitetos da chamada “Solução Final” da questão judaica – o Holocausto –, sendo o responsável pela logística das deportações em massa aos campos de concentração. Após a guerra, fugiu para a Argentina, onde viveu escondido até 1961, quando foi capturado pelo serviço secreto israelense – Mossad.

⁴⁵ *Idem*. p. 69, 82 e 98.

⁴⁶ Também conhecido como “Anjo da Morte”, Joseph Mengele estudara filosofia em Munique e medicina em Frankfurt. Entrara no Partido Nacional-Socialista em 1938, a partir do qual ingressou nos quadros da SS. Era, na verdade, o chefe encarregado do setor de enfermaria de Birkenau, que integrava o complexo Auschwitz-Birkenau.

exemplo disso temos as experiências de congelamento e subsequente reanimação – divididos em duas partes: em primeiro lugar, para determinar quanto tempo seria necessário para baixar a temperatura corporal até a morte, e segundo, qual a melhor forma de reanimar a vítima congelada. As seleções para os experimentos eram feitas entre jovens saudáveis judeus e russos. Uma sonda que mede a diminuição da temperatura corporal era inserida no reto com um dispositivo de anel metálico expansivo para mantê-lo firme. A vítima era, então, colocada em um uniforme da força aérea, e depois posicionada numa poça de água fria e começava a congelar.⁴⁷

A crueldade da ideologia Nacional-Socialista transcendia qualquer concepção de brutalidade conhecida pela humanidade até então. Desde as execuções em massa em território polonês no início da guerra⁴⁸ até as devastações em terras russas, passando pelos episódios do holocausto judeu e pelo cerco a Leningrado, onde, como já se comentou neste trabalho, aproximadamente um milhão de civis morreram de fome.

Com a invasão da URSS, Hitler não pretendia apenas a conquista do que chamou de “espaço vital”, mas também o próprio extermínio daquela potência, que considerava indigna. Sobre este episódio, novamente trazemos as palavras de KITCHER:

Em 18 de dezembro de 1940, Hitler emitiu a ‘Diretiva 21’, com uma ordem formal ao comando geral que elaborasse planos para um ataque à União Soviética. Boa parte de um plano preliminar já tinha sido feita, mas a proposta do comando geral (...) estava aquém do intento de Hitler de destruir a União Soviética e obter uma vasta área de espaço vital no Leste, tornando a Alemanha finalmente potência mundial. Em março de 1940, Halder transmitiu as ordens de Hitler que a campanha no Leste deveria ser uma ‘guerra de aniquilação’, na qual os comissários e os intelectuais comunistas seriam destruídos. A lei militar deveria ser deixada de lado, os cidadãos soviéticos podiam ser executados sumariamente. Os militares não seriam punidos por crimes contra a União Soviética, exceto estupro (que era considerado objetável por motivos raciais, em vez de morais).⁴⁹

Continua o autor, mais à frente:

O intuito da operação (...) era de provocar o que se chamava “catástrofe racial”. Os eslavos deveriam ser mortos em escalas inimagináveis; e os sobreviventes, convertidos em escravos dos colonos alemães. Não só a elite dos “judeu-

⁴⁷ ANNAS, G.; GRODIN, M. **The Nazi Doctor and the Nuremberg Code**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1995. p. 53

⁴⁸ O “Massacre de Katyn” foi o episódio em que milhares de oficiais poloneses foram sumariamente fuzilados ainda no início da guerra. Tal crime foi posteriormente atribuído aos nazistas nos julgamentos de Nuremberg, quando, na verdade, foi cometido pelo Exército Vermelho de Stálin (GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: A Gênese de uma Nova Ordem no Direito Internacional**. 2ª Edição. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, p. 62)

⁴⁹ KITCHER, Martin. *Op. cit.* p. 354.

bolchevistas” seria destruída, mas também todos os judeus e comunistas de carteirinha.⁵⁰

Como se observa, o ambiente de Guerra Total e as ideologias do Nacional-Socialismo, extremadas pelo radicalismo de seu maior expoente – Adolf Hitler – levaram a atrocidades. Ao passo que eram levados ao conhecimento da opinião pública, firmou-se a convicção que a “destruição deliberada de um grupo étnico, racial ou religioso, promovida por autoridades governamentais como política estatal, constituía um crime, cuja gravidade superava em muito o elenco tipológico dos delitos definidos nas diferentes leis nacionais”.⁵¹

Direcionemos, portanto, nossos olhos às etapas preparatórias da formação do primeiro Tribunal Penal Internacional.

1.3. PREPARATIVOS PARA A FORMAÇÃO DO TRIBUNAL

1.3.1. A Conferência de Moscou de 1943

Já em outubro de 1943 ocorreu em Moscou o terceiro de quatro encontros diplomáticos realizados pelos Aliados destinados à definição de estratégias de guerra e orientações políticas conjuntas. A Terceira Conferência de Moscou, dois anos antes do fim da Segunda Grande Guerra no continente europeu, origina a “Declaração de Moscou”, documento através do qual as três grandes potências aliadas – Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética –, através de seus Ministros de Relações Exteriores, reforçam o posicionamento conjunto em relação ao conflito.

Especial atenção se dá à última parte da Declaração, assinada por Roosevelt, Churchill e Stálin, intitulada “Declaração sobre Atrocidades”:

(...) Ao acordar qualquer armistício com qualquer governo que possa ser estabelecido na Alemanha, os oficiais e praças alemães e membros do Partido Nazista que sejam responsáveis pelas atrocidades, massacres e execuções descritas acima ou que nelas tenham tomado parte consentânea serão reconduzidos aos países onde seus abomináveis atos foram cometidos, para que possam ser julgados e punidos conforme as leis destes países libertados e dos governos livres que ali sejam estabelecidos,

(...) Que aqueles que até o momento não banharam as mãos no sangue dos inocentes resguardem-se de adentrar o rol dos culpados, porque podemos afirmar que as Três Potências Aliadas os perseguirão até as mais longínquas regiões da terra e irão enviá-los de volta a seus acusadores, a fim de que seja feita justiça.

⁵⁰ *Ibidem.*

⁵¹ COMPARATO, Fábio Konder. **O Papel do Juiz na Efetivação dos Direitos Humanos**, 2001. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev14Art5.pdf>. Acesso em: 02 Jul 2009.

Esta Declaração é feita sem prejuízo dos casos dos principais criminosos de guerra, cujos delitos não tenham definição geográfica particular e que serão castigados por decisão comum dos governos aliados. (grifo nosso).⁵²

Como aduz GONÇALVES, “dois modelos de repressão são claramente apresentados”. O primeiro seguindo um modelo de repressão local, por crimes específicos e realizados em um território determinado, e o segundo, contido no último parágrafo da declaração, caracterizando os “principais criminosos de guerra”, cujas ações delituosas não tenham localização específica, transcendendo o critério geográfico.⁵³

É justamente este segundo modelo de julgamento que lança os termos basilares da formação do Tribunal Penal Internacional de Nuremberg.

À medida que a guerra se encaminhava para sua conclusão, os Aliados procederam com apelos aos países neutros para evitar que estes concedessem asilo aos recém-denominados “grandes criminosos de guerra”, a exemplo do que ocorrera no desfecho da Primeira Grande Guerra, quando o Kaiser Guilherme II conseguira refúgio na Holanda, impedindo desta forma seu julgamento pelas forças aliadas.

A par dos princípios da Declaração de Moscou, se destacam ainda os termos da “Declaração de Capitulação da Derrota Alemã e a Tomada da Autoridade Suprema pelos governos dos EUA, da França, do Reino Unido e da União Soviética”, em junho de 1945, que prevê, em seu décimo primeiro (11º) artigo, dentre as obrigações do Estado derrotado, a disposição de todas as pessoas indicadas pelos aliados como suspeitos de terem cometido crimes de guerra ou atos de violência análogos.

A Conferência de Moscou fora, na verdade, apenas um de uma série de encontros diplomáticos que se sucederam entre os Aliados nos dois anos que antecederam o fim da guerra, e se sobressai justamente pela Declaração conjunta acima mencionada. A este tempo, ainda não se haviam definido os métodos e procedimentos a serem adotados quando do fim do conflito⁵⁴, daí a necessidade de encontros periódicos. Declarações posteriores reafirmaram o compromisso de julgar e punir os responsáveis pelas atrocidades da guerra, mas a Declaração de Moscou resta como marco referencial para a formação do Tribunal Militar Internacional.

⁵² MARRUS, M. **The Nuremberg War Crimes Trial 1945-46: A Documentary History**. Boston: Bedford Books, 1997. p. 20. (Tradução do Autor)

⁵³ GONÇALVES, Joanival Brito. *Op. cit.* p. 70.

⁵⁴ MARRUS, Michael. *Op. cit.* p. 22-23.

1.3.2. Acordo de Londres de 1945: O Ato Constitutivo do Tribunal de Nuremberg

Já a partir de maio de 1945, ou seja, algumas semanas antes do fim do conflito na Europa, o Juiz Adjunto da Suprema Corte norte-americana Robert Houghwout Jackson, representando seu governo por indicação do Presidente Truman, inicia as negociações para a formação de um Tribunal Militar Internacional no intuito de julgar os principais criminosos de guerra, conforme estipulado na Declaração de Moscou dois anos antes.

Entre 26 de junho e 06 de julho os representantes dos Aliados, reunidos em Londres, alcançam um consenso quanto à realização de um processo coletivo dos grandes criminosos de guerra, e, de acordo com a proposição norte-americana, formação de um Tribunal Militar Internacional.

A proposta, acolhida pelas nações aliadas⁵⁵, resultou na confecção do Acordo de Londres de 08 de Agosto de 1945, que trazia anexo o Estatuto do Tribunal Militar Internacional e definia os princípios norteadores dos julgamentos que se seguiriam.

Dentre os dispositivos do Acordo de Londres, destacam-se o primeiro, o terceiro e o quarto artigos:

Artigo 1 - Deve ser estabelecido, após consulta ao Conselho de Controle da Alemanha, um Tribunal Militar Internacional para o julgamento dos criminosos de guerra cujos delitos não tenham localização geográfica específica, sejam eles acusados individualmente, na sua qualidade de membros de organizações ou grupos, ou em ambas as possibilidades.

(...)

Artigo 3 - Cada signatário deve tomar as medidas necessárias para trazer a julgamento os grandes criminosos de guerra detidos por eles a serem julgados pelo Tribunal Militar Internacional. Os signatários devem também empreender seus melhores esforços para trazer a julgamento perante o Tribunal Militar Internacional os grandes criminosos de guerra que não estejam no território de qualquer dos signatários.

Artigo 4 - O presente Acordo não prejudica as disposições estabelecidas pela Declaração de Moscou sobre a deportação de criminosos de guerra para os países onde cometeram os seus crimes.⁵⁶

Os artigos selecionados evidenciam os princípios anteriormente tratados quando da Declaração de Moscou de 1943, especialmente quanto a diferenciação entre os procedimentos a serem adotados entre os assim chamados grandes criminosos de guerra e os demais.

⁵⁵ Interessante notar, como evidencia GONÇALVES, que a este tempo os Aliados denominavam a si mesmos pelo termo “Nações Unidas”. Tal denominação foi cunhada pelo presidente americano Franklin Delano Roosevelt, e registrada pela primeira vez na “Declaração das Nações Unidas” em janeiro de 1942, intitulando o compromisso de 26 países de continuar combatendo as forças do Eixo.

⁵⁶ Acordo de Londres, de 1945 - INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Nuremberg 1945-46**. Vol. 1. 42 vols. Nuremberg: IMT, 1947. p. 8. (Tradução do Autor)

Note-se, porém, que o Acordo se furta a delinear critérios objetivos para a caracterização dos grandes criminosos de guerra. Tal indicação é abordada apenas no Estatuto do Tribunal Militar Internacional, como prerrogativa da Comissão de Investigação e Acusação dos Grandes Criminosos de Guerra, qual seja, a Promotoria.

Um último aspecto importante de tomar-se nota a respeito do Acordo de Londres: o Artigo 5º do texto autoriza todo e qualquer país integrante das Nações Unidas⁵⁷ a aderir ao tratado.⁵⁸ Subscreveram ao texto os governos da Grécia, Dinamarca, Iugoslávia, Países-Baixos, Tchecoslováquia, Polônia, Bélgica, Etiópia, Austrália, Honduras, Noruega, Panamá, Luxemburgo, Haiti, Nova Zelândia, Índia, Venezuela, Uruguai e Paraguai.

⁵⁷ Vide nota de rodapé nº 56.

⁵⁸ INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Op. cit.* p. 10.

2. O TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG

2.1. ESTATUTO E FUNÇÕES

2.1.1. Princípios e Disposições Gerais

Adentrando o conteúdo do Estatuto do Tribunal Militar, temos na leitura de seu primeiro artigo a constituição da corte, reafirmando tratar-se de realização conjunta dos quatro países signatários do Acordo de Londres, no caso, os Estados Unidos da América, a República Francesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. Naturalmente que a composição coincide com as nações que, àquele momento, compunham o Conselho de Controle na Alemanha – o órgão provisório criado pelos Aliados durante a ocupação conjunta do território alemão.

O documento, nos vinte e nove artigos restantes, lança disposições normativas materiais e procedimentais para o funcionamento do Tribunal, refletindo, por lógico, as intenções das potências que o constituíram.

Destarte, temos no artigo sexto do Estatuto a tipificação das condutas criminosas sujeitas à competência do Tribunal. O “caput” do dispositivo certifica-se de estabelecer que as práticas e atos dispostos na seqüência podem ser imputados aos Grandes Criminosos de Guerra – como indicado pelo Acordo de Londres⁵⁹.

As três acusações tipificadas pelo Estatuto são: (a) os *Crimes Contra a Paz* – entendendo, por estes, a participação, direta ou indireta, na preparação e execução de guerras de agressão ou de guerras violando tratados, acordos e garantias internacionais; (b) os *Crimes de Guerra* – isto é, as violações aos costumes e leis de guerra, incluindo-se neste tópico os assassinatos, maus tratos e escravização de civis e prisioneiros de guerra, bem como a devastação desmotivada de cidades e vilarejos; e (c) os *Crimes Contra a Humanidade*, delineados como o assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, bem como as perseguições políticas, raciais e religiosas.

O artigo ainda dispõe que são imputáveis “dirigentes, organizadores, provocadores ou cúmplices que tomaram parte na elaboração ou na execução de um plano orquestrado ou de um complô para cometer qualquer um dos crimes acima definidos (...)”. Tal

⁵⁹ Vide item 1.2.2 do presente trabalho.

disposição dá sustentação a uma quarta acusação, desenvolvido pela promotoria e colocado no libelo de acusação como *Crime de Conspiração ou Complô*.

Além do julgamento dos vinte e quatro homens posteriormente indiciados pela Promotoria, o Tribunal também tinha, por força dos artigos nono e décimo do Estatuto, competência e função de declarar organizações e instituições da Alemanha Nazista como criminosas ou não.

Para garantir sua realização efetiva – e neste momento lembra-se do episódio do Kaiser Guilherme II, que conseguira refúgio nos Países-Baixos, escapando ao julgamento estipulado no Tratado de Versalhes⁶⁰ – estabelece-se no artigo décimo segundo (12º) a prerrogativa do Tribunal de realizar o julgamento ainda que à revelia (o que veio a acontecer no caso de MARTIN BORMANN, que não foi capturado pelas forças aliadas, mas foi julgado e condenado em Nuremberg).

Antevendo o debate *Positivismo versus Jusnaturalismo*, ou mesmo no intuito de afirmar a prevalência do Direito Internacional ante o Direito Interno, a carta estabelece, nos artigos sétimo e oitavo, que as ações realizadas na função de chefes de Estado ou altos-funcionários, bem como as correspondentes ao cumprimento de ordens hierarquicamente superiores não serão admitidas como escusas absolutórias, embora no segundo caso, admitir-se-á como fundamento atenuante na pena.

Em relação às penas, no texto do artigo 27 o Tribunal autoriza a condenação à pena de morte ou “qualquer outra punição que considerar justa”. Já o artigo 26 exige que as decisões do Tribunal sejam motivadas, determinando, porém, que não serão passíveis de revisão. Por outro lado, o artigo 29 abre uma exceção pontual, autorizando o Conselho de Controle da Alemanha a atenuar determinada punição caso se achem, posteriormente, novas evidências que subsidiem essa medida.

2.1.2. Composição do Tribunal - Magistrados

Quanto aos magistrados que comporão o tribunal, estabelece o Estatuto, em seu segundo e terceiro artigos, que cada uma das quatro potências signatárias deverá indicar um juiz titular e um suplente, que não poderão ser recusados ou contestados pelo Ministério Público, acusados ou quaisquer outras entidades. Veda-se, também, qualquer substituição de um membro do Tribunal que não por seu suplente, o qual por sua vez deverá, na medida do possível, assistir a todas as sessões do Tribunal.

⁶⁰ Vide item 1.1.1 do presente trabalho.

O artigo quarto desdobra-se em três diretrizes quanto à atividade dos magistrados: (a) é indispensável a presença dos quatro membros do Tribunal – ou suplentes, se for o caso – para constituição de quórum; (b) o membros designarão, entre si, um presidente, que ficará encarregado da condução do julgamento, e determinando que, caso o Tribunal encontre-se sediado em território de uma das potências signatárias, esta deverá assumir a presidência do mesmo; (c) ressalvadas as disposições anteriores, caberá ao presidente o voto de desempate, sendo válidas as sentenças e penas apenas quando pronunciadas pelo voto de pelo menos três dos quatro membros do Tribunal.

O artigo décimo terceiro (13), um pouco mais adiante, incumbe aos membros do Tribunal estabelecer as regras do processo, salientando que estas não poderão incompatibilizar-se com qualquer dispositivo do Estatuto.

Ademais, os artigos dezessete (17) e dezoito (18) fixam competências e deveres do Tribunal, a saber:

Artigo 17 – O Tribunal terá competência para:

- a) convocar as testemunhas no processo, requerer sua presença e seu testemunho, e interrogá-las;
- b) interrogar os acusados;
- c) requerer a produção de documentos e de outros meios de prova;
- d) fazer as testemunhas prestarem juramento;
- e) nomear os mandatários oficiais para cumprirem qualquer missão que for fixada por este Tribunal, e em especial para recolher provas por delegações.

Artigo 18 – O Tribunal deverá:

- a) limitar estritamente o processo a um exame rápido das questões levantadas pela acusação;
- b) tomar as medidas estritas para evitar qualquer ação que leve a um atraso não justificado, e afastar todas as questões e declarações estranhas ao processo de qualquer natureza;
- c) agir sumariamente no que se refere aos perturbadores, infligindo a eles uma justa sanção, inclusive a exclusão de um acusado ou de seu advogado de algumas fases do processo ou de todas as fase posteriores, mas sem que isso impeça de decidir sobre as acusações.⁶¹

Registram-se aqui, também, os membros indicados pelas potências, titulares e suplentes, respectivamente: pelo Reino Unido, Lord GEOFFREY LAWRENCE, membro da Corte Britânica de Apelações – Presidente-eleito do Tribunal Militar Internacional –, e Sir NORMAN BIRKETT, Juiz da Alta Corte da Inglaterra; pelos Estados Unidos, FRANCIS BIDDLE, ex-Procurador-Geral dos Estados Unidos, e JOHN PARKER, Juiz da Corte de Apelações americana; pela República Francesa, DONNEDIEU DE VABRES, professor de Direito na Universidade de Paris, e ROBERT FALCO, Juiz da Corte Suprema da França, e pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o General IOLA NIKITCHENKO, Vice-

⁶¹ Ibidem. p. 14.

Presidente da Corte Suprema Soviética, e ALEXANDER VOLCHKOV, Juiz da Corte da Comarca de Moscou.⁶²

2.1.3. Comissão de Instrução e Processo – A Promotoria

Dois dispositivos no Estatuto do Tribunal dispõem sobre a estrutura e funções da assim denominada “Comissão de Instrução e de Processo dos Grandes Criminosos de Guerra”, ou, em termos mais familiares, o “Ministério Público” (artigos catorze e quinze).⁶³

O primeiro artigo, antes de listar as finalidades e objetivos do Ministério Público, dispõe, no “caput”, que cada signatário deverá nomear um Promotor-Chefe para compor a equipe da promotoria. A seguir, institui que estes Promotores-Chefes – um de cada potência – comporão uma Comissão conjunta objetivando: (a) o delineamento do trabalho de cada uma das Promotorias; (b) a designação, em última instância, dos criminosos de guerra a serem levados ao Tribunal; (c) a aprovação do ato de acusação e seus documentos acessórios; (d) submeter o ato de acusação ao Tribunal; e (e), a redação de projeto de regras e procedimentos a serem adotados pelo Tribunal, nos moldes do instruído pelo artigo 13º do mesmo.

O mesmo artigo ainda dispõe, em seguida, dos critérios de organização da Comissão, orientando que, caso necessário, designe-se um presidente, e estabelecendo como regra geral para a designação de uma determinada pessoa para ser acusada perante o Tribunal que haja consenso entre pelo menos três dos quatro promotores.

O artigo 15º, por sua vez, complementa a lista de atribuições, listando outras funções do Ministério Público:

Artigo 15 – Os membros do Ministério Público, agindo individualmente e em colaboração mútua, terão também as seguintes funções:

- a) busca, reunião e apresentação de todas as provas necessárias antes do processo ou ao longo deste;
- b) preparação do ato de acusação visando à sua aprovação pela Comissão, de acordo com a alínea c do artigo 14;
- c) interrogatório preliminar de todas as testemunhas consideradas necessárias e dos acusados;
- d) exercício das funções do Ministério Público no processo;
- e) designação de representantes para exercer funções que lhes poderiam ser destinadas;

⁶² FERRO, Ana Luiza Almeida. **Tribunal de Nuremberg: dos Precedentes à Confirmação de seus Princípios**. Belo Horizonte, MG: Mandamentos, 2002. p. 48.

⁶³ Quanto ao nome do órgão, convém esclarecer que, pela tradução adequada do Estatuto, o correto é, sim “Comissão de Instrução e Processo”, que funciona de maneira muito mais semelhante aos “*General Prosecutors*” do direito anglo-americano que o *parquet* francês ou o Ministério Público em nosso ordenamento. Porém, no intuito de adotar nomenclatura familiar, utilizaremos o nome do correspondente brasileiro, ainda que não seja o mais adequado.

- f) continuidade a qualquer outra atividade que possa parecer necessária visando à preparação e à condução do processo.

Fica entendido que nenhuma testemunha ou acusado detido por um dos Signatários poderá ser retirado de sua guarda sem consentimento.⁶⁴

Anexo a este trabalho, seguirá a lista completa de membros do Ministério-Público – por ora, limitaremos a deixar registrados os Promotores-Chefes indicados pelos países signatários: Juiz ROBERT HOUGHWOUTT JACKSON pelos Estados Unidos, Sir HARTLEY SHAWCROSS pelo Reino Unido, General R. A. RUDENKO pela URSS e FRANÇOIS DE MENTHON pela França.⁶⁵

No tangente à divisão dos trabalhos, estabeleceram entre si que a promotoria americana ficaria responsável pela acusação do *Crime de Conspiração ou Complô para cometer crimes de Guerra*; ao passo que aos britânicos incumbiu-se a exposição dos casos relacionados aos *Crimes de Planejamento, Preparação, Desencadeamento ou Prosseguimento de Guerra de Agressão*. As outras duas acusações previstas no Estatuto – *Violação das Leis e Costumes de Guerra* e os *Crimes contra a Humanidade* – foram divididos entre as equipes francesa e russa seguindo o critério geográfico, ou seja: os franceses incumbidos de trabalhar os delitos nazistas na Europa Ocidental e os russos apurando e apresentando os ocorridos na Europa Oriental.⁶⁶

Importante destacar que as funções e estrutura do Ministério Público pelos moldes do Estatuto do Tribunal Militar Internacional são consideravelmente diferentes do modelo processual romano-germânico e mais próximas do padrão anglo-saxão. GONÇALVES anota a questão trazendo as ponderações de MARCEL MERLE, que esclarece que o modelo adotado pelos ingleses e americanos despe o magistrado de funções inquisitórias, posicionando-o como um árbitro entre as partes litigantes.⁶⁷

2.1.4. Processo Eqüitativo – Garantias e Direitos da Defesa

Nas exatas palavras dispostas no Estatuto:

⁶⁴ INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Op. cit.* p. 12.

⁶⁵ “O Promotor francês foi primeiro DE MENTHON e depois CHAMPETIER DE RIBES. Ambos se ausentaram muitas vezes de Nuremberg por diversas razões – a França foi representada, na prática, por Charles Dubost, delegado no Tribunal de Aix-en-Provence, e pelos seus colaboradores.” – LAZARD, Didier. **O Processo de Nuremberga, Relato de uma Testemunha**; Lisboa: Livraria Moraes, 1965, p. 26. *apud* GONÇALVES. *Op. cit.* p. 85.

⁶⁶ FERRO, Ana Luiza Almeida. *Op. cit.* p. 52.

⁶⁷ MERLE, Marcel. **Le Procès de Nuremberg et le Châtiment des Criminels de Guerre**. Paris: Pedone, 1949. PP 69 e 70 *apud* GONÇALVES, *Op. cit.* PP. 84 e 85.

Artigo 16 – Visando a garantir que os acusados sejam julgados com equidade, será adotado o seguinte procedimento:

- a) o ato de acusação comportará os elementos completos, especificando detalhadamente as acusações feitas contra os acusados. Uma cópia do ato de acusação e de todos os documentos anexos traduzidos em uma língua que ele compreenda será remetida ao acusado em um prazo razoável antes do julgamento;
- b) Ao longo de qualquer interrogatório preliminar e do processo de um acusado, este terá o direito de dar todas as explicações relacionadas às acusações feitas contra si;
- c) Os interrogatórios preliminares e o processo dos acusados deverão ser transmitidos em uma língua que o acusado compreenda ou traduzidos para essa língua;
- d) Os acusados terão o direito de sustentar eles próprios sua defesa perante o Tribunal, ou serem assistidos por um advogado;
- e) Os acusados terão o direito de trazer, ao longo do processo, pessoalmente ou através de seu advogado, todas as provas que apóiem sua defesa, e de fazer perguntas a todas as testemunhas de acusação.

Em que pesem as garantias acima enumeradas, muitas das quais traçam fundamentos básicos do Devido Processo Legal, alguns argumentos essenciais para a defesa dos acusados são taxativamente vedados pelo próprio Estatuto. Os artigos sétimo e oitavo proíbem expressamente a escusa absolutória em função do cumprimento de ordens hierarquicamente superiores e posturas tomadas quando no desempenho de funções de Estado. Interpretando estes dois dispositivos, o Tribunal obstou à defesa a manipulação de argumentos baseados na conjuntura internacional do conflito.⁶⁸

Dentre os advogados designados, destacam-se os nomes de OTTO STHAMER, responsável pela defesa de Hermann Göring; FRITZ SAUTER, defensor de Joachim von Ribbentrop, Walter Funk e Baldur Von Schirach; HANS MARX, responsável pela representação de Julius Streicher, FRANZ EXNER, advogado de Alfred Jodl e OTTO KRANZBUCHLER, defensor de Karl Dönitz.⁶⁹ Assim como em relação ao Ministério Público, segue anexo ao trabalho a lista completa de defensores no processo.

2.1.5. Procedimento e Organização dos Debates

Embora já tenhamos por duas ocasiões abordado o artigo treze – que atribui ao Tribunal, auxiliado pelo Ministério Público, o estabelecimento das regras procedimentais do processo – importante introduzir este tópico lembrando-o, visto que o próprio Estatuto versa, de maneira ampla e pontual, sobre alguns aspectos processuais.

⁶⁸ GONÇALVES, Joanival Brito. *Op. cit.* p. 93.

⁶⁹ *Idem.* p. 92.

Os artigos dezenove e vinte estabelecem que a corte não seja vinculada a técnicas específicas para a admissão das provas, devendo sim o próprio Tribunal decidir quanto ao valor probatório de tudo quanto lhe for submetido.

A este respeito, ainda temos o artigo seguinte:

Artigo 21 – O Tribunal não exigirá que seja relatada a prova de fatos de notoriedade pública, mas os reconhecerá sem contestação. Ele considerará também como provas autênticas os documentos e relatórios oficiais dos Governos das Nações Unidas, inclusive aqueles redigidos pelas Comissões estabelecidas nos diversos países aliados pelos inquéritos sobre os crimes de guerra, assim como os autos das audiências e as decisões dos tribunais militares ou outros tribunais de uma das nações constituintes das Nações Unidas.

Anota GONÇALVES que ambos os dispositivos dificultaram consideravelmente o trabalho da defesa, visto que os primeiros concediam aos Juízes plenos poderes para a análise da admissibilidade de provas ao passo que o segundo retirava da acusação o ônus da prova sob determinadas circunstâncias.⁷⁰

O artigo 24, enfim, estabelece a ordem a ser obedecida nos atos processuais:

Artigo 14 – O processo ocorrerá na seguinte ordem:

- a) o ato de acusação será lido na audiência;
- b) o Tribunal perguntará a cada acusado se ele se declara “culpado” ou “inocente”;
- c) o Ministério Público fará uma declaração preliminar;
- d) o Tribunal perguntará à acusação e à defesa que provas elas pretendem submeter ao Tribunal e pronunciar-se-á sobre a admissibilidade dessas provas;
- e) as testemunhas de acusação serão ouvidas e, em seguida, as testemunhas de defesa. Depois disso, qualquer meio de refutação que for admitido pelo Tribunal será apresentado pela acusação ou pela defesa;
- f) o Tribunal poderá fazer qualquer questão que considerar útil, a qualquer testemunha, a qualquer acusado, e em qualquer momento;
- g) a acusação e a defesa poderão interrogar qualquer testemunha e qualquer acusado que preste testemunho;
- h) a defesa atuará;
- i) o Ministério Público sustentará a acusação;
- j) cada acusado poderá fazer uma declaração ao Tribunal;
- k) o Tribunal fará seu julgamento e fixará a pena.

Novamente trazemos à tela as considerações de GONÇALVES, ao observar que o ritual segue os ditames processuais do modelo anglo-saxão, o que seria, ao enfoque do autor, outra desvantagem para a defesa, habituada ao modelo romano-germânico.

Salienta-se também, quanto a este tópico, que a ordem disposta no artigo refere-se a um julgamento coletivo, cujo procedimento traz primeiro a sustentação de todos os pontos oferecidos pela acusação, seguidos da defesa dos réus, para só então os juízes fazerem seus julgamentos de cada item trabalhado.

⁷⁰ *Ibidem.*

2.2. A ACUSAÇÃO

2.2.1. A Estrutura e Resumo do Ato de Acusação

Para o prosseguimento de nossa análise, imprescindível é a leitura do Ato de Acusação⁷¹ apresentado pelo Ministério Público, bem como uma abordagem mais aprofundada das acusações tipificadas no artigo 06 do Estatuto do Tribunal.

O Ato de Acusação – libelo acusatório – é iniciado com a definição do documento como tal, elencando as quatro potências como acusadoras. Na seqüência, os acusados são listados pelos promotores e, na página seguinte, inicia-se a caracterização dos crimes, cuja estrutura segue abaixo:

Primeira Acusação – Crime de Conspiração e/ou Complô – Item 01

- 1) Descrição do Delito
- 2) Particularidades da Natureza e Desenvolvimento do Delito
 - A. O Partido Nazista como elemento aglutinador do Plano Comum e/ou Conspiração
 - B. Objetivos Comuns e Método de Conspiração
 - C. Técnicas de Doutrinação
 - a) Caracterização da assim chamada “Raça Ariana” como superior às demais;
 - b) Estabelecimento do Princípio do Líder;
 - c) Caracterização da Guerra como objetivo nobre e necessário ao povo alemão;
 - d) O estabelecimento do Partido Nazista acima das demais instituições do Estado alemão.
 - D. Aquisição do Controle Totalitário da Alemanha – Aspectos Políticos
 - a) Primeiros passos para o controle da máquina administrativa;
 - b) Ascensão ao Poder;
 - c) Consolidação do Controle.
 - E. Aquisição do Controle Totalitário da Alemanha – Planejamento Econômico e Mobilização para Guerra de Agressão
 - F. Utilização do Controle Nazista para Agressão aos países estrangeiros.
 - a) Status da conspiração em meados de 1933 e planejamentos;
 - b) Ação agressiva contra Áustria e Tchecoslováquia;

⁷¹ Este trabalho focará na análise das acusações coletivas, não adentrando os anexos do Ato de Acusação, onde o Ministério Público aborda as condutas individualizadas de cada acusado.

- c) Formulação de plano de invasão à Polônia: preparação e início de Guerra de Agressão;
 - d) Extensão do conflito em Guerra Generalizada de Agressão: Planejamento e execução de ataques à Dinamarca, Noruega, Bélgica, Países-Baixos, Luxemburgo, Iugoslávia e Grécia;
 - e) Invasão à URSS e violação do pacto de não agressão;
 - f) Colaboração com Itália e Japão e Guerra de Agressão aos Estados Unidos.
- G. Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade pelos quais os conspiradores são responsáveis, por conta da execução do plano comum.
- H. Responsabilidade individual e coletiva em relação às condutas da Acusação 01.

Segunda Acusação – Crimes contra a Paz – Item 02

- 1) Descrição do Delito
- 2) Particularidades das guerras planejadas, preparadas, iniciadas e sustentadas
- 3) Responsabilidade individual e coletiva em relação às condutas da Acusação 02

Terceira Acusação – Crimes de Guerra – Item 03

- 1) Descrição do Delito
 - A. Assassinato e maus-tratos a populações civis em territórios ocupados ou em alto-mar;
 - B. Deportação de populações civis de territórios ocupados para trabalho escravo e outros fins;
 - C. Assassinato e maus-tratos a prisioneiros de guerra das forças armadas dos países com os quais a Alemanha estava em guerra e a pessoas em alto-mar;
 - D. Assassinato de inocentes;
 - E. Saques de propriedades públicas e privadas;
 - F. Aplicação de penalidades coletivas, pecuniárias ou não;
 - G. Destruição e devastação intencional de cidades, vilas e vilarejos sem necessidade militar;
 - H. Constranger populações de territórios ocupados a trabalhar em função do esforço de guerra alemão;
 - I. “Germanização” de territórios ocupados;
- 2) Responsabilidade individual e coletiva em relação às condutas da Acusação 03

Quarta Acusação – Crimes contra a Humanidade – Item 04

- 1) Descrição do Delito

- A. Assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outras ações desumanas cometidas contra populações civis antes e durante a guerra;
 - B. Perseguição política, racial e religiosa na execução e em conexão ao plano comum mencionado na Acusação 01.
- 2) Responsabilidade individual e coletiva em relação às condutas da Acusação 04.

Atente-se à estrutura de tópicos adotada na peça: Primeiro a descrição e caracterização do Crime de Conspiração, cuja sustentação se dá pelo texto final do artigo 06 do Estatuto, quando expõe serem imputáveis os “dirigentes, organizadores, provocadores ou cúmplices que tomaram parte na elaboração ou na execução de um plano orquestrado ou de um complô para cometer qualquer um dos crimes acima definidos (...)”, enquanto as demais acusações, tipificadas nos itens do referido artigos, completam a peça a seguir.

2.2.2. A Escolha dos Réus e Organizações

A elaboração da lista de acusados, de acordo com o Estatuto do Tribunal, ficaria a cargo do Ministério Público, ou, no caso, da Comissão dos quatro Promotores-Chefes.

Como em tantas situações, as negociações entre os aliados penderam ao lado americano, especialmente em função de estes terem, sob custódia, a maioria dos prováveis acusados no julgamento.⁷²

Embora não tenha sido registrado oficialmente, o mais próximo de um critério objetivo delineado para a seleção dos acusados foi o de escolher pessoas-chave na organização da Alemanha Nazista, de modo a representar as diversas estruturas que detinham o poder no Estado totalitário.⁷³

Tendo isto em vista, o processo foi movido contra 24 líderes: HERMANN GÖRING, presidente do Conselho de Ministros para Defesa do Reich, durante muitos anos considerado o sucessor de Adolf Hitler, criador da Gestapo e chefe da força aérea alemã – a *Luftwaffe* –, entre outros; RUDOLF HESS, Ministro do Reich, membro do Conselho de Ministros para Defesa do Reich; JOACHIM VON RIBBENTROP, Ministro das Relações Exteriores de Hitler, ex-Embaixador em Londres; WILHELM KEITEL, Chefe do Alto Comando do Exército e membro do Conselho de Ministros para Defesa do Reich; Almirante KARL DÖNITZ, Comandante-Chefe da Frota Submarina e da Marinha de Guerra Alemã

⁷² MARRUS, Michael. *Op. cit.* p. 51.

⁷³ EHRENFREUND, Norbert. **The Nuremberg Legacy: How the Nazi War Crimes Changed the Course of History**. Nova Iorque: Palmgrave Macmillan, 2007, p. 22.

desde 1943, sucessor designado por Hitler para o governo da Alemanha; ERICH RAEDER, Grande-Almirante e Comandante-Chefe da Marinha de Guerra até 1943; BALDUR VON SCHIRACH, líder da Juventude Hitlerista e Governador de Viena; FRITZ SAUCKEL, plenipotenciário geral de mobilização de guerra e organizador do trabalho obrigatório; ERNEST KALTENBRUNNER, chefe das SD, Adjunto de Himmler e General da SS e Gestapo, Chefe da Delegação Central de Segurança do Reich; ALFRED ROSENBERG, Ministro dos territórios ocupados do Leste e Doutrinador do regime; HANS FRANK, Governador-Geral da Polônia, Ministro sem pasta, Comissário do Reich para a Justiça Nacional-Socialista; WILHELM FRICK, Ministro do Interior, JULIUS STREICHER, Ministro sem pasta, Doutrinador do Regime e líder anti-semita; WALTER FUNK, Presidente do Banco Alemão – *Reichsbank* –, Ministro da Economia do Reich e Secretário de Estado do Ministério da Propaganda; HJALMAR SCHACHT, Ministro da Economia até 1936 e Presidente do *Reichsbank* até 1939; ALFRED JODL, Conselheiro Militar de Hitler e Chefe de Operações do Estado Maior; FRANZ VON PAPEN, Ex-Chanceler do Reich, embaixador na Áustria e na Turquia; ARTUR SEYSS-INQUART, organizador do *Anschluss* e Governador dos Países-Baixos; ALBERT SPEER, Ministro de Armamentos e Produção de Guerra; CONSTANTIN VON NEURATH, Ministro dos Negócios Estrangeiros e protetor da Boêmia-Morávia; HANS FRITZSCHE, Adjunto de Goebbels e Diretor de Radiodifusão no Ministério da Propaganda, MARTIN BORMANN, Secretário de Hitler e membro do Conselho para Defesa do Reich, GUSTAV KRUPP, presidente da maior firma de manufatura de armamentos da Alemanha e grande financiador das políticas de Hitler; e ROBERT LEY, Chefe da Frente de Trabalho e General das SA.⁷⁴

De todos os listados, os três últimos não estiveram presentes ao julgamento: BORMANN⁷⁵ estava desaparecido e foi julgado à revelia; KRUPP encontrava-se com a saúde seriamente debilitada, o que levou o Tribunal à conclusão que estava incapaz de suportar o julgamento⁷⁶; e LEY suicidou-se antes do começo dos trabalhos do Tribunal.

⁷⁴ Anexo a este trabalho, segue tabela completa de acusados, seus cargos e funções na Alemanha Nazista, as acusações a que foram acusados, veredictos e outras observações. Vide Anexo B.

⁷⁵ Bormann fugira de Berlin poucos dias antes da invasão pelo Exército Vermelho. Hitler o nomeara executor de seu testamento pessoal, escrito em seu *Bunker* e ordenara que fugisse para que pudesse cumprir a missão confiada. Bormann nunca foi localizado e foi declarado morto em 1967 por um tribunal na Alemanha Ocidental. – HARRIS, Whitney. **Tiranny on Trial - The Trial of the Major German War Criminals at the end of World War II at Nuremberg, Germany, 1945-1946**. Dallas: Southern Methodist University Press, 1954. pp. 464-465.

⁷⁶ Quando a promotoria assimilou que “Gustav Krupp estava tão senil que sua mente não controlava seus pensamentos”, tentou substituir o réu por seu filho, Alfried Krupp – que assumira o comando dos negócios da família a partir de 1940 –, alegando que “não haveria desserviço maior à futura paz mundial que dispensar a família Krupp deste julgamento”. Perante a requisição da Promotoria, o Presidente do Tribunal, Lord Geoffrey

Além das acusações individuais, os indiciados enfrentavam o processo também como membros das instituições elencadas no ato, as quais se requeriam ao Tribunal que declarasse “criminosas”: *Die Reichsregierung* – o “Gabinete do Governo do Reich”; *Das Korps der politischen Leiter der Nationalsozialistischen Deutschen Arbeiterpartei* – ou o “Corpo dos Chefes Políticos do Partido Nacional-Socialista Alemão de Trabalhadores”, *Die Schutzstaffeln der Nationalsozialistischen Deutschen Arbeiterpartei* – os “Grupos de Segurança do Partido Nacional-Socialista”, mais conhecidos como “SS”; sua subsidiária *Der Sicherheitsdienst* – “Serviço de Segurança” do partido, também mais conhecido por sua sigla, a “SD”, *Geheime Staatspolizei*, a “Polícia de Estado Secreta”, ou “Gestapo”; *Die Sturmabteilungen de NSDAP* – ou “Seções de Assalto do Partido Nazista”, com a sigla “SA”; e o Estado-Maior das Forças Armadas e o Alto Comando do Exército Alemão.

2.2.3. As Acusações

Ao abordar as acusações tipificadas no Estatuto, percebemos, durante a leitura da bibliografia específica do Tribunal de Nuremberg, que a grande maioria dos autores opta por ficar adstrito à ordem apresentada no próprio Ato de Acusação. Neste trabalho, iremos fazer uma abordagem com enfoque um pouco diferenciado, e, para tanto, trataremos inicialmente dos itens 03 e 04 – os *Crimes de Guerra* e *Crimes Contra a Humanidade* –, e, posteriormente, dos itens 01 e 02 – os *Crimes Contra a Paz* e o *Crime de Conspiração e/ou Complô*.

a) Os Crimes de Guerra

Provavelmente a acusação menos controversa do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. O Estatuto caracteriza os *Crimes de Guerra* como “as violações das leis e costumes de guerra”, completando que “essa violações compreendem, entre outras, os assassinatos, os maus tratos e a deportação para trabalhos forçados ou com qualquer outro objetivo das populações civis nos territórios ocupados”, bem como a execução de reféns e prisioneiros de guerra e homens em alto-mar, a pilhagem de cidades e vilarejos, e toda devastação não justificada para fins militares.⁷⁷

Pouco é passível de argumentação por parte dos defensores, visto que no período pré-guerra já se tinham consolidado, na esfera do Direito Internacional, diversas práticas

Lawrence disse “isto não é uma partida de futebol em que um jogador machucado pode ser substituído por outro”, e completou, perguntando a Robert Jackson, se tal requisição “seria aceita em cortes americanas”, o que obrigou o Promotor-Chefe a concordar que não. - EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* pp. 22-24.

⁷⁷ INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Op. cit.* p. 11.

como inaceitáveis, estando tais conceitos lançados expressamente nos instrumentos diplomáticos, com especial destaque às Convenções de Haia de 1907 e Genebra de 1929. Mais do que isso, um dos principais focos do chamado “Direito de Guerra”, é justamente a caracterização dos delitos de guerra.⁷⁸

Quanto ao próprio Direito de Guerra, alguns afirmam que não pode haver aplicação válida de Direito em “estado de Guerra”, por uma suposta contradição entre ambos, já que ao passo que a guerra constitui um ilícito em si – ou, como considerado em Nuremberg, um crime internacional – não faz sentido a regulação jurídica de ações bélicas, já que o Direito não pode se dispor a organizar ou regularizar a prática de um crime. Tal argumento, segundo COMPARATO, “impressionante à primeira vista pelo seu aparente rigor lógico, não é, contudo aceitável” – mesmo considerando-se a guerra um crime, pelos conceitos modernos de Direito Internacional, porquanto “nada impede que se reconheça a prática, por qualquer das partes beligerantes, de outros ilícitos no desenrolar do conflito”.⁷⁹

O maior questionamento que se poderia levantar a respeito da acusação de “crimes de guerra”, na verdade, seria se a aplicação destes aos réus ali presentes era válida, pela natureza ilícita da prática. Ocorre que se tratam de delitos *personalíssimos*, e, portanto, como se poderia acusar aqueles homens pelas condutas de terceiros?⁸⁰

O caminho encontrado pelo Ministério Público ampara-se em dois alicerces fundamentais: a maciça documentação adquirida provando a emissão de ordens para o cometimento de tais crimes e a própria instituição, pela Alemanha Nazista, do “Princípio do Líder”, que estabelecia – como explicado pelo próprio HERMANN GÖRING, quando fora interrogado por seu advogado, Dr. OTTO STAHLER – que a autoridade era depositada, pelo povo, em seu Líder, de quem esta descendia, legitimando progressivamente seus subordinados, ao passo que a responsabilidade seguia o caminho inverso na pirâmide social – da base para o topo⁸¹.

A peça de acusação lista diversas condutas que se encaixam na tipificação, e fundamenta-se juridicamente no Regulamento de Haia de 1907, nos dispositivos do Segundo Capítulo da Primeira Seção, e de toda a Terceira Seção, que dispõem, respectivamente, as condutas a serem seguidas em relação aos prisioneiros de guerra e pelos exércitos ocupantes em territórios ocupados.

⁷⁸ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Op. cit.* p. 130.

⁷⁹ COMPARATO, Fábio Konder. *Op. cit.* p. 173-174.

⁸⁰ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Op. cit.* p. 131.

⁸¹ MARRUS, Michael. *Op. cit.* p. 105.

O regulamento veda expressamente condutas como: pilhagem (artigo 47); obrigar habitantes a jurar lealdade ao ocupante ou a fornecer informações sobre o exército inimigo (artigos 45 e 44). Estabelece, indubitavelmente, que prisioneiros de guerra devem ser tratados humanamente, inclusive sendo repatriados ao final do conflito (arts. 04 e 20) e prevendo que, no caso de serem recrutados a trabalhar pela nação captora, deverão ser remunerados na mesma medida que os militares de patente semelhante, descontados os custos de seu sustento (artigo 06).⁸²

b) Crimes Contra a Humanidade

Considerada por muitos como o grande legado do Tribunal de Nuremberg, a caracterização dos *Crimes Contra a Humanidade* é dividida, como vimos na estruturação do libelo acusatório, em dois tópicos: (1) o “Assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outras ações desumanas cometidas contra populações civis antes e durante a guerra” e (2) a “Perseguição política, racial e religiosa na execução e em conexão ao plano comum mencionado na Acusação 01”.

Trata-se na verdade, esta acusação, de extensão do anterior. Isto fica claro pela colocação, no Ato de Acusação, que “todos os fatos elencados na Acusação 03 também constituem *Crime Contra a Humanidade*”.

Adicionando os dois tópicos mencionados, porém, o Estatuto passa a incluir uma série de condutas para as quais não havia precedentes sequer na tipificação dos delitos nos Direitos Internos, muito menos no ordenamento internacional.

Na descrição das acusações, o Ministério Público expõe que “os réus adotaram uma política de perseguição, repressão e extermínio de todos os civis na Alemanha que eram, ou acreditava-se serem, ou mesmo que se acreditava que viriam a ser, *hostis* ao governo nazista”. Para a aplicação desta política, teriam aprisionado pessoas sem qualquer processo judicial, em campos de concentração, onde elas estariam sujeitas a atos degradantes, como escravidão, tortura e assassinato. Neste sentido, também, estabeleceram cortes especiais, onde inexistia o processo legal e imperava a vontade do governo.⁸³

No tangente à perseguição política, racial e religiosa, são elencadas as contagens de cidadãos – judeus e de outros segmentos sociais – mortos e assassinados em campos de

⁸² CONVENTION RESPECTING THE LAWS AND CUSTOMS OF WAR ON LAND AND ITS ANNEX. HAGUE, 18 OCTOBER 1907. International Humanitarian Law - Treaties & Documents. **Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land.**, 2005. Disponível em: <<http://www.icrc.org/IHL.NSF/INTRO/195?OpenDocument>>. Acesso em 05 jun 2009.

⁸³ INDICTMENT ACT – INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Op. cit.* p. 27.

concentração nos territórios ocupados pela Alemanha Nazista. Pressupondo que a realização de tais delitos fora motivada pela “Conspiração e Plano Comum” a que se refere a primeira acusação, também discrimina a doutrinação anti-semita.⁸⁴

A opinião de muitos autores de que a caracterização desta acusação representa o mais importante legado de todo o processo vivenciado em Nuremberg reside no fato de ser esta a primeira vez que – nas palavras do presidente TRUMAN – “reconhece-se formalmente que existem Crimes Contra a Humanidade” (g.n.).⁸⁵

A expressão não traduz fidedignamente, porém, a real amplitude de sua conquista. “Humanidade”, por mais que saibamos tratar-se da soma de vários indivíduos, ainda remete à idéia de pluralidade, induzindo a aceção de que o delito só é passível de acontecer quando realizado em face de grupos, quando, em verdade, reconhece formalmente que o ser humano tem direitos inerentes pelo *simples fato de ser um ser humano*,⁸⁶ e não apenas aqueles direitos emanados do Estado.

Muito mais do que *Crimes de Guerra*, a Segunda Guerra testemunhou atrocidades que iam além do que a consciência comum era capaz de imaginar – ou do que ainda é capaz de imaginar.⁸⁷ Não traduzia a realidade reduzir tais condutas a simples violações de tratados sobre práticas inaceitáveis mesmo durante a guerra.

A caracterização dos *Crimes Contra a Humanidade*, mais do que inovação jurídica, representou a formalização do desenvolvimento histórico do Direito Humanitário, que vinha surgindo no âmbito internacional em esfera consuetudinária, e já encontrava referências em diversos dispositivos, como no preâmbulo da *Segunda Convenção de Haia Referente às Leis e Costumes de Guerra Terrestre*, a assim conhecida *Cláusula Martens*:

Esperando que um Código mais completo das leis da guerra possa ser redigido, as Altas Partes contratantes julgam oportuno fazer constar que, nos casos não compreendidos nas disposições regulamentares adotadas por elas, as populações e os beligerantes ficam sob a salvaguarda e sob o império dos princípios do direito das gentes, como resulta dos usos estabelecidos entre nações civilizadas, das leis da humanidade e das exigências da consciência pública (grifo nosso).⁸⁸

⁸⁴ *Idem.*

⁸⁵ MARRUS, Michael. *Op. cit.* p. 189.

⁸⁶ EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* p. 121.

⁸⁷ Na atualidade, crescem os movimentos que negam sistematicamente a ocorrência do Holocausto. Exemplo prático e imediato se encontra na figura do Presidente do Irã, Mahmoud Ahmadinejad.

⁸⁸ II CONVENÇÃO DE HAIA REFERENTE ÀS LEIS E COSTUMES DE GUERRA TERRESTRE – 1907 *apud* GONÇALVES, Joanisval Brito. *Op. cit.* p. 166.

Aplicando-se tais princípios ao caso em tela, vê-se que a ausência de convenções celebradas entre os Estados não dispensa da aplicação dos costumes internacionais, e que estes se baseiam, em última análise, em princípios comuns à humanidade.

Esta acusação, portanto, pavimenta o caminho para a concepção moderna de Crime de Genocídio, permitindo que os réus sejam acusados pelas condutas que posteriormente vieram a ser conhecidas sob um mesmo termo: “Holocausto”.

c) Os Crimes Contra a Paz

Tal acusação, de curta descrição tanto no Estatuto do Tribunal quanto no Ato de Acusação, resume-se, na prática, à denúncia de preparação e desencadeamento de uma Guerra de Agressão, violando a ordem internacional pacífica e os tratados firmados.

Segundo GONÇALVES, “a Guerra de Agressão é o elemento do tipo, constitutivo do crime contra a paz, o qual é o objeto próprio da acusação e do julgamento”.⁸⁹

A acusação elencou as declarações de guerra da Alemanha Nazista a partir de 1939 como as condutas que caracterizaram o ilícito da denúncia, não deixando de incluir, também, os atos de agressão anteriores ao início do conflito, como a remilitarização da região da Renânia e a ocupação da Boêmia e da Morávia.⁹⁰

O maior arcabouço jurídico da acusação reside, porém, em diversos tratados internacionais e pactos de não-agressão firmados pela Alemanha, destacando-se ainda a ameaça ao ambiente de segurança coletiva moldado pelas Convenções de Haia e – principalmente - reafirmado pelo Pacto Briand-Kellog⁹¹,

d) O Crime de Conspiração e/ou Plano Comum

Construção típica do direito anglo-americano, a Acusação 01, o *Crime de Conspiração e Plano Comum* descreve que os acusados agiram seguindo uma mesma concertação, com o objetivo de cometer os crimes elencados nas demais acusações.

O libelo acusatório, no tópico relativo às “Particularidades da Natureza e Desenvolvimento do Plano ou Conspiração”, coloca o Partido Nacional-Socialista como elemento central aglutinador dos acusados e como meio destes para alcançar o poder

⁸⁹ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Op. Cit.* p. 126.

⁹⁰ *Idem.* p. 124.

⁹¹ Firmado em 1928 entre os EUA e a França, trata-se de um pacto multilateral aberto a qualquer signatário em que os países renunciavam à guerra de agressão como instrumento político a ser adotado.

utilizando-se das ferramentas do regime democrático de Weimar para, a partir de então, promover a realização dos demais crimes, adotando as práticas elencadas na peça acusatória.⁹²

O grande problema desta acusação reside em sua inexistência nos sistemas jurídicos da Europa continental. Grande parte das negociações para a confecção do Estatuto do Tribunal Militar Internacional em Londres e, posteriormente, da confecção do Ato de Acusação giraram exatamente em torno da inclusão ou não do *Crime de Conspiração e/ou Plano Comum* em seu ordenamento. Enquanto os americanos viam neste crime o coração de todo o julgamento, os franceses simplesmente achavam a acepção absurda e completamente desamparada pelo Direito Internacional, por ser muito vaga e confusa. Por outro lado, como poderia ser tal conduta compatível com o “Princípio do Líder”, alicerce do ordenamento da Alemanha Nazista?⁹³

Tomemos as elucidativas palavras de EHRENFREUND quando aborda o controverso tema:

No Direito anglo-americano, a conspiração criminosa é definida genericamente como um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas para cometer ilícitos. Jackson acreditava que a acusação era vital para o caso por que não possuía qualquer evidência que os acusados haviam cometido eles mesmos quaisquer das atrocidades. Alguns jamais visitaram um campo de concentração. Isto fazia difícil provar sua culpa. No caso da acusação de conspiração, tudo que precisava fazer era provar que os acusados concordavam com os crimes alegados, o que poderia ser feito através de provas circunstanciais. Não seria necessário provar acordos ou reuniões formais. (...) Na verdade, a acusação de conspiração é muito simples: você planeja com outra pessoa de cometer um crime e pronto, é isto.⁹⁴

Na acepção anglo-americana, “complô” implica a reunião de dois elementos: o acordo de vontades e o consenso acerca dos procedimentos – mas na prática a prova do primeiro aspecto é suficiente para considerar a culpabilidade. O conceito franco-germânico de *conspiração* possui um espectro muito mais estreito, relativo principalmente a questões de Estado. Muito mais apropriado à hipótese, para eles, seria o conceito da *cumplicidade*, que, pelo sistema europeu continental, significava o envolvimento na preparação para o delito, mas não necessariamente na execução deste.⁹⁵

No processo em Nuremberg, este foi a primeira acusação listada, e a primeira acusação a ser sustentada pelo Ministério Público – no caso, pela equipe americana – e, na medida em que fora sendo apresentado, ia formando a impressão de que englobava todo o processo, uma vez que lastreava-se na orquestração ordenada do cometimento dos outros três

⁹² Vide tópico 2.2.1.

⁹³ EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* p. 16.

⁹⁴ *Ibid.* p. 39.

⁹⁵ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Op. cit.* p. 117.

crimes, ou seja: (1) as violações aos tratados e convenções de guerra e demais crimes de guerra; (2) os crimes contra a humanidade, incluindo o assassinato, tortura, escravidão e extermínio de pessoas em função de raça, cor, política e credo; e (3) a preparação e desencadeamento da guerra de agressão. Conseqüentemente, as acusações restantes apresentadas pelas demais equipes do Ministério Público tornaram-se repetitivas e entediadas ao público.⁹⁶

E é neste ponto que se justifica a escolha, no presente trabalho, de abordar por último esta que normalmente é colocada à frente das acusações. Neste momento se começa a evidenciar que não se trata de uma acusação autônoma, mas diretamente vinculada às demais. A simples acusação de conspiração é vazia se não houver um ilícito sobre o qual se conspira, e é exatamente por isso que o Estatuto não elenca *Conspiração e/ou Plano Comum* entre as alíneas do artigo sexto.

O grande objetivo da acusação de *Conspiração e/ou Plano Comum* não fora o de imputar aos acusados uma conduta propriamente ilícita, mas sim o prová-los responsáveis por consentir com ela, furtando-se de impedi-la ou viabilizando-a. Provar a existência de tais condutas era o objetivo das acusações restantes.

Talvez isto tivesse ficado mais claro se esta não fosse a primeira acusação a ser apresentada ao Tribunal. De qualquer modo, fez-se bastante evidente nas alegações finais da Promotoria. Após descrever novamente o papel de cada um dos acusados dentro do regime nazista, assim se manifestou o Promotor-Chefe Americano, ROBERT JACKSON:

Estes homens destruíram a liberdade política na Alemanha e agora suplicam para serem escusados da responsabilidade porque eram escravos. Eles são como o garoto fictício que assassina os pais e suplica leniência porque é órfão.

O que estes homens ignoram é que as ações de Hitler são também suas ações. Foram esses homens, em meio a milhões, e foram esses homens liderando milhões, que construíram Adolf Hitler, e concederam à sua personalidade psicopata não apenas pequenas decisões, mas também aquelas relativas à guerra e à paz. Eles o intoxicaram com poder e adulação; eles alimentaram seu ódio e seus receios. Eles colocaram-lhe uma arma carregada nas suas mãos ansiosas e deixaram-lhe que puxasse o gatilho, e, quando o fez, àquele tempo, todos aprovaram. Sua culpa resta admitida pelos réus – alguns relutantemente, outros vigorosamente – mas a sua culpa é a culpa de todos os acusados.

(...)

Admito que Hitler era o vilão-chefe – mas não seria verdade se os réus creditassem-lhe toda a culpa. Outras pernas precisavam correr suas jornadas; outras mãos precisavam executar seus planos. Com quem Hitler contava senão com estes presentes ao banco dos réus?

(...) os acusados agora requerem que o Tribunal declare que não são culpados de planejar, executar ou conspirar a cometer esta longa lista de crimes e ilícitos. Eles aparecem perante este Tribunal como o Duque de Gloster, ensanguentado e ao lado do rei assassinado. Ele implora à viúva, como agora estes homens imploram a vocês:

⁹⁶ EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* p. 35.

‘diga que eu não o assassinei’. E a rainha responde: ‘Então diga que não foram assassinados. Mas mortos estão...’⁹⁷. Dizer que estes homens não são culpados seria o equivalente a dizer que não houve guerra, que não houve assassinato, que não houve crimes.⁹⁸

Tais palavras lembram muito outros ensinamentos que escrevera em 1872 um jurista:

Quando prevalecerem estas condições [de desordem e desrespeito ao Direito], os homens que tiverem coragem de lutar pela aplicação da lei passarão por vários martírios. O energético sentimento de justiça de que se sentem possuídos e que não lhes permite ceder terreno ao arbítrio, investi-los-á numa verdadeira missão. Abandonados por aqueles que deveriam ser seus aliados naturais, têm de enfrentar sozinhos a torrente de violações da lei, alimentada pela indolência e covardia geral. E, quando à custa de pesados sacrifícios conseguem alcançar ao menos a satisfação de terem permanecido fiéis a si mesmos, só colherão ironia e o escárnio dos seus semelhantes. A responsabilidade por tal estado de coisas não recai sobre a parcela da população que infringe a lei, mas sobre aquela que não tem coragem de lutar por sua observância. Quando o direito é expulso do lugar que lhe pertence, não devemos culpar a injustiça, mas o direito que com isso se conformou. Se tivesse de classificar os preceitos ‘não pratique injustiças’ e ‘não tolere injustiças’ segundo sua importância prática nas relações humanas, colocaria em primeiro lugar a regra ‘não tolere injustiças’ e, em segundo, ‘não pratique injustiças’. É que, pela própria natureza do homem, este se sentirá impedido na prática de uma injustiça antes pela certeza de uma resistência decidida da parte do titular do direito que pela simples norma, pois esta, se deixarmos de lado o obstáculo oposto à infração, no fundo não terá outra força senão a do preceito moral.

Estaremos errados se diante de tudo isso afirmamos que a defesa do direito concreto, quando ameaçado, não constitui apenas um dever do respectivo titular para consigo mesmo, mas também para com a sociedade? E, uma vez admitida a verdade do que acabo de expor, isto é, que ao defender seu direito o titular também defende a lei, e com ela a ordem essencial à vida em sociedade, ainda haverá quem negue que tal defesa representa um dever para com a sociedade? Se esta pode convocar um cidadão para a luta contra o inimigo externo, uma luta na qual é empenha a própria vida, se, portanto, a qualquer um cabe o dever de defender os interesses comuns contra o inimigo externo, tal dever não prevalecerá também no interior do país? Será que os homens corajosos e de boa vontade não devem unir-se e congregar forças na defesa contra o inimigo interno, tal qual fazem contra o inimigo externo? (...) A justiça e o direito não florescem num país pelo simples fato de o juiz estar pronto a julgar e a polícia sair à caça dos criminosos; cada qual tem de fornecer sua contribuição para que isso aconteça. A todos cabe o dever de esmagar a cabeça da hidra do arbítrio e do desrespeito à lei, sempre que esta sair da toca. Todo aquele que desfruta as bênçãos do direito deve contribuir para manter a força e o prestígio da lei.⁹⁹

Tais lições, escritas sessenta e um anos antes da ascensão do Nacional-Socialismo, são algumas dentre os mais importantes ensinamentos dentre os presentes no livro “A Luta Pelo Direito”, escrito pelo jurista – alemão – RUDOLF VON IHERING.

⁹⁷ A analogia se refere ao drama histórico de William Shakespeare, “Ricardo III” – Ato 1, Cena 2.

⁹⁸ JACKSON, Robert H. *apud* CONOT, Robert. *Justice at Nuremberg*. Nova Iorque: Basic Books, 1983. p. 468-470.

⁹⁹ IHERING, Rudolf von. *A Luta Pelo Direito*. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 61-62.

2.3. A DEFESA – ARGUMENTOS E PROBLEMÁTICAS

Muitas foram as dificuldades enfrentadas pelos advogados defesa ante o desafio que se projetava, a começar pelo próprio sistema procedimental do julgamento.

Ocorre que fora adotado um sistema misto entre o anglo-saxônico e franco-germânico, com primazia do primeiro, a começar pela própria inserção do delito de *Crime de Conspiração e/ou Plano Comum* e pela utilização da “*cross-examination*” – o método de interrogatório cruzado. Para simplificadamente estabelecer uma diferenciação entre os dois sistemas: o sistema continental europeu busca a determinação dos fatos para, através destes, chegar à verdade; enquanto o sistema anglo-americano foca na manutenção de um processo justo e na proteção às garantias e direitos individuais, ainda que se tenha que deixar a verdade em segundo plano (fato que não pode ocorrer contra o acusado, naturalmente).¹⁰⁰

Os advogados de defesa, atuantes no sistema jurídico alemão, em nada estavam familiarizados com o sistema – o próprio conceito de *Crime de Conspiração* era completamente novo pra eles, assim como o estilo do interrogatório.¹⁰¹

Os defensores, perante a quantidade maciça de documentos incluídos no processo, se viram forçados a adaptar suas estratégias de defesa em outras estruturas de argumentação, e, à parte de escusas individuais, de conteúdo negatório de conhecimento ou realização dos fatos específicos, os principais pontos levantados ao longo do julgamento, ora conjuntamente pela representação dos acusados, ora individualmente por um ou outro advogado, foram quatro, que analisaremos a seguir. Alguns foram prevenidos já na confecção no Estatuto, especialmente aqueles que colocariam em xeque a legitimidade da Corte, outros foram desconstruídos pelas argumentações da acusação.

2.3.1. Jurisdição e Legitimidade – “Tribunal de Vencedores”

Indubitavelmente o maior ponto fraco de todos os procedimentos em Nuremberg é o fato incontestado de que ainda antes da execução do Tribunal, as regras eram feitas apenas pelos países vencedores – sem qualquer forma de participação dos derrotados ou mesmo de países neutros, senão para ratificar o que fora acordado anteriormente. Nesse sentido, ainda, temos a questão das pessoas dos juízes, também representantes de cada uma das potências signatárias.

¹⁰⁰ EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* p. 38.

¹⁰¹ *Idem.* p. 43.

O outro ponto levantado quanto à legitimidade e jurisdição do Tribunal questiona a legitimidade dos países aliados de instituí-lo com caráter de “internacional”.

Neste sentido, FERRO levanta duas teses principais: (1) as jurisdições desses tribunais seriam nacionais ou, pelo menos, inter-aliadas: faltar-lhes-ia, para serem consideradas internacionais, o caráter de estabelecimento por meio de um tratado do qual houvesse sido parte o país derrotado; e (2) as jurisdições destes tribunais seriam internacionais, tendo como ponto de partida a capitulação internacional do país vencido.

Dentro da primeira tese, duas ramificações: ou (1.1) são jurisdições nacionais dos países vencidos, exercendo-a sobre o território dos vencidos fundamentados na capitulação internacional; ou (1.2) constituem jurisdição nacional do país vencido, cuja competência internacional era exercida pelos vencedores pela representação da soberania do derrotado. A segunda tese, também, comporta duas flexões: (2.1) o Tribunal teria sido instituído por um tratado em que os vencedores teriam contratado consigo mesmos, na qualidade de Estados soberanos e representantes dos Estados vencidos; ou (2.2) os Estados vencedores assumem a condição de um governo internacional, em nome da sociedade internacional que sustentam representar. Ao passo que a autora declara-se simpática a última das hipóteses, este trabalho se dá por satisfeito em elencá-las.¹⁰²

Quanto à imparcialidade dos juízes, GONÇALVES também aborda o tema, perguntando “como não questionar a imparcialidade desses homens, por mais dignos e retos em seus julgamentos que fossem?” – e, em seguida, suscitando que um tribunal composto por juízes neutros – suíços, suecos, espanhóis, a título de exemplo – ou que incluísse a participação destes, portanto, de composição mista, teria oferecido um processo, no mínimo aparentemente, mais justo.¹⁰³

EHRENFREUND comenta a questão, mas observa que as implicações da Segunda Guerra eram tão vastas que muito dificilmente qualquer país no mundo seria – de fato – neutro, e a articulação diplomática que implicaria a tarefa de alcançar um acordo entre outros países provocaria ainda mais atrasos numa realidade global que clamava por ação.¹⁰⁴

O autor ainda coloca que, com homens provindos dos países aliados ou não, o julgamento transcorreu com muita retidão e justiça, aduzindo que tal era a opinião pública na

¹⁰² FERRO, Ana Luiza Almeida. *Op. cit.* p. 27.

¹⁰³ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Op. cit.* p. 153.

¹⁰⁴ EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* p. 48.

Alemanha à época; e termina afirmando que “sim, foi uma justiça de vencedores, e teve sim sua parcela de injustiça. Mas a alternativa era não haver julgamento algum”.¹⁰⁵

FERRO, quando trata do assunto, finaliza citando JACQUES-BERNARD HERZOG, para quem mesmo admitindo-se que fora uma justiça de vencedores, melhor que se fizesse “à luz meridiana de um pretório aberto ao controle da opinião pública internacional, do que na penumbra de uma floresta e no pipocar das metralhadoras da vingança”.¹⁰⁶

2.3.2. Ordens Superiores – “Princípio do Líder”

A promotoria americana conseguiu um argumento crucial para descaracterizar a obediência das ordens superiores como fator absolutório dentro do Processo: a invocação de uma diretriz do próprio código militar alemão, segundo a qual “nenhum soldado deve obedecer a uma ordem ilegal”.¹⁰⁷

Por mais, que consoante a doutrina do “Princípio do Líder”, qualquer ordem provinda de uma autoridade superior e competente fosse, só por isso, legal, as condutas desumanas na Alemanha Nazista deixavam pouca margem à argumentação – “quem poderia argumentar que não sabia que mandar para morte milhares de judeus em câmaras de gás era ilegal?”.¹⁰⁸

A norma que proveio desta desconstrução, ou seja, o princípio pelo qual “agir sob pretexto de ordens superiores não é escusa para a prática de crimes internacionais, desde que a possibilidade de escolha moral fosse, em fato, viável”, ficou conhecido posteriormente como “O Princípio de Nuremberg”, e foi invocado diversas vezes no âmbito do Direito Internacional desde então.

2.3.3. *Ex Post Facto* – *Nullum crimen et nulla poena sine lege*

Os problemas da “lei posterior aos fatos” e do princípio “não há crime e não há pena sem lei que os estabeleça” também foram objeto de muita controvérsia desde a realização dos julgamentos em Nuremberg.

¹⁰⁵ *Idem.*

¹⁰⁶ HERZOG, Jacques-Bernard. **A Justiça Penal Internacional, vinte anos após Nuremberg.** *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal.* S. 1, v.4, n. 14, p. 37, 1966, *apud* FERRO, Ana Luiza Almeida. *Op. cit.* p. 69.

¹⁰⁷ EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* p. 49

¹⁰⁸ *Idem.* p. 51.

À exceção dos *Crimes de Guerra*, os crimes julgados em Nuremberg não eram como tal qualificados prévia e expressamente pelo ordenamento internacional. *Crimes Contra a Paz* e *Crimes contra a Humanidade* foram criações do Estatuto do Tribunal.¹⁰⁹

FERRO analisa o surgimento histórico do princípio, derivado do conceito de *Due Process of Law*, com o escopo de proteger o cidadão, de modo que não fosse surpreendido com incriminações estabelecidas *ex post facto*¹¹⁰. Sendo, portanto, uma garantia individual perante o Estado, ainda que se impusesse rigorosamente dentro dos ordenamentos jurídicos internos, sua aplicação na esfera internacional deveria ser “amenizada” por: (1) ser o direito internacional essencialmente consuetudinário; (2) não haver, no caso, o ente “Estado”, cuja força e peso repressores necessitassem contrapesos, mas sim um tribunal misto que reconhecia normas de direito internacional existentes anteriormente; e (3) os acusados tinham consciência destas normas quando as violaram.¹¹¹

EHRENFREUND salienta que este princípio existe justamente para garantir que as pessoas tenham conhecimento do que vem a ser uma conduta delituosa, de modo a evitá-la. No âmbito do Direito Internacional, porém, a positivação dos direitos caminha muito mais lentamente que a consolidação de seus costumes, e já estava claro para a comunidade internacional na época que a Guerra de Agressão consistia em um ilícito. Mais importante do que responder a pergunta “que leis eles quebraram?” era afirmar com certeza que “eles sabiam que estavam errados”. E isso foi comprovado:¹¹²

Os líderes nazistas sabiam que o que faziam era criminoso. Eles não precisavam de aviso, estatuto ou tratados para informá-los que invadir o resto da Europa para adquirir ‘Espaço Vital’ era criminoso. (...) Dia antes de invadir a Polônia, Hitler disse a seus mais altos oficiais: ‘Devo atribuir uma causa propagandística para o início da guerra. Pouco importa se plausível ou não – ao começar e manter uma guerra, não é o direito que importa, mas a vitória.’¹¹³

2.3.4. *Tu Quoque*¹¹⁴ – “Ambos os lados cometeram os mesmos crimes”

Sem dúvida que houveram violações de guerra dos dois lados, e em momento algum sequer ventilou-se a possibilidade de colocar Churchill, Stálin ou Truman no banco dos réus – mesmo perante os questionáveis bombardeios britânicos, os massacres do Exército Vermelho – notadamente o “Massacre de Katyn”, que tantas vezes fora imputado pelos russos aos nazistas – e a bomba atômica americana.

¹⁰⁹ GONÇALVES, Joanisval. *Op. cit.* 158.

¹¹⁰ GALSER, S. *apud* FERRO, Ana Luiza Almeida. *Op. cit.* p. 104-105.

¹¹¹ FERRO, Ana Luiza Almeida. *Op. cit.* p. 106-108.

¹¹² EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* p. 54-57.

¹¹³ *Idem.* p. 58

¹¹⁴ Em latim, “você também”.

Exatamente para prever tal impasse que o Estatuto do Tribunal previra, no seu primeiro artigo, sua competência de “julgar e punir os Grandes Criminosos de Guerra dos países do Eixo Europeu”, e, em adição a este, o artigo 18, determinando que o Tribunal deveria manter o processo estritamente conectado às acusações levantadas. Em outras palavras: Os Aliados não estavam em julgamento, e trazê-los à tela não era cabível, pelos termos do Estatuto.

Porém, digno de nota é a única exceção que transpassou a regra do *tu quoque*, e ocorrera no caso do Almirante KARL DÖNITZ – Comandante da Marinha e sucessor de Hitler, tendo sido este o homem a assinar a capitulação alemã na guerra.

DÖNITZ tinha um bom advogado – OTTO KRANZBUEHLER – que escrevera uma carta com algumas perguntas ao Almirante CHESTER NIMITZ, Comandante da Marina Americana. A resposta de NIMITZ chegou no último dia em que o advogado sustentava a defesa de DÖNITZ, bem a tempo de ser inserida no rol de provas do processo. Nela, NIMITZ confirmara que os submarinos americanos também não resgatavam sobreviventes quando tal procedimento os colocava em risco.

KRANZBUEHLER então revelou suas cartas: ao invés de argüir que ambos estavam errados, portanto não havia sentido em condenar o réu, o advogado, ao contrário, afirmou que a conduta americana estava sim correta e estritamente dentro do estabelecido pelos preceitos do Direito Internacional.¹¹⁵

O Tribunal aceitou a argumentação do defensor, e tal sustentação foi essencial para livrar DOENITZ da pena capital posteriormente.

2.4. PROCESSO E JULGAMENTO

Tendo sido iniciado no vigésimo dia de novembro de 1945, o processo prosseguiu durante quase onze meses, tendo sido concluído no primeiro dia de outubro de 1946.

Deste tempo, três meses foram utilizados pelo Ministério Público para montar a acusação aos réus e organizações, com apresentação de vultosa prova documental – trinta e oito mil (38.000) documentos contra os *Grandes Criminosos de Guerra* e um total de cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e doze (158.612) contra as instituições.¹¹⁶

Impressionante, a quantidade tem sua razão de ser. EHRENFREUND traz a informação de que a estratégia principal do Ministério Público – em especial a delegação

¹¹⁵ *Ibidem.* p. 61.

¹¹⁶ FERRO, Ana Luiza Almeida. *Op. cit.* p. 52.

americana – era justamente a vasta produção documental, assegurando-se o valor e a herança histórica do Tribunal.¹¹⁷

A apresentação da Defesa tomou cinco meses, convocando e entrevistando um total de oitenta testemunhas, nestas incluídos dezenove dos vinte acusados presentes. Em julho de 1946, o Ministério Público formulou suas considerações finais quanto aos acusados individuais e, até o fim de agosto do mesmo ano, a Corte ouviu os casos das organizações denunciadas. No último dia de agosto cada réu fez suas declarações finais.¹¹⁸

As deliberações e definições dos juízes, programadas para durar três semanas, tomaram o período de um mês, tendo sido apresentadas nos dias 30 de setembro e primeiro de outubro. O atraso deu-se em função de alguns impasses e divergências entre os magistrados.

Talvez o ponto mais controverso debatido entre estes juristas, na ocasião, tenha sido justamente a imputabilidade do *Crime de Conspiração*. Na ótica dos magistrados, a acusação não conseguira evidenciar uma grande conspiração conjunta para cometer crimes, mas diversas pequenas conspirações para cometer diversos crimes. Dada a controvérsia da tipificação do delito, decidiram os magistrados aplicar o conceito apenas em relação aos *Crimes Contra a Paz*, ou seja, só o planejamento de Guerra de Agressão. Neste sentido ainda, os julgadores definiram como o momento histórico do início da conspiração a data de cinco de novembro de 1937, na Conferência de Hossbach¹¹⁹, quando Hitler teria, pela primeira vez, exposto suas intenções beligerantes.¹²⁰

A demarcação do momento em que teria começado a execução do plano comum pelos líderes da Alemanha Nazista justifica, na seqüência a absolvição de dois acusados – VON PAPEN e SCHACHT. O primeiro fora antecessor de Hitler como Chanceler da Alemanha até 1932 e vice-chanceler até 1934, portanto, muito antes da data definida pelos juízes; e, aplicando-se a mesma lógica, o último fora ministro da economia até 1937, renunciando no início de novembro, não estando presente na Conferência de Hossbach. Quanto ao terceiro que fora absolvido, FRITZSCHE, os juízes concluíram que as provas não eram suficientes para a condenação, e que se encontrava no banco dos réus como

¹¹⁷ EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* p. 34-35.

¹¹⁸ FERRO, Ana Luiza Almeida. *Op. cit.* p. 53.

¹¹⁹ A *Conferência de Hossbach* – assim nominada em função do assistente de Hitler que redigiu a minuta do encontro, o Coronel Friedrich Hossbach – consistiu em uma reunião entre o ditador e seus principais militares e ministros de política externa, tendo marcado o momento da radicalização do expansionismo da Alemanha Nazista. O registro da reunião ficou conhecido como o *Memorando de Hossbach*, e trata-se, na verdade, de documento não oficial – porém apresentado como prova perante o Tribunal de Nuremberg.

¹²⁰ CONOT, Robert. *Op. cit.* p. 484-485.

representante simbólico da propaganda nazista, já que Goebbels suicidou-se antes de ser capturado.¹²¹

Antes de lerem os vereditos e sentenças individuais, os juízes teceram algumas considerações quanto ao Estatuto do Tribunal e ao direito por ele aplicado. De suma importância foi a esclarecedora reconstrução do princípio *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*. O Tribunal adota a tese de que os líderes alemães tinham – ou deveriam ter – conhecimento dos pactos e tratados assinados por seu Estado, e, portanto, estariam conscientes de que infringiam e desrespeitavam o ordenamento jurídico internacional; o princípio do *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege* é uma garantia ao cidadão contra o Estado de modo que a este não possa ser injustamente imputado conduta delituosa que não fora anteriormente estabelecida – não um escudo jurídico atrás do qual se protegeriam governantes. O fato de a Alemanha ser signatária do Pacto Briand-Kellog deixava suficientemente claro que esta formalmente renunciava e condenava a guerra como instrumento de política internacional e a reconhecia, portanto, como ilegal na esfera do direito internacional – reconhecimento que descaracterizava, por conseguinte, a eventual violação ao *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*.¹²²

Relacionando o princípio à própria Guerra de Agressão, os juízes afirmam que esta não apenas é um crime internacional, mas o “crime internacional supremo”:

Afirmar ser injustiça punir aqueles que, desafiando tratados e compromissos, atacaram seus Estados vizinhos sem qualquer aviso é obviamente inverossímil, uma vez que o beligerante sabe que o que faz é errado, e, longe de ser injusto puni-lo, injusto seria permitir que suas ações saíssem impunes.¹²³

Dos vinte e um acusados, além dos três absolvidos anteriormente citados, doze foram condenados à morte por enforcamento, três à prisão perpétua, e quatro à prisão de dez a quinze anos. Dos 76 pontos imputados na denúncia, o Tribunal manteve 52. Todos os condenados à morte foram considerados culpados de *Crimes Contra a Humanidade*, e outros quatro que incorriam no mesmo delito foram sentenciados à prisão em função de circunstâncias atenuantes.¹²⁴

Quanto às organizações, o Tribunal declarou criminosas: o Corpo dos Chefes Políticos do Partido Nacional-Socialista Alemão de Trabalhadores, as SS, e vinculadas a esta, as SD e a Gestapo.

¹²¹ *Idem*, p. 490-491.

¹²² MARRUS, Michael. *Op. cit.* p. 228-229.

¹²³ JUGDEMENT - INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Op. cit.* p. 219.

¹²⁴ FERRO, Ana Luiza Almeida. *Op. cit.* p. 54.

O juiz soviético, IOLA NIKITCHENKO, apresentou de modo formal posicionamento dissidente, através da qual expunha a divergência quanto às sentenças proferidas pelo Tribunal, estatuidando que, por sua ótica, todos os acusados seriam culpados e as demais organizações também declaradas criminosas.

Perante as condenações, os advogados de defesa peticionaram ao Conselho de Controle da Alemanha em nome de dezessete dos dezenove condenados, requerendo ou: (1) a revisão da pena – apresentando argumentos semelhantes aos expostos no julgamento, com destaque aos apelos dos militares quanto à cadeia de comando; (2) a execução por fuzilamento ao invés de enforcamento; ou (3), no caso singular de RAEDER, a substituição da pena de prisão perpétua pela penalidade capital. A 10 de outubro o Conselho negou todas as petições – inclusive a de RAEDER, visto que o Estatuto do Tribunal admite a revisão das sentenças pelo Conselho, mas veda que este as torne mais severas.¹²⁵

Os condenados foram executados na noite entre os dias 15 e 16 do mesmo mês, poucos minutos após a meia noite. Seus corpos foram queimados ao longo do dia e suas cinzas foram atiradas no rio Isar, que, após transpor-se ao rio Danúbio, desaguará no mar.¹²⁶

¹²⁵ HARRIS, Whitney. *Op. cit.* p. 483-485.

¹²⁶ *Idem.* p. 487.

3. LEGADO

Uma vez trabalhados os aspectos históricos e jurídico-funcionais do Tribunal Penal Internacional em Nuremberg, resta-nos voltar nosso estudo à apresentação do legado deixado pela atividade do Tribunal.

Porém, este trabalho correria o risco de ser infundável caso não se estabelecessem parâmetros para a escolha dos aspectos a serem analisados neste capítulo, visto que a relevância histórica do episódio de Nuremberg permite que se argumente sua influência em inúmeros eventos e regulamentos posteriores.

Com isso em vista, escolhemos trazer algumas das contribuições objetivamente percebidas – ou seja, observadas por influência direta e consideradas mais relevantes na esfera do Direito Internacional e da Teoria do Direito.

3.1. A QUESTÃO DA SOBERANIA NACIONAL E A IMPUTABILIDADE DE GOVERNANTES

Para se compreender a real importância da inovação proposta, necessário se faz compreender o desenvolvimento do conceito de *Soberania* dos Estados perante a questão da *Imputabilidade* – ou não – de seus governantes em face de atos praticados na função de agentes estatais.

A problemática pode ser facilmente ilustrada pela reação de GÖRING, durante o julgamento, quando respondia às acusações de *Crimes Contra a Humanidade*: “(...) mas era nosso Direito! Éramos [a Alemanha] um Estado Soberano e isto era assunto estritamente nosso!”¹²⁷.

Elucidando o conceito de *Soberania Nacional* como se entendia anteriormente às Guerras Mundiais, PAUL LAUREN, resgata os conceitos traçados por JEAN BODIN, filósofo francês do século XVI, que a definiu como “poder absoluto e perpétuo (...), supremo e não-submisso a qualquer lei”, sendo, ainda, inerente ao conceito de Estado. Em outras palavras, o Estado teria a prerrogativa de determinar como agiria no plano global e como

¹²⁷ LAUREN, Paul. “**From Sovereign Impunity to Accountability: Forces of Transformation and the Changing International Human Rights Context.**” In: **From Sovereign Impunity to International Accountability: The Search for Justice in a World of States**, por Ramesh THAKUR e Peter MALCONTENT, 15-41. Nova Iorque: United Nations University Press, 2004. p. 26

trataria seus cidadãos no plano interno, sem necessidade de consentimento de qualquer outro; a soberania seria, portanto, absoluta.¹²⁸

LAUREN identifica quatro forças historicamente majoritárias no processo de evolução da doutrina ao longo do tempo: (1) a *fé religiosa*, cujas principais doutrinas pregavam a irmandade e igualdade entre todos os seres humanos, estabelecendo, em maior ou menor escala, conceitos de valorização da dignidade do ser humano; (2) a *filosofia*, como ferramenta de valoração do Direito e, neste sentido, das leis naturais, inerentes ao ser humano, como o direito à vida e à liberdade; (3) o desenvolvimento da *tecnologia*, este em dois âmbitos – o primeiro – pela aproximação dos povos, pela evolução dos meios de transporte e de comunicação, tornando públicos os fatos ao redor do povo, como eventuais abusos de governantes e – o segundo – pela escalada no poderio bélico, facilitando práticas de opressão, tortura e execução; e por fim, (4) os expoentes em *atrocidades humanas*, ou seja, os episódios em que as condições de sofrimento que seres humanos impõem a seus semelhantes são tão brutais que ferem um “senso global de moralidade”, ou, como alguns preferem colocar, a “consciência da comunidade internacional”, ou, finalmente a “consciência da raça humana”.¹²⁹

Dos fatores elencados, de suma importância para este trabalho é o último apresentado, uma vez que traduz a realidade da opinião internacional no pós-guerra, quando as sociedades civis dos países aliados tomavam conhecimento, dia após dia, das atrocidades cometidas pelos governos dos países do Eixo.

Nesse sentido, COMPARATO registra:

Ao final da 2ª Guerra Mundial, quando a opinião pública começou a tomar conhecimento das atrocidades praticadas pelos regimes totalitários, europeus ou asiáticos, firmou-se a convicção de que a destruição deliberada de um grupo étnico, racial ou religioso, promovida por autoridades governamentais como política estatal, constituía um crime, cuja gravidade superava em muito o elenco tipológico dos delitos definidos nas diferentes leis nacionais, ou das violações tradicionais dos princípios do direito internacional. Foi com base nessa convicção generalizada, e não no fato de que os Estados responsáveis por essas atrocidades haviam perdido a guerra, que a decisão das potências vencedoras de criar o Tribunal de Nuremberg, e julgar como criminosas algumas das autoridades civis e militares do 3º Reich, foi aceita como perfeitamente legítima, ainda que contrária ao tradicional princípio *nullum crimen sine lege*.¹³⁰

¹²⁸ O Autor afirma, ainda, que o Tratado de Westfália em 1648 reflete a doutrina, reconhecendo a personalidade jurídica dos Estados – sendo apenas estes considerados sujeitos de Direito Internacional – LAUREN, Paul. *Op. cit.* p. 16-17.

¹²⁹ *Ibidem*. p. 17-21.

¹³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **O Papel do Juiz na Efetivação dos Direitos Humanos**, 2001. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev14Art5.pdf>. Acesso em 02 Jul 2009.

Resta claro, portanto, que o fator *intensidade das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra* encaixa-se no último dos parâmetros descritos por LAUREN, funcionando como elemento catalizador para o processo de amadurecimento do Direito Internacional no sentido da responsabilização de indivíduos.

A grande mudança de paradigma trazida pelo estatuto do Tribunal de Nuremberg foi o da relativização do conceito de soberania proposto por BODIN, deixando esta de ser absoluta e indivisível. Assim, foi transposta a barreira que o Estado representava com relação à possibilidade de punir governantes ou qualquer indivíduo que viesse a cometer atrocidades no desempenho de suas funções.

Foi a partir de Nuremberg que se passou a reconhecer a responsabilidade individual por infrações da ordem internacional, ou seja, ultrapassa-se a idéia até então vigente da responsabilidade coletiva, do Estado, como única possibilidade de punição, passando-se a reconhecer também a responsabilidade individual quando se trata de infrações em esfera internacional.¹³¹

Nesse sentido, GONÇALVES anota que em Nuremberg pela primeira observa-se a “apresentação de indivíduos perante o Direito Internacional como agentes passivos de direitos e deveres” e que, à exceção de alguns aspectos relacionados ao Direito de Guerra, como os dispositivos das Convenções de Haia, o Direito Internacional Público simplesmente não alcançava indivíduos, ficando restrito à atuação dos Estados.¹³²

3.2. OS JULGAMENTOS SUBSEQÜENTES A NUREMBERG

Embora arquitetado para ser o primeiro de uma série de julgamentos conjuntos pelas potências aliadas, a complexidade e as complicações na manutenção do Tribunal e a intensificação do clima político da Guerra Fria inviabilizaram a reedição da corte.¹³³

Invés disso, o Conselho Aliado para Controle da Alemanha editou lei autorizando que cada potência aliada realizasse em suas zonas de ocupação o julgamento dos indivíduos que se encontrassem sob sua jurisdição, observados e respeitados os moldes e princípios delineados pelo Estatuto do Tribunal.

Os britânicos restringiram a competência dos tribunais sob sua égide às infrações às leis e usos de guerra, não abordando os *Crimes Contra a Paz* e os *Crimes Contra a*

¹³¹ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Op. cit.* p. 176-177.

¹³² *Idem.*

¹³³ EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* p. 93.

Humanidade. Em função disso mais de 700 mil acusados livraram-se dos julgamentos e apenas 937 pessoas foram processadas nos tribunais ingleses, conforme a tabela abaixo.¹³⁴

Indivíduos Acusados	937
<i>Condenados à Pena Capital</i>	230
<i>Prisão Perpétua</i>	24
<i>Outras Penas Privativas de Liberdade</i>	423
<i>Absolvidos</i>	260
TOTAL	937

Fonte: GONÇALVES, 2004, p. 199

Os julgamentos franceses, por sua vez, levaram às cortes um total de 2.027 acusados:

Indivíduos Acusados	2.027
<i>Condenados à Pena Capital</i>	104
<i>Prisão Perpétua</i>	44
<i>Penas de Prisão Acima de 10 Anos</i>	240
<i>Penas de Prisão Abaixo de 10 Anos</i>	1.235
<i>Absolvidos</i>	404
TOTAL	2.027

Fonte: GONÇALVES, 2004, p. 200

Pouco se sabe, porém, sobre os procedimentos realizados sob jurisdição russa. GONÇALVES coloca que não há dados e informações precisas a respeito, porém, invoca as palavras de JOSÉ AUGUSTIN MARTINEZ, quando afirma que o *modus operandi* soviético diferenciava-se do aplicado no lado ocidental:

Os acusados submetidos a júízo se contaram por dezenas de milhares; as execuções sem julgamento algum foram numerosíssimas, e aqueles que escaparam com vida foram condenados à prisão perpétua com trabalhos forçados, sendo empregados nas minas, na drenagem de terras pantanosas e nos áridos campos da Sibéria.¹³⁵

Porém, de todos os procedimentos semelhantes que se seguiram ao Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, os mais freqüentemente lembrados são os realizados sob jurisdição americana. Enquanto o primeiro processo ficou conhecido como o “Tribunal de Nuremberg” (*The Nuremberg Trial*), as edições subseqüentes – no caso, as realizadas em zona de ocupação americana – ficaram conhecidas como os “Julgamentos de Nuremberg” (*The Nuremberg Judgements*).

¹³⁴ GONÇALVES, Joanisval Brito. *Op. cit.* p. 199.

¹³⁵ MARTINEZ, Jose Augustin, **Los Procesos Penales de La Postguerra**. Madrid, 1955. p. 15 *apud* GONÇALVES. *Op. cit.* p. 200-201.

Abordaremos, brevemente, estes processos – realizados entre 1946 e 1949, e liderados pelo General TELFORD TAYLOR, nomeado Procurador-Geral por TRUMAN após o encerramento do primeiro tribunal.

Indivíduos Acusados	177
<i>Condenados à Pena Capital</i>	24
<i>Prisão Perpétua</i>	20
<i>Outras Penas Privativas de Liberdade</i>	98
<i>Absolvidos</i>	35
TOTAL	177

Fonte: GONÇALVES, 2004, p. 199

TAYLOR dividiu os 177 indiciados em cinco grandes grupos: (1) profissionais – destacadamente médicos e juristas nazistas; (2) industrialistas e empresários financiadores do regime; (3) policiais e oficiais das SS; (4) líderes militares; e (5) ministros e membros do gabinete de governo da Alemanha Nazista. Destacaremos, a seguir, dos processos dos médicos e dos industrialistas e empresários.

3.2.1. Julgamento dos Médicos Nazistas – O Código de Nuremberg e a Ética na Prática da Medicina

O primeiro dos processos movidos foi em face dos Médicos que executavam e apoiavam a política de “Higiene Racial” nazista, sendo o doutor KARL BRANDT o principal acusado, que ocupava a mais importante posição médica na Alemanha Nazista – a de Comissário do Reich para Saúde. Dos trinta e três acusados, dezesseis foram considerados culpados, sendo sete condenados à morte – incluindo BRANDT – e os demais a penas restritivas de liberdade.¹³⁶

O que talvez seja, até hoje, o mais famoso dos médicos nazistas – JOSEPH MENGELE – o “Anjo da Morte” – não foi levado a julgamento. Após viver durante dez anos na Alemanha sob nomes falsos, escapou para a América Latina, vivendo primeiramente na Argentina e depois no Brasil, onde faleceu por afogamento acidental no município de Bertiooga, no estado de São Paulo, em 1979.¹³⁷

Importante observar que, no caso dos médicos nazistas, os juízes americanos foram muito além da mera condenação e punição dos acusados, formulando dez princípios de ética médica, que podem ser sintetizados em quatro pontos: (1) Antes que médicos executem

¹³⁶ EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* pp. 94-95

¹³⁷ *Idem.* pp. 95-96.

qualquer tipo de experimento em seres humanos, é imprescindível o consentimento voluntário do paciente, apropriadamente informado a respeito do procedimento; (2) o experimento deve ser baseado em testes prévios em animais; (3) o experimento deve evitar toda dor, sofrimento e injúria, sejam elas físicas ou mentais; e (4) o experimento deve ser conduzido por pessoas cientificamente qualificadas.¹³⁸

Tais diretrizes foram adotadas pela recém-criada Associação Mundial de Medicina – à qual é afiliada a Associação Médica Brasileira –, que as incorporou na modernização do Juramento de Hipócrates, proferidos pelos graduandos em medicina no mundo inteiro quando da colação de grau. Para elucidação do processo, temos as palavras de PERLEY, FLUSS, BANKOWSKI E SIMON:

(...) a influência do Código de Nuremberg pode ser percebida nas atividades da Associação Mundial de Medicina (AMM), que foi fundada em 1947, pouco após a promulgação do Código. À luz do dispositivo e dos horrores revelados pelo julgamento dos médicos, os doutores fundadores determinaram que a criação de códigos de ética profissionais e as diretrizes de conduta eram urgentes. Talvez isso seja evidente ao examinar-se a primeira edição periódica da AMM, conhecida como *World Medical Association Bulletin* (Boletim da Associação Mundial de Medicina). Um artigo intitulado “A Dedicção do Médico” afirmava que “dentre as providências mais importante tomadas pela AMM durante sua assembléia em Genebra em setembro de 1948 estava a adoção de um modelo de dedicação do médico à sua profissão”. Esta dedicação veio a ser conhecida como a Declaração de Genebra – uma reestruturação do juramento de Hipócrates.¹³⁹

Estes são apenas os passos iniciais que conduziram ao desenvolvimento das diretrizes da Bioética, que tem na *autonomia da vontade* e no *consentimento informado* seus mais valiosos princípios. a importância das orientações de associações de profissionais da medicina se mostra relevante no momento presente, quando os ordenamentos jurídicos – por exemplo, o brasileiro – ainda não preencheu as lacunas surgidas pelo desenvolvimento de novas tecnologias de manipulação genética – situação nas quais as normas destes conselhos costumam prover o mais próximo de um embasamento legal, fornecendo parâmetros para os magistrados, ante o princípio da *inafastabilidade do judiciário*, atenderem todas as demandas a eles levadas.

¹³⁸ *Ibidem*. pp. 149.

¹³⁹ PERLEY, S. et al. The Nuremberg Code: An International Overview. In: ANNAS, G.; GRODIN, M. **The Nazi Doctor and the Nuremberg Code**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1995. p. 154.

3.2.2. Industrialistas e Empresários

Três foram os julgamentos realizados em face de Industrialistas e empresários. Nos dois primeiros, foram levados à corte empresários magnatas da indústria do aço e químicos, entre outros, todos acusados pela utilização de mão-de-obra escrava, cometendo *Crimes Contra a Humanidade* e *Crimes Contra a Paz*, uma vez que viabilizavam o planejamento e execução das guerras hitlerianas. Dos trinta e nove acusados, treze foram considerados inocentes, e os demais receberam sentenças de prisões de variados termos.¹⁴⁰

O terceiro processo ficou conhecido como o “Caso Krupp”, levando ao banco dos réus os doze maiores executivos das Indústrias Krupp, ao lado do dono, ALFRIED KRUPP, filho e herdeiro de GUSTAV KRUPP, indiciado no julgamento original de Nuremberg.¹⁴¹ A acusação central contra os empresários focava na preparação e planejamento de guerras de agressão, sustentando que teriam apoiado Hitler através de suporte industrial e financeiro.¹⁴²

O advogado de KRUPP – o mesmo que anteriormente livrara o Almirante KARL DÖNITZ da pena de morte – OTTO KRANZBUEHLER¹⁴³ – estruturara a defesa no sentido de em demonstrar que os *Crimes Contra a Paz* deviam ficar adstritos aos líderes políticos do regime, não se estendendo à indivíduos atuantes na esfera privada, como no caso, que apenas participavam economicamente do esforço de guerra e em nada podiam opinar na conduta da mesma.

Como resultado, todos os acusados naquele processo foram inocentados desta acusação, porém, condenados por *Crimes Contra a Humanidade*, pela utilização de mão-de-obra escrava.¹⁴⁴

A importância deste julgamento está em suscitar a problemática da responsabilidade social e jurídica das empresas em relação aos recursos humanos utilizados, debate que se mantém vivo até hoje, quando diversas multinacionais são acusadas de utilização de mão-de-obra semi-escrava em países em desenvolvimento.

O precedente do julgamento das empresas Krupp em Nuremberg foi invocado em uma corte federal americana em 1996, quando trabalhadores da região de Burma moveram ação em face da corporação Unocal – uma gigante do setor petrolífero americano. Combinando este fundamento jurídico com o disposto numa antiga lei americana, a *Alien Tort*

¹⁴⁰ PERLEY, et. al. *Op. cit.* p. 100-101.

¹⁴¹ Vide item 2.2.2 do presente trabalho.

¹⁴² *Idem.* p. 99.

¹⁴³ Vide item 2.3.4 do presente trabalho.

¹⁴⁴ *Ibidem.* p. 100.

Statute (que significa algo como “Estatuto Contratual à Estrangeiros”) que dispunha que “as cortes distritais possuem jurisdição originária para qualquer ação civil movida por entidade estrangeira em função de obrigações contratuais, quando em relação a violação de leis americanas ou tratados em que os Estados Unidos são signatários”, os advogados dos burmenses sucederam em impetrar a ação em face da petrolífera por supostas violações a direitos humanos – incluindo trabalhos forçados.¹⁴⁵

Embora a corte federal tenha reconhecido que a ação tinha embasamento jurídico suficiente para ser recepcionado pelo judiciário americano, o juízo decidira, em 1997, contra a demanda dos autores porque teriam falhado em apresentar evidências necessárias para a responsabilização da companhia. O caso foi levado à câmara de recursos e, após alguns desdobramentos judiciais, encerrado em 2004, mediante acordo entre as partes, portanto antes de atingir uma decisão judicial final, impedindo-se, assim, a consolidação de jurisprudência a respeito do tema.¹⁴⁶

3.2.3. Os Demais Processos em Nuremberg

Os demais processos realizados sob jurisdição americana, embora possuam sua importância, não abordaram temas que nos parecem merecer destaque maior no âmbito deste trabalho. Cumpre ressaltar brevemente, porém, o julgamento dos profissionais do Direito na Alemanha Nazista, destacadamente dos juízes das cortes especiais do Nacional-Socialismo.

O processo contra os juristas levou a julgamento dezesseis juízes e advogados sob a acusação de corrupção do sistema jurídico para escravização e extermínio de larga escala. Dentre os réus, destacava-se o juiz OSWALDO ROTH AUG – presidente da Corte Especial de Nurember. Doze dos acusados foram considerados culpados e condenados a penas restritivas de prisão.

O episódio é retratado no filme “Julgamento em Nuremberg”, de Stanley Kramer, gravado em preto-e-branco em 1961, recebendo onze indicações para o Oscar e ganhando duas estatuetas – melhor roteiro adaptado e melhor ator (Maximilian Schell, no papel de advogado de defesa dos acusados). A adaptação cinematográfica aborda de modo preciso a questão da responsabilidade dos indivíduos intelectualmente esclarecidos de zelar pela manutenção do Direito e da legalidade ante a instauração de regimes totalitários.

¹⁴⁵ *Ibidem.* p. 180-181.

¹⁴⁶ *Ibidem.* p. 182-183.

3.2.4. O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente em Tóquio

Cerca de seis meses após o início do Tribunal original em Nuremberg, ou seja, no terceiro dia de maio de 1946, são iniciadas as atividades do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, em Tóquio, cuja composição continha juízes nacionais de onze países aliados – Austrália, Canadá, China, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Índia, Países-Baixos, Nova Zelândia, Filipinas e União Soviética, presididos pelo australiano Sir WILLIAM WEBB. O Procurador-Chefe era o americano JOSEPH KEENAN e cada uma das demais nações aliadas indicou um procurador adjunto.¹⁴⁷

O Estatuto do Tribunal para o Extremo Oriente possuía dezessete artigos e seus procedimentos levaram dois anos, resultando na condenação de vinte e oito acusados, sendo sete condenados à morte.

Não iremos adentrar na análise desta Corte, visto que além de ser, essencialmente, um modelo reduzido do Tribunal de Nuremberg, é comumente considerado um fracasso, por dois motivos: (1) a proximidade da tutela norte-americana; e (2) o não indiciamento do Imperador HIROSHITO, considerado por muito o “primeiro dos criminosos de guerra”.¹⁴⁸

Ainda que ambos os Tribunais sejam considerados “justiça de vencedores”, a edição de Tóquio não pareceu buscar muitos ideais de justiça, dedicando-se primariamente a mera condenação e punição dos acusados.¹⁴⁹

3.3. O VALOR DO REGISTRO

Não pode o presente trabalho deixar de abordar, ainda que em sucintas palavras, a importância do Tribunal Militar Internacional no tocante ao registro documental das atrocidades cometidas durante a Segunda Grande Guerra.

O valor do registro reside, acima de tudo, na capacidade humana tanto de aprender com a história como de ignorá-la. As atividades do Tribunal, documentadas em ampla escala, anulam a segunda possibilidade.

EHRENFREUND, sobre o assunto, aduz:

(...) Nuremberg expôs a natureza do holocausto com provas cuidadosamente apresentadas dentro de um procedimento formal em uma corte internacional distinta. Testemunhas foram entrevistadas e contra-entrevistadas pelos juristas de ambos os lados durante meses de processo. Juízes experientes avaliavam os depoimentos e

¹⁴⁷ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: Sua Evolução, seu Futuro: de Nuremberg a Haia**. 1ª Edição. Tradução: Luciana Pinto Vernâncio. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 27-29.

¹⁴⁸ *Idem*. p. 34-37.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

determinaram a admissibilidade de cada prova. O resultado foi um registro de irrefutáveis provas que subsistem como o legado de Nuremberg. (...) tivessem os Aliados optado por uma execução sumária, não haveria registro, não haveria precedentes legais (...). O fator mais importante sobre Nuremberg é que este criou o registro da desumanidade nazista e estabeleceu precedentes que mudaram o mundo.¹⁵⁰

O autor traz ainda, as palavras de H. R. TREVOR ROPER, oficial da inteligência britânica:

Não fosse essa exposição [dos crimes nazistas em Nuremberg] seria possível que daqui a dez anos um novo movimento na Alemanha sustentar que os piores dos crimes nazistas eram mera propaganda dos países Aliados inventada no calor da vitória. Isso é, agora, impossível. Os mais nefastos documentos (...) passaram pelo teste da examinação-cruzada [*cross-examination*]; suas assinaturas e autenticidades foram confirmadas. A verdadeira natureza do nazismo foi confirmada, não pelo falível depoimento de um relatório, mas pela objetividade do escrutínio de uma corte de justiça.¹⁵¹

A exposição em Nuremberg desvendou o regime Nacional-Socialista ao povo alemão, e com isso criou garantias de que a história não se repetiria – pelo menos não naquele país, por aquele povo.

Convém comentar que alguns países consideram a negação da ocorrência do holocausto como crime – tais regramentos seriam muito provavelmente ineficazes sem registros que os suportassem historicamente.

3.4. TRIBUNAL DE NUREMBERG E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

3.4.1. Os Princípios de Nuremberg e o Projeto da Comissão de Direito Internacional

No mesmo dia em que era assinada a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) em São Francisco, nos Estados Unidos, eram iniciadas as negociações para a confecção e aprovação do Acordo de Londres – 26 de junho de 1945 – porém, enquanto o Tribunal começou suas atividades ainda naquele ano, a ONU realizou sua primeira Assembléia Geral no ano seguinte.

Essencialmente importante para este trabalho é a confirmação pela Assembléia Geral da ONU, em novembro de 1946 – pouco tempo após o encerramento dos trabalhos do Tribunal original –, dos princípios de Direito Internacional constantes do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. A proposta, advinda da delegação estadunidense, era de codificar os princípios. Tendo isto em vista, foi criada, na mesma sessão, a Comissão de

¹⁵⁰ EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* p. 141.

¹⁵¹ TREVOR-ROPER, H. R., **The Lasting Effects of the Nuremberg Trial**, New York Times Magazine, 1946, *apud* EHRENFREUND, Norbert. *Op. cit.* p. 36.

Direito Internacional, com o escopo de elaborar projeto atendendo à resolução da Assembléia Geral.¹⁵²

A Comissão desenvolve e apresenta, em 1950, relatório conforme requisitado, reconhecendo sete princípios:

- 1 – Toda pessoa que comete um ato que constitui crime segundo o direito internacional é responsável por tal e passível de punição;
- 2 – O fato de que a legislação nacional não impõe sanção por um ato que constitui crime internacional não exime a pessoa que o cometeu de responsabilidades perante o direito internacional;
- 3 – O fato de que o autor de um crime internacional agiu na qualidade de chefe de Estado ou de funcionário não o exime de responsabilidade perante o direito internacional;
- 4 – O fato de que uma pessoa agiu em cumprimento de uma ordem de seu governo ou de um superior não o exime de responsabilidade perante o direito internacional, desde que uma escolha moral fosse de fato possível;
- 5 – Toda pessoa acusada de um crime internacional tem direito a um processo equitativo tanto no que se refere aos fatos quanto ao direito;
- 6 – Os crimes seguintes são puníveis como crimes internacionais:
 - a) Crimes contra a paz: (i) Direção, preparação, desencadeamento ou prosseguimento de uma guerra de agressão ou em violação de tratados, acordos ou garantias internacionais; (ii) participação em um plano concertado ou em um conluio para a execução de qualquer um dos atos precedentes;
 - b) Crimes de Guerra: Violações das leis ou costumes de guerra que incluem, sem serem limitadas nas leis e costumes, o assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro propósito, das populações civis nos territórios ocupados, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades e aldeias, ou devastações que as exigências militares não justifiquem;
 - c) Crimes contra a humanidade: Assassinato, extermínio, redução à escravidão, deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra populações civis, ou perseguições por motivos políticos raciais, religiosos, quando esses atos ou perseguições são cometidos em consequência de qualquer crime contra a paz ou qualquer crime de guerra, ou em ligação com esse delito;
- 7 – Cumplicidade no cometimento de um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, nos termos do princípio número seis, é um crime perante o direito internacional.¹⁵³

A breve leitura dos dispositivos propostos no relatório permite identificar as correlações com o Estatuto do Tribunal de Nuremberg e suas fundamentações jurídicas. Acreditando que os temas já foram satisfatoriamente explorados anteriormente, não adentraremos na análise mais aprofundada do relatório.

¹⁵² FERRO, Ana Luiza Almeida. *Op. cit.* p. 83.

¹⁵³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Relatório da Comissão de Direito Internacional. 1950.

3.4.2. Comissão de Direitos Humanos – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966

O texto do sétimo artigo do referido pacto traz os seguintes termos:

Ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.¹⁵⁴

Embora o pacto só tenha sido adotado pela Assembléia Geral da ONU em 1966, sua confecção remonta ao ano de 1947, quando, a partir de propostas das delegações do Reino Unido e da França, incluiu-se no texto do projeto o artigo acima expresso.¹⁵⁵

O acordo ganhou força legal apenas a partir de 1976, e seu texto reflete claramente a influência do Código de Nuremberg.¹⁵⁶

3.4.3. Convenção de Prevenção ao Crime de Genocídio - 1948

Em dezembro de 1946, pouco após o encerramento do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, a ONU condena o *Crime de Homicídio* por meio de sua Resolução de número 96 (I), que continha a conceituação do delito nos seguintes termos:

O genocídio é a denegação do direito à existência de grupos humanos inteiros, assim como o homicídio é a denegação do direito à vida de indivíduos humanos. Essa denegação do direito à existência choca a consciência da humanidade, provoca grandes perdas humanas sob a forma de contribuições culturais ou de outra espécie, feitas por esses grupos humanos, contrariando a lei moral, bem como o espírito e os objetivos das Nações Unidas.

O texto encontra seu correspondente direto na alínea ‘c’ do sexto artigo do Estatuto do Tribunal, que caracteriza os *Crimes Contra a Humanidade* como o “assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, bem como as perseguições políticas, raciais e religiosas”.

Quando o Tribunal foi concebido, ainda não estava em uso o termo “genocídio” – que só veio a ser cunhado pelo jurista polonês RAFAT LEMKIN, em 1944, ao lançar nos Estados Unidos uma campanha de esclarecimento da opinião pública mundial sobre o massacre dos judeus poloneses.¹⁵⁷

¹⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. 1966.

¹⁵⁵ PERLEY, et. al. *Op. cit.* p. 153.

¹⁵⁶ Vide item 3.2.1 do presente trabalho.

¹⁵⁷ COMPARATO, Fábio Konder. *Op. cit.* p. 243.

A referida resolução, porém, dá um passo à frente da conceituação no Estatuto do Tribunal por não vincular a ocorrência do ato criminoso ao estado de guerra. O documento serve de base para a Convenção para Repressão do Crime de Genocídio de 1948, redigida pelo Conselho Econômico e Social da ONU – um dos tratados mais importantes para o desenvolvimento dos Direitos Humanos no âmbito internacional.

3.5. A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Apesar dos esforços em Nuremberg representarem o início da luta contra o abuso de poder advindo de indivíduos que se escondiam atrás da grande barreira da soberania estatal para cometer atrocidades e espalhar o medo, passaram-se 56 anos desde o encerramento daquela corte até se efetivar um Tribunal Penal Internacional, em 2002.

Entretanto, foi a partir da empreitada de Nuremberg, e posteriormente da de Tóquio, que as mudanças de mentalidade começaram a surtir efeito. Foi o Tribunal de Nuremberg o primeiro a reconhecer a responsabilidade individual por infrações de ordem internacional, rejeitando a idéia plenamente aceita até então de responsabilidade coletiva, ou seja, somente do Estado.

A partir dessa mudança paradigmática, estruturou-se a possibilidade de punir indivíduos por suas atrocidades, retirando deles o manto protetor do Estado, fato que estimulou o surgimento de outros tribunais surgissem e aperfeiçoassem os julgamentos feitos ali.¹⁵⁸

Outro ponto crucial despertado a partir de Nuremberg diz respeito às tipificações penais. Com exceção dos crimes de Guerra em sentido estrito, todos os crimes lá julgados por este Tribunal não eram qualificados até então dentro do sistema internacional, ou seja, os *Crimes Contra a Paz* e *Crimes Contra a Humanidade* são legados diretos do Tribunal de Nuremberg, desde então foram incorporados pelo Direito Internacional.¹⁵⁹

Com o fim dos julgamentos em Nuremberg, outros tribunais internacionalizados começaram a aparecer, tal qual o de Tóquio, anteriormente abordado¹⁶⁰ e outros mais recentes, coordenados pela ONU, quais sejam: o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) em 1993 e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR) em 1994,

¹⁵⁸ Lembrando que os artigos sete e oito do Estatuto do Tribunal de Nuremberg afirmam a inafastabilidade da responsabilidade do crime internacional pelos autores, não admitindo como álibis o ato do Estado, tampouco da ordem hierárquica. – FARIA, Simone Souza.. **Tribunal Penal Internacional**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, 2003. p. 18.

¹⁵⁹ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *Op. cit.* p. 81.

¹⁶⁰ Vide item 3.2.4 do presente trabalho.

ambos em caráter de exceção e visando a punir os crimes de genocídio e contra a humanidade perpetrados nos respectivos territórios.¹⁶¹

Diante dos exemplos apresentados, observa-se que desde a concretização do Tribunal de Nuremberg a comunidade internacional dirigiu maior atenção à necessidade latente de criação de um organismo internacional que se ocupasse da efetivação dos princípios relativos ao Direito Humanitário e aos Tratados Internacionais.

Entretanto, todas as tentativas posteriores pecaram em algum aspecto, não suprimindo a lacuna existente quanto à efetivação de um Tribunal que tivesse total credibilidade e segurança jurídica para julgar tais crimes e que buscasse não só garantir a punição merecida, como também implementasse um programa de prevenção a esse tipo de atrocidades.

Para entender as dificuldades enfrentadas pela comunidade internacional no debate do tema e este hiato de meio século que se observa desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos até a aprovação do Estatuto de Roma, invocamos as palavras de MICHAEL BIDDIS:

Na fase imediatamente pós-guerra, as chances de uma exploração positiva do legado de Nuremberg aparentavam ser as mais promissoras possíveis, graças aos trabalhos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, ao lado de outras iniciativas em direção à promoção da paz mundial. Esperanças de constituição de um Direito Internacional Penal cresciam ao lado de ambições ainda maiores, como a própria criação da Organização das Nações Unidas. A Assembléia-Geral prontamente ratificou os princípios integrados ao Estatuto do Tribunal, e sua aprovação em dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Convenção sobre Genocídio pareciam sinais favoráveis, assim como a promulgação, em 1949, das Convenções de Genebra e em 1950 da Convenção Européia de Direitos Humanos. (...) Porém, por mais encorajador que parecesse, o progresso era mais evidente na esfera dos princípios que na prática. As possibilidades de um verdadeiro esforço em escala global se deterioraram rapidamente. O ano de 1949 foi aquele em que a União Soviética impôs o “Bloqueio a Berlim”, no intuito de submeter a população do lado ocidental da cidade à fome, sendo este também o ano em que aquele país alcançou o status de potência militar, rivalizando aos Estados Unidos, com a tomada do poder pelos comunistas na China ampliou o embate ideológico. Em 1950, com a deflagração do conflito coreano, Ásia e Europa foram arrastadas para o clima de Guerra Fria, cuja intensidade deixou o que seria o Legado de Nuremberg congelado na agenda internacional.¹⁶²

E completa, mais à frente, o autor:

A questão deixou de ser como facilitar futuros “Nurembergs”, mas como preveni-los. (...) Pior, nas quatro décadas seguintes, os princípios proclamados pelo Tribunal Militar Internacional foram continuamente violados em diversos momentos situações.¹⁶³

¹⁶¹ Tanto o TPII quanto o TPIR foram instituídos através de Resoluções advindas do Conselho de Segurança da ONU, a citar: Resolução 808 e 827 e Resolução 955/94 respectivamente.

¹⁶² BIDDISS, M. **From the Nuremberg Charter to the Rome Statute: A Historical Analysis of the Limits of International Accountability**. In: THAKUR, R.; MALCONTENT, P. *Op. cit.* p.50.

¹⁶³ *Idem.* p. 51.

Com o fim da Guerra Fria na década de noventa, finalmente a idéia volta a ser trabalhada pela comunidade internacional, muito impulsionada pelos tribunais *ad hoc* citados acima.

E desse intuito surgiu a Conferência Diplomática e de Plenipotenciários das Nações Unidas em julho de 1998, momento em que foi assinado o Estatuto de Roma, criador do Tribunal Penal Internacional, o primeiro na história da humanidade dotado de jurisdição permanente.¹⁶⁴

O Estatuto de Roma baseou-se em muitos aspectos no legado deixado por Nuremberg, principalmente no que diz respeito às tipificações e objetivos, utilizando dessa experiência e das outras que o sucederam para criar uma instituição permanente, complementar às jurisdições penais dos Estados, “competente para julgar crimes de repercussão internacional, e de cunho gravíssimo, que possam vir a afetar a diplomacia e o bom andamento das relações entre os Estados, e a comunidade internacional como um todo”.¹⁶⁵

No que diz respeito às diferenças do Tribunal Penal Internacional para os Tribunais que o antecederam, encontram-se estas justamente no quesito da legitimação para julgar, visto que, ao longo da história, a despeito de seu importante papel na garantia dos direitos humanos, os tribunais de exceção foram criticados por serem instituições *ad hoc*, criadas em circunstâncias especiais e que tinham uma função bem determinada, além de que nos casos de Nuremberg e Tóquio, ainda tinham o agravante de que suas jurisdições eram desprovidas de base legal e que a condução era inteiramente dos vencedores da guerra.¹⁶⁶

Já em relação às duas últimas cortes citadas, da Iugoslávia e de Ruanda, o Tribunal Penal Internacional tem como traço distintivo o fato de ser dotado de natureza jurídica de Tratado Internacional de Direitos Humanos, e consistir em uma instituição de caráter permanente que goza de personalidade jurídica própria. Tal fato salienta sua autonomia em relação ao Conselho de Segurança da ONU, o que diferencia essa Corte das

¹⁶⁴ FERREIRA, Vanessa de Matos. **A Origem e Evolução da Instituição de uma Jurisdição Penal Internacional de Caráter Permanente – De Nuremberg a Roma**. Revista Jurídica UNIFACS, Salvador, 2007. p. 10. Disponível em <http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_novembro2007/discente/dis2.doc>. Acesso 26 jul. 2009.

¹⁶⁵ *Ibid.* p.14

¹⁶⁶ FARIA, Simone Souza. *Op. cit.* p. 17.

demais, garantindo ainda que não haja limitações territoriais como ocorre nas demais Cortes Internacionais.¹⁶⁷

Nesse sentido cabe destacar as palavras de LUIS FLÁVIO GOMES:

O Tribunal Penal Internacional terá uma grande vantagem em relação aos atuais Tribunais (*ad hoc*) criados pelo Conselho de Segurança da ONU, que é constituído de quinze membros (15 países, dos 189 que a integram). Terá legitimidade, força moral e poder jurídico, o que não ocorre hoje com os Tribunais em funcionamento que estão julgando os crimes ocorridos na antiga Iugoslávia, Ruanda, etc. Esses Tribunais satisfazem o senso de justiça, sinalizam oposição clara às arbitrariedades e atrocidade cometidas em praticamente todo planeta, porém, não são Cortes predeterminadas em lei nem constituídas previamente (viola-se, assim, o princípio do juiz natural).¹⁶⁸

Por último, um ponto interessante que também merece destaque é o da prevenção, ou seja, o Tribunal não foi fundado com o intuito único de punir aqueles que violaram de forma violenta os preceitos de Direitos Humanos, mas também se funda na idéia de desencorajar as injustiças, o que faz com que o Tribunal Penal Internacional tenha além de uma função repressiva, um caráter também preventivo.¹⁶⁹

O Tribunal de Nuremberg, ainda que com seus vícios e imperfeições, foi o ponto de partida para que a comunidade internacional trouxesse para sua agenda a discussão sobre como tratar os criminosos internacionais que desafiavam as Convenções Internacionais sobre os Direitos Humanos.

Foi a partir dos tribunais da Segunda Guerra que se entendeu a real necessidade de reunir esforços para esboçar o que viria ser o atual Tribunal Penal Internacional, e como ponto de partida, fica claro que Nuremberg cumpriu seu papel, mostrando-se um verdadeiro marco no complexo processo de concretização da jurisdição penal internacional.

3.6. A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO: O DECLÍNIO DO POSITIVISMO JURÍDICO E A ASCENSÃO DO PÓS-POSITIVISMO

Embora tenhamos focado o Legado do Tribunal em elementos que apresentam influência direta dos acontecimentos em Nuremberg, não vemos como encerrar este trabalho sem desenvolver alguns pontos a respeito de uma das principais evoluções da Teoria do Direito no século XX, manifestada no *Declínio do Positivismo Jurídico* e no *Surgimento do Pós-Positivismo, ou Neo-Constitucionalismo*.

¹⁶⁷ FERREIRA, Vanessa de Matos. *Op. cit.* p. 11.

¹⁶⁸ FARIA, Simone Souza. *Op. cit.* p. 10.

¹⁶⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Disponível em < <http://www.icc-cpi.int/>>. Acesso 26 jul. 2009.

Ao se estudar o desenvolvimento do valor normativo dos Princípios de Direito, notam-se três fases distintas cuja interdependência é clara: (1) a fase jusnaturalista, que interpreta o direito afirmando a existência de um conjunto de valores religiosos ou racionais que são anteriores ao poder estatal; (2) a fase positivista, que preconizando a formulação de uma *Ciência do Direito*, tratou de despí-lo de juízos de valor, reconhecendo a validade apenas da norma formada pelos organismos estatais; e (3) a fase pós-positivista, que resgata a função normativa dos princípios de Direito, sejam eles positivados ou não.¹⁷⁰

A respeito da primeira das fases elencadas, esclarece LUÍS ROBERTO BARROSO:

O rótulo genérico do jusnaturalismo tem sido aplicado a fases históricas diversas e a conteúdos heterogêneos, que remontam à antigüidade clássica e chegam aos dias de hoje, passando por densa e complexa elaboração ao longo da Idade Média. A despeito das múltiplas variantes, o direito natural apresenta-se, fundamentalmente, em duas versões: a) a de uma lei estabelecida pela vontade de Deus; b) a de uma lei ditada pela razão. O direito natural moderno começa a formar-se a partir do século XVI, procurando superar o dogmatismo medieval e escapar do ambiente teológico em que se desenvolveu.¹⁷¹

A escola jusnaturalista entra em declínio a partir da promulgação dos códigos – destacadamente o napoleônico – no início do século XIX, uma vez que, “transpostos o direito racional aos códigos, não se via nem se admitia outro que não este”, impossibilitando a invocação de valores ou regras que não ali registradas.¹⁷²

3.6.1. O Positivismo Jurídico

Tendo seu maior expoente nos trabalhos desenvolvidos por HANS KELSEN na obra “Teoria Pura do Direito”, a escola juspositivista busca a formulação de uma Ciência do Direito. Em vista de atender as características de objetividade de conhecimento e método análogos às ciências exatas, KELSEN formula o modelo pelo qual o Direito é norma positivada, cuja validade provém da formulação do ente Estatal legítimo.

BARROSO sintetiza a doutrina em quatro pontos: (a) a aproximação quase plena entre Direito e norma; (b) a afirmação da estatalidade do Direito: a ordem jurídica é uma e emana do Estado; (c) a completude do ordenamento jurídico, que contém conceitos e instrumentos suficientes e adequados para solução de qualquer caso, inexistindo lacunas; (d) o

¹⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro**, 2001. Disponível em: <www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/8/AIB_005_009.pdf>. Acesso em: 05 mai 2009.

¹⁷¹ Idem. p. 23.

¹⁷² BOBBIO, Noberto.; MATTEUCCI, Nicola.; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª Edição. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 659.

formalismo: a validade da norma decorre do procedimento seguido para a sua criação, independentemente do conteúdo.¹⁷³

Segundo PAULO BONAVIDES, o sistema normativo positivista inclui os princípios de direito no ordenamento constitucional como “meras pautas programáticas supralegais”.¹⁷⁴

A crítica central ao positivismo está, portanto, em sua hermeticidade aos valores extra-ordenamento jurídico. RONALD DWORKIN monta sua crítica a partir da idéia de que o direito vai além de um sistema de regras baseado num teste fundamental, nos levando a deixar de lado aspectos importantes dos padrões da realidade que não são regras, mas princípios, políticas e outros tipos de padrões valorativos.¹⁷⁵

Revisitando os temas explorados neste trabalho, pode-se ter a impressão que o ordenamento jurídico no estado nazista seguisse o padrão positivista. Tal aceção, porém, revela-se equivocada quando estudada mais aprofundadamente. Diferentemente do fascismo italiano – este sim positivista – o nazismo alemão é mais corretamente classificado como “antipositivista”.

O professor RONALDO POLETTI nos esclarece a respeito do assunto:

Na necessidade de distinguir o nazismo do fascismo, (...) quero entrar na questão do positivismo, no sentido de que o terceiro *Reich* foi um movimento antipositivista, colocando-se muito mais próximo da livre pesquisa do direito do que do positivismo legalista. (...) O nazista é diferente do fascismo. Este último, não há dúvida, tem um caráter positivista jurídico marcante, porque coloca o Estado em uma posição privilegiada, quer dizer, o fascismo fundado em Hegel assevera que tudo é o Estado, o qual está acima de tudo, dele tudo provindo, mesmo o Direito. Os nazistas não tinham esse pensamento. A posição dos nazistas em relação ao problema é outra. A fonte do direito, segundo o nacional-socialismo, não seria propriamente o Estado, mas a chamada “comunidade viva do povo”, sob a condução do *Führer*. (...) Não é do Estado que nascem as leis. O Direito nasce dessa comunidade viva do povo sob a condução do *Führer*, com a devida assistência do partido.¹⁷⁶

Em outras palavras, o “Princípio do Líder” – tantas vezes abordado neste trabalho –, mais do que um paradigma dentro do ordenamento jurídico alemão, é, em verdade, a inversão do próprio ordenamento. Esta inversão, colocando o Estado em posição de instrumento da ideologia, caracteriza o fenômeno do “Estado Duplo”.

¹⁷³ BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 27-28.

¹⁷⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª Edição. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 263

¹⁷⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos à Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36

¹⁷⁶ POLETTI, R. **O Julgamento de Nuremberg**, Brasília, 1997. Disponível em: <<http://www.fd.unb.br/revista/3/parte10.PDF>>. Acesso em: 2009 ago. 07.

POLETTI coloca, para evidenciar seus argumentos, duas passagens escritas por HANS FRANK, condenado no Tribunal de Nuremberg, relacionadas ao tema e que transcrevemos:

Saber se o *Führer* governa ou não de acordo com uma constituição formal escrita não é um problema fundamental do direito. Só a questão de saber se o *Führer*, por meio de sua atividade, exerce a salvaguarda da vida da Nação é um problema jurídico fundamental de nosso tempo.¹⁷⁷

E, logo à frente:

Não há independência da lei contra o nacional-socialismo. Digam para vocês mesmos [os juízes de direito] em cada decisão que tomem: “Como o *Führer* decidiria em meu lugar?”. Em cada decisão, vocês devem perguntar: “Essa decisão é compatível com a consciência nacional-socialista do povo alemão?”¹⁷⁸

As palavras de FRANK demonstram clara e objetivamente a inversão do sistema. Ao colocar-se o Líder como paradigma jurídico do ordenamento, furta-se dos demais poderes a paridade ao executivo, levando, portanto, à corrupção do modelo democrático.

Não obstante, BARROSO credita o declínio da doutrina juspositivista à derrota Nazista, e, em suas palavras, vemos a importância fundamental dos registros do Tribunal de Nuremberg para o processo:

(...) a decadência do positivismo é emblematicamente associada à derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha. (...) Os principais acusados de Nuremberg invocaram o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas da autoridade competente. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, a idéia de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos e da lei como um estrutura meramente formal, urna embalagem para qualquer produto, já não tinha mais aceitação no pensamento esclarecido. (grifo nosso)¹⁷⁹

Embora tenhamos elucidado que a Alemanha Nazista não seguia o modelo juspositivista, mas antipositivista, ambas as doutrinas convergem no sentido de despir o aplicador da norma e o receptor da ordem da valoração ética das regras do sistema, e é esse aspecto que o Tribunal de Nuremberg desconstrói ao longo de seu funcionamento e que contribuí para o declínio do modelo juspositivista.

¹⁷⁷ *Ibidem.*

¹⁷⁸ *Ibidem.*

¹⁷⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Op. cit.* p. 29.

3.6.2. O Pós-Positivismo ou Neo-Constitucionalismo

Com o modelo jusnaturalista historicamente superado e a doutrina juspositivista exposta pelo fracasso do modelo jurídico dos países do Eixo, a comunidade jurídica voltou-se à confecção de outras propostas que atendessem a nova realidade que se modelava.

Vive-se, desde então, um momento denominado pelos juristas de *Pós-Positivista*, ou *Neo-Constitucionalismo*, cujas idéias resgatam a valoração normativa dos princípios de Direito. A denominação não se refere a um modelo específico, mas a um “ideário difuso” que abrange a definição moderna das relações entre valores, princípios e regras e a teoria dos direitos fundamentais.¹⁸⁰

É dentro deste modelo que se estabelece hoje a diferenciação – enquanto normas jurídicas – entre princípios e regras.

Novamente invocando a síntese de BARROSO, regras possuem efeito direto e automático, e carregam um valor axiológico absoluto; são aplicadas na forma de “tudo ou nada”; mediante a ocorrência factual de sua hipótese prevista, deixa de incidir apenas se inválida, se houver outra regra mais específica, ou se não estiver em vigor – aplica-se, em suma, mediante *subsunção*. Os princípios, por sua vez, - recorrendo-se à síntese do mesmo autor – possuem maior carga valorativa, provenientes de fundamentos éticos e morais da sociedade, e orientam um caminho a ser tomado – “Ocorre que, em ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético” – sua aplicação, portanto, se dará predominantemente mediante *ponderação*.¹⁸¹

Este entendimento é corroborado por COMPARATO, que descreve:

(...) enquanto nas regras jurídicas o campo de aplicação é sempre delimitado, nos princípios ele nunca se define com precisão. O princípio representa, por conseguinte, o protótipo da norma aberta, aplicável a situações sociais que não podem nunca ser precisadas de antemão. E essa indeterminação de contornos dos princípios repercute, necessariamente, sobre o seu conteúdo normativo, que é sempre mais abstrato que o das regras jurídicas, cuja função precípua, aliás, consiste em concretizá-los.¹⁸²

Para COMPARATO, em matéria de Direitos Humanos, existem dois níveis a serem considerados: positivo e suprapositivo, compreendendo o primeiro àqueles direitos

¹⁸⁰ *Ibidem*.

¹⁸¹ A teoria da ponderação de princípios é originalmente desenvolvida por ROBERT ALEXY, em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, em 1985 – *Ibidem*. p. 32.

¹⁸² COMPARATO, Fábio Konder. *Op. Cit.* p. 7.

reconhecidos constitucionalmente – chamados direitos fundamentais – e o segundo os direitos humanos que não foram ainda positivados, mas “vigem, efetivamente, na consciência jurídica coletiva, nacional ou internacional”.¹⁸³

Neste sentido, fica o questionamento: o que fez o Estatuto do Tribunal Penal Internacional de Nuremberg senão resgatar princípios de direito suprapositivos? Não há dúvidas, pois, que a sua constituição e operacionalização contribuíram de modo especialmente significativo para o desenvolvimento desta concepção moderna do Direito, estruturada sobre três pilares: regras, princípios e valores.

¹⁸³ Idem. p. 2.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, procuramos apresentar o funcionamento do Tribunal Militar Internacional em Nuremberg, abordando-o através do seu processo de formação, a análise de seu funcionamento processual, e trabalhando algumas problemáticas do episódio – tanto àquelas provindas da atuação de acusadores quanto de defensores.

Tendo por base o conteúdo exposto nos dois primeiros capítulos, procuramos apontar objetivamente alguns legados deixados pelo trabalho do Tribunal.

Neste ponto, é de suma importância lembrar que a influência do episódio transpassa àquela observada na esfera jurídica, como podemos observar no tangente à evolução dos princípios da bioética e da medicina – como colocado neste trabalho – e na contribuição ao estudo da história recente da humanidade.

Nunca foi intenção deste texto o esgotamento do tema, mas sim demonstrar inequivocadamente a importância da iniciativa simbolizada por àquela corte para o desenvolvimento do Direito como conhecemos hoje – numa época em que era comum a execução dos adversários vencidos, e após uma guerra em que a derrota era punida com a submissão de povos inteiros – a instalação de uma corte destinada a julgar “grandes criminosos de guerra” representou um grande passo no caminhar da maturidade jurídica da comunidade internacional.

Inegável, porém, que se tratou de um Tribunal eminentemente político – as evidências são claras e suficientes: (1) foi um tribunal de exceção – criado após o cometimento dos delitos e destinado a julgar fatos anteriores; (2) foi um tribunal de vencedores, destinado a julgar apenas os vencidos – como a leitura do primeiro artigo de seu Estatuto deixa claro; e (3) tipificou crimes que, à exceção dos já codificados em Haia e Genebra, nunca haviam antes sido trabalhados em âmbito internacional.

Apesar disso, teve sim natureza jurídica. Foi uma corte preocupada não apenas em julgar – absolver ou condenar – os atos cometidos no ordenamento passado, mas também em lançar as bases para um futuro.

Feitas as contas, mesmo considerando que quando política e direito entravam em trajetória de conflito, o primeiro levasse vantagem, o Tribunal cumpriu aquele que era seu maior objetivo: desconstruiu e expôs o Estado da Alemanha Nazista, servindo de vitrine para que a comunidade internacional pudesse testemunhar os absurdos que a distorção daquela ideologia causara. E, nesse sentido, não há ressalvas aos seus méritos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDRT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro**, 2001. Disponível em:

<www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/8/AIB_005_009.pdf>. Acesso em: 05 mai 2009.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: Sua Evolução, seu Futuro: de Nuremberg a Haia**. Tradução de Luciana Pinto Vernâncio. 1ª Edição. ed. Barueri: Manole, 2004.

BIDDISS, Michael. From the Nuremberg Charter to the Rome Statute: A Historical Analysis of the Limits of International Accountability. In: THAKUR, R.; MALCONTENT, P. **From Sovereign Impunity to International Accountability: The Search for Justice in a World of States**. Nova Iorque: United Nations University Press, 2004. p. 42-60.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma Breve História do Mundo**. São Paulo: Fundamento Educacional, 2008.

BOBBIO, Noberto.; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª Edição. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª Edição. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Papel do Juiz na Efetivação dos Direitos Humanos**, 2001. Disponível em: <http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev14Art5.pdf>. Acesso em: 02 Jul 2009.

____ **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5ª Edição. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONOT, Robert. **Justice at Nuremberg**. Nova Iorque: Basic Books, 1983.

CONVENTION RESPECTING THE LAWS AND CUSTOMS OF WAR ON LAND AND ITS ANNEX. HAGUE, 18 OCTOBER 1907. International Humanitarian Law - Treaties & Documents. **Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land.**, 2005.

Disponível em: <<http://www.icrc.org/IHL.NSF/INTRO/195?OpenDocument>>. Acesso em: 05 jun 2009.

COUTO, Sérgio. P. **Dossiê Hitler**. São Paulo: Universo dos Livros, 2007.

DUFFY, M. First World War - How It Begun, 2004. Disponível em: <www.firstworldwar.com/origins>. Acesso em: 01 Julho 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EHRENFREUND, Norbert. **The Nuremberg Legacy: How the Nazi War Crimes Trial Changed the Course of History**. 1ª Edição. ed. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2007.

FARIA, Simone Souza. **Tribunal Penal Internacional. (Dissertação - Mestrado em Direito)**. [S.l.]: [s.n.], 2003.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O Tribunal de Nuremberg: Dos Precedentes à Confirmação de Seus Princípios**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GONÇALVES, Joanisval Britto. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: A Gênese de uma Nova Ordem no Direito Internacional**. 2ª Edição. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

HARRIS, Whitney. **Tiranny on Trial - The Trial of the Major German War Criminals at the end of World War II at Nuremberg, Germany, 1945-1946.** Dallas: Southern Methodist University Press, 1954.

HITLER, Adolf. **Mein Kampf.** Londres: Hurst and Blackett, 1939.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos: O Breve Século XXI: 1914-1991.** Tradução de Marcos Santarrita. 2ª Edição. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IHERING, Rudolf von. **A Luta Pelo Direito.** São Paulo: Martin Claret, 2003.

INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. **Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Nuremberg 1945-46.** Nuremberg: IMT, v. 1, 1947.

KITCHER, Martin. **Terceiro Reich: Carisma e Comunidade.** Tradução de Marcos Malvezzi. São Paulo: Madras, 2009.

LAUREN, Paul. From Sovereign Impunity to Accountability: Forces of Transformation and the Changing International Human Rights Context. In: THAKUR, R.; MALCONTENT, P. **From Sovereign Impunity to International Accountability: The Search for Justice in a World of States.** Nova Iorque: United Nations University Press, 2004. p. 15-41.

MARRUS, Michael. **The Nuremberg War Crimes Trial 1945-46: A Documentary History.** Boston: Bedford Books, 1997.

NATKIEL, R. **Atlas of World War II.** Nova Iorque: Barnes & Noble Books, 1985.

PERLEY, S. et al. The Nuremberg Code: An International Overview. In: ANNAS, G.; GRODIN, M. **The Nazi Doctor and the Nuremberg Code.** Nova Iorque: Oxford University Press, 1995. p. 149-173.

POLETTI, R. **O Julgamento de Nuremberg**, Brasília, 1997. Disponível em:
<<http://www.fd.unb.br/revista/3/parte10.PDF>>. Acesso em: 2009 ago. 07.

SILVA, J. A. D. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STORY, Ronald. **Concise Historical Atlas of World War II - The Geography of Conflict**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006.

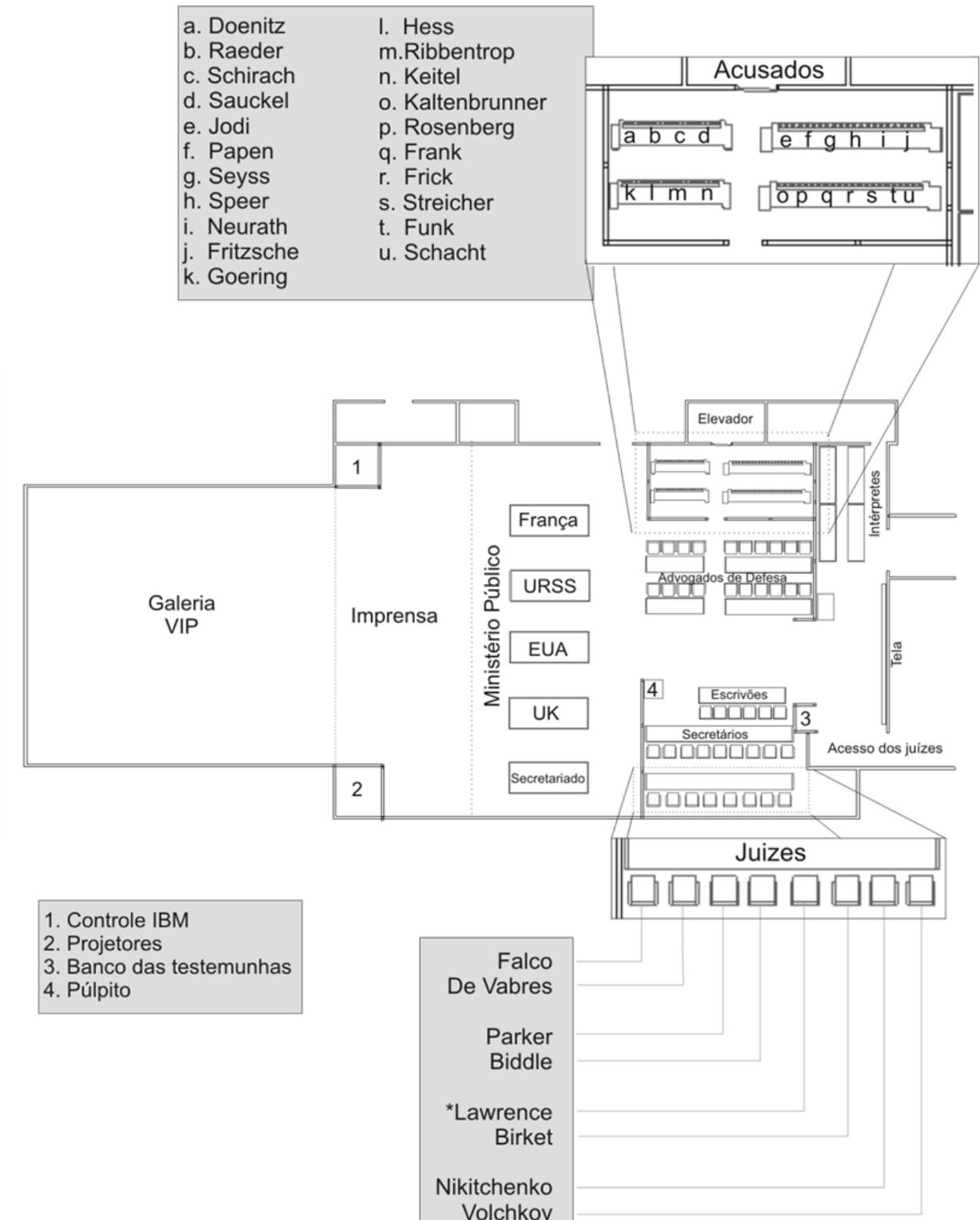
THE VERSAILLES TREATY. Yale Law School - Avalon Project. **The Versailles Treaty June 28, 1919**, 2008. Disponível em:
<http://avalon.law.yale.edu/subject_menus/versailles_menu.asp>. Acesso em: 20 jun 2009.

TUCKER, S.; ROBERTS, P. M. **World War II: A Student Encyclopedia**. Santa Barbara: ABC-CLIO, 2005.

WILLMOTT, H. P.; CROSS, R.; MESSENGER, C. **World War II**. Nova Iorque: Covent Garden Books, 2004.

APÊNDICES

A. DIAGRAMA DA SALA DE AUDIÊNCIAS DO PALÁCIO DA JUSTIÇA DE NUREMBERG¹⁸⁴



¹⁸⁴ Elaboração do autor, com base nos modelos de CONOT, 1983. p. 82 e KHAN, 1973, pp. 42-43 in GONÇALVES, 2004. pp. 355.

ANEXOS

A. CARTA DE LONDRES E ESTATUTO DO TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL*

London Agreement of August 8th 1945

AGREEMENT by the Government of the **UNITED STATES OF AMERICA**, the Provisional Government of the **FRENCH REPUBLIC**, the Government of the **UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND** and the Government of the **UNION OF SOVIET SOCIALIST REPUBLICS** for the Prosecution and Punishment of the **MAJOR WAR CRIMINALS** of the **EUROPEAN AXIS**

WHEREAS the United Nations have from time to time made declarations of their intention that War Criminals shall be brought to justice;

AND WHEREAS the Moscow Declaration of the 30th October 1943 on German atrocities in Occupied Europe stated that those German Officers and men and members of the Nazi Party who have been responsible for or have taken a consenting part in atrocities and crimes will be sent back to the countries in which their abominable deeds were done in order that they may be judged and punished according to the laws of these liberated countries and of the free Governments that will be created therein;

AND WHEREAS this Declaration was stated to be without prejudice to the case of major criminals whose offenses have no particular geographical location and who will be punished by the joint decision of the Governments of the Allies;

NOW THEREFORE the Government of the United States of America, the Provisional Government of the French Republic, the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Union of Soviet Socialist Republics (hereinafter called "the Signatories") acting in the interests of all the United Nations and by their representatives duly authorized thereto have concluded this Agreement.

Article 1.

There shall be established after consultation with the Control Council for Germany an International Military Tribunal for the trial of war criminals whose offenses have no particular geographical location whether they be accused individually or in their capacity as members of the organizations or groups or in both capacities.

Article 2.

The constitution, jurisdiction and functions of the International Military Tribunal shall be those set in the Charter annexed to this Agreement, which Charter shall form an integral part of this Agreement.

Article 3.

Each of the Signatories shall take the necessary steps to make available for the investigation of the charges and trial the major war criminals detained by them who are to be tried by the

* Extraído de INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL. *Trial of the Major War Criminals before the International Military Tribunal, Nuremberg 1945-46*. Vol. 1. 42 vols. Nuremberg: IMT, 1947. p. 8-16.

International Military Tribunal. The Signatories shall also use their best endeavors to make available for investigation of the charges against and the trial before the International Military Tribunal such of the major war criminals as are not in the territories of any of the Signatories.

Article 4.

Nothing in this Agreement shall prejudice the provisions established by the Moscow Declaration concerning the return of war criminals to the countries where they committed their crimes.

Article 5.

Any Government of the United Nations may adhere to this Agreement by notice given through the diplomatic channel to the Government of the United Kingdom, who shall inform the other signatory and adhering Governments of each such adherence.

Article 6.

Nothing in this Agreement shall prejudice the jurisdiction or the powers of any national or occupation court established or to be established in any allied territory or in Germany for the trial of war criminals.

Article 7.

This Agreement shall come into force on the day of signature and shall remain in force for the period of one year and shall continue thereafter, subject to the right of any Signatory to give, through the diplomatic channel, one month's notice of intention to terminate it. Such termination shall not prejudice any proceedings already taken or any findings already made in pursuance of this Agreement.

IN WITNESS WHEREOF the Undersigned have signed the present Agreement.

DONE in quadruplicate in London this 8th day of August 1945 each in English, French and Russian, and each text to have equal authenticity.

For the Government of the United States of America

Robert H. Jackson

For the Provisional Government of the French Republic

Robert Falco

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

Jowitt C.

For the Government of the Union of Soviet Socialist Republics

I. Nikitchenko

A. Trainin

Charter of the International Military Tribunal

I. CONSTITUTION OF THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL

Article 1.

In pursuance of the Agreement signed on the 8th day of August 1945 by the Government of the United States of America, the Provisional Government of the French Republic, the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Union of Soviet Socialist Republics, there shall be established an International Military Tribunal (hereinafter called "the Tribunal") for the just and prompt trial and punishment of the major war criminals of the European Axis.

Article 2.

The Tribunal shall consist of four members, each with an alternate. One member and one alternate shall be appointed by each of the Signatories. The alternates shall, so far as they are able, be present at all sessions of the Tribunal. In case of illness of any member of the Tribunal or his incapacity for some other reason to fulfill his functions, his alternate shall take his place.

Article 3.

Neither the Tribunal, its members nor their alternates can be challenged by the prosecution, or by the Defendants or their Counsel. Each Signatory may replace its members of the Tribunal or his alternate for reasons of health or for other good reasons, except that no replacement may take place during a Trial, other than by an alternate.

Article 4

(a) The presence of all four members of the Tribunal or the alternate for any absent member shall be necessary to constitute the quorum.

(b) The members of the Tribunal shall, before any trial begins, agree among themselves upon the selection from their number of a President, and the President shall hold office during the trial, or as may otherwise be agreed by a vote of not less than three members. The principle of rotation of presidency for successive trials is agreed. If, however, a session of the Tribunal takes place on the territory of one of the four Signatories, the representative of that Signatory on the Tribunal shall preside.

(c) Save as aforesaid the Tribunal shall take decisions by a majority vote and in case the votes are evenly divided, the vote of the President shall be decisive: provided always that convictions and sentences shall only be imposed by affirmative votes of at least three members of the Tribunal.

Article 5.

In case of need and depending on the number of the matters to be tried, other Tribunals may be set up; and the establishment, functions, and procedure of each Tribunal shall be identical, and shall be governed by this Charter.

II. JURISDICTION AND GENERAL PRINCIPLES

Article 6.

The Tribunal established by the Agreement referred to in Article 1 hereof for the trial and punishment of the major war criminals of the European Axis countries shall have the power to try and punish persons who, acting in the interests of the European Axis countries, whether as individuals or as members of organizations, committed any of the following crimes.

The following acts, or any of them, are crimes coming within the jurisdiction of the Tribunal for which there shall be individual responsibility:

(a) **CRIMES AGAINST PEACE:** namely, planning, preparation, initiation or waging of a war of aggression, or a war in violation of international treaties, agreements or assurances, or participation in a common plan or conspiracy for the accomplishment of any of the foregoing;

(b) **WAR CRIMES:** namely, violations of the laws or customs of war. Such violations shall include, but not be limited to, murder, ill-treatment or deportation to slave labor or for any other purpose of civilian population of or in occupied territory, murder or ill-treatment of prisoners of war or persons on the seas, killing of hostages, plunder of public or private property, wanton destruction of cities, towns or villages, or devastation not justified by military necessity;

(c) **CRIMES AGAINST HUMANITY:** namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.

Leaders, organizers, instigators and accomplices participating in the formulation or execution of a common plan or conspiracy to commit any of the foregoing crimes are responsible for all acts performed by any persons in execution of such plan.

Article 7.

The official position of defendants, whether as Heads of State or responsible officials in Government Departments, shall not be considered as freeing them from responsibility or mitigating punishment.

Article 8.

The fact that the Defendant acted pursuant to order of his Government or of a superior shall not free him from responsibility, but may be considered in mitigation of punishment if the Tribunal determines that justice so requires.

Article 9.

At the trial of any individual member of any group or organization the Tribunal may declare (in connection with any act of which the individual may be convicted) that the group or organization of which the individual was a member was a criminal organization.

After the receipt of the Indictment the Tribunal shall give such notice as it thinks fit that the prosecution intends to ask the Tribunal to make such declaration and any member of the organization will be entitled to apply to the Tribunal for leave to be heard by the Tribunal upon the question of the criminal character of the organization. The Tribunal shall have power to allow or reject the application. If the application is allowed, the Tribunal may direct in what manner the applicants shall be represented and heard.

Article 10.

In cases where a group or organization is declared criminal by the Tribunal, the competent national authority of any Signatory shall have the right to bring individual to trial for membership therein before national, military or occupation courts. In any such case the criminal nature of the group or organization is considered proved and shall not be questioned.

Article 11.

Any person convicted by the Tribunal may be charged before a national, military or occupation court, referred to in Article 10 of this Charter, with a crime other than of membership in a criminal group or organization and such court may, after convicting him, impose upon him punishment independent of and additional to the punishment imposed by the Tribunal for participation in the criminal activities of such group or organization.

Article 12.

The Tribunal shall have the right to take proceedings against a person charged with crimes set out in Article 6 of this Charter in his absence, if he has not been found or if the Tribunal, for any reason, finds it necessary, in the interests of justice, to conduct the hearing in his absence.

Article 13.

The Tribunal shall draw up rules for its procedure. These rules shall not be inconsistent with the provisions of this Charter.

III. COMMITTEE FOR THE INVESTIGATION AND PROSECUTION OF MAJOR WAR CRIMINALS

Article 14.

Each Signatory shall appoint a Chief Prosecutor for the investigation of the charges against and the prosecution of major war criminals.

The Chief Prosecutors shall act as a committee for the following purposes:

- (a) to agree upon a plan of the individual work of each of the Chief Prosecutors and his staff,
- (b) to settle the final designation of major war criminals to be tried by the Tribunal,
- (c) to approve the Indictment and the documents to be submitted therewith,
- (d) to lodge the Indictment and the accompany documents with the Tribunal,
- (e) to draw up and recommend to the Tribunal for its approval draft rules of procedure, contemplated by Article 13 of this Charter. The Tribunal shall have the power to accept, with or without amendments, or to reject, the rules so recommended.

The Committee shall act in all the above matters by a majority vote and shall appoint a Chairman as may be convenient and in accordance with the principle of rotation: provided that if there is an equal division of vote concerning the designation of a Defendant to be tried by the Tribunal, or the crimes with which he shall be charged, that proposal will be adopted which was made by the party which proposed that the particular Defendant be tried, or the particular charges be preferred against him.

Article 15.

The Chief Prosecutors shall individually, and acting in collaboration with one another, also undertake the following duties:

- (a) investigation, collection and production before or at the Trial of all necessary evidence,
- (b) the preparation of the Indictment for approval by the Committee in accordance with paragraph (c) of Article 14 hereof,
- (c) the preliminary examination of all necessary witnesses and of all Defendants,
- (d) to act as prosecutor at the Trial,
- (e) to appoint representatives to carry out such duties as may be assigned them,
- (f) to undertake such other matters as may appear necessary to them for the purposes of the preparation for and conduct of the Trial.

It is understood that no witness or Defendant detained by the Signatory shall be taken out of the possession of that Signatory without its assent.

IV. FAIR TRIAL FOR DEFENDANTS

Article 16.

In order to ensure fair trial for the Defendants, the following procedure shall be followed:

- (a) The Indictment shall include full particulars specifying in detail the charges against the Defendants. A copy of the Indictment and of all the documents lodged with the Indictment, translated into a language which he understands, shall be furnished to the Defendant at reasonable time before the Trial.
- (b) During any preliminary examination or trial of a Defendant he will have the right to give any explanation relevant to the charges made against him.
- (c) A preliminary examination of a Defendant and his Trial shall be conducted in, or translated into, a language which the Defendant understands.
- (d) A Defendant shall have the right to conduct his own defense before the Tribunal or to have the assistance of Counsel.
- (e) A Defendant shall have the right through himself or through his Counsel to present evidence at the Trial in support of his defense, and to cross-examine any witness called by the Prosecution.

V. POWERS OF THE TRIBUNAL AND CONDUCT OF THE TRIAL

Article 17.

The Tribunal shall have the power

- (a) to summon witnesses to the Trial and to require their attendance and testimony and to put questions to them
- (b) to interrogate any Defendant,
- (c) to require the production of documents and other evidentiary material,
- (d) to administer oaths to witnesses,
- (e) to appoint officers for the carrying out of any task designated by the Tribunal including the power to have evidence taken on commission.

Article 18.

The Tribunal shall

- (a) confine the Trial strictly to an expeditious hearing of the cases raised by the charges,
- (b) take strict measures to prevent any action which will cause reasonable delay, and rule out irrelevant issues and statements of any kind whatsoever,
- (c) deal summarily with any contumacy, imposing appropriate punishment, including exclusion of any Defendant or his Counsel from some or all further proceedings, but without prejudice to the determination of the charges.

Article 19.

The Tribunal shall not be bound by technical rules of evidence. It shall adopt and apply to the greatest possible extent expeditious and nontechnical procedure, and shall admit any evidence which it deems to be of probative value.

Article 20.

The Tribunal may require to be informed of the nature of any evidence before it is entered so that it may rule upon the relevance thereof.

Article 21.

The Tribunal shall not require proof of facts of common knowledge but shall take judicial notice thereof. It shall also take judicial notice of official governmental documents and reports of the United Nations, including the acts and documents of the committees set up in the various allied countries for the investigation of war crimes, and of records and findings of military or other Tribunals of any of the United Nations.

Article 22.

The permanent seat of the Tribunal shall be in Berlin. The first meetings of the members of the Tribunal and of the Chief Prosecutors shall be held at Berlin in a place to be designated by the Control Council for Germany. The first trial shall be held at Nuremberg, and any subsequent trials shall be held at such places as the Tribunal may decide.

Article 23.

One or more of the Chief Prosecutors may take part in the prosecution at each Trial. The function of any Chief Prosecutor may be discharged by him personally, or by any person or persons authorized by him.

The function of Counsel for a Defendant may be discharged at the Defendant's request by any Counsel professionally qualified to conduct cases before the Courts of his own country, or by any other person who may be specially authorized thereto by the Tribunal.

Article 24.

The proceedings at the Trial shall take the following course:

- (a) The Indictment shall be read in court.
- (b) The Tribunal shall ask each Defendant whether he pleads "guilty" or "not guilty."
- (c) The prosecution shall make an opening statement.
- (d) The Tribunal shall ask the prosecution and the defense what evidence (if any) they wish to submit to the Tribunal, and the Tribunal shall rule upon the admissibility of any such evidence.
- (e) The witnesses for the Prosecution shall be examined and after that the witnesses for the Defense. Thereafter such rebutting evidence as may be held by the Tribunal to be admissible shall be called by either the Prosecution or the Defense.

- (f) The Tribunal may put any question to any witness and to any defendant, at any time.
- (g) The Prosecution and the Defense shall interrogate and may cross-examine any witnesses and any Defendant who gives testimony.
- (h) The Defense shall address the court.
- (i) The Prosecution shall address the court.
- (j) Each Defendant may make a statement to the Tribunal.
- (k) The Tribunal shall deliver judgment and pronounce sentence.

Article 25.

All official documents shall be produced, and all court proceedings conducted, in English, French and Russian, and in the language of the Defendant. So much of the record and of the proceedings may also be translated into the language of any country in which the Tribunal is sitting, as the Tribunal is sitting, as the Tribunal considers desirable in the interests of the justice and public opinion.

VI. JUDGMENT AND SENTENCE

Article 26.

The judgment of the Tribunal as to the guilt or the innocence of any Defendant shall give the reasons on which it is based, and shall be final and not subject to review.

Article 27.

The Tribunal shall have the right to impose upon a Defendant, on conviction, death or such other punishment as shall be determined by it to be just.

Article 28.

In addition to any punishment imposed by it, the Tribunal shall have the right to deprive the convicted person of any stolen property and order its delivery to the Control Council for Germany.

Article 29.

In case of guilt, sentences shall be carried out in accordance with the orders of the Control Council for Germany, which may at any time reduce or otherwise alter the sentences, but may not increase the severity thereof. If the Control Council for Germany, after any Defendant has been convicted and sentenced, discovers fresh evidence which, in its opinion, would found a fresh charge against him, the Council shall report accordingly to the Committee established under Article 14 hereof, for such action as they may consider proper, having regard to the interests of justice.

VII. EXPENSES

Article 30.

The expenses of the Tribunal and of the Trials, shall be charged by the Signatories against the funds allotted for maintenance of the Control Council of Germany.

B. ACUSADOS – TABELA DE ACUSAÇÃO E CONDENAÇÕES¹⁸⁵

Acusação 01	Crime de Conspiração e/ou Complô
Acusação 02	Crimes Contra a Paz
Acusação 03	Crimes de Guerra
Acusação 04	Crimes Contra a Humanidade
●	Acusado e condenado
○	Acusado e absolvido
–	Não acusado

ACUSADOS	<i>Acusação 01</i>	<i>Acusação 02</i>	<i>Acusação 03</i>	<i>Acusação 04</i>	SENTENÇA
HERMANN GÖRING	●	●	●	●	Enforcamento*
RUDOLF HESS	●	●	○	○	Prisão Perpétua
JOACHIM VON RIBBENTROP	●	●	●	●	Enforcamento
WILHELM KEITEL	●	●	●	●	Enforcamento
KARL DÖNITZ	○	●	●	–	10 anos de prisão
ERICH RAEDER	●	●	●	–	Prisão Perpétua
BALDUR VON SCHIRACH	○	–	–	●	20 anos de prisão
FRITZ SAUCKEL	○	○	●	●	Enforcamento
ERNEST KALTENBRUNNER	○	–	●	●	Enforcamento
ALFRED ROSENBERG	●	●	●	●	Enforcamento
HANS FRANK	○	–	●	●	Enforcamento
WILHELM FRICK	○	●	●	●	Enforcamento
JULIUS STREICHER	○	–	–	●	Enforcamento
WALTER FUNK	○	●	●	●	Prisão Perpétua
HJALMAR SCHACHT	○	○	–	–	Absolvido
ALFRED JODL	●	●	●	●	Enforcamento
FRANZ VON PAPEN	○	○	–	–	Absolvido
ARTUR SEYSS-INQUART	○	●	●	●	Enforcamento
ALBERT SPEER	○	○	●	●	20 anos de prisão
CONSTANTIN VON NEURATH	●	●	●	●	15 anos de prisão
HANS FRITZSCHE	○	–	○	○	Absolvido
MARTIN BORMANN	○	–	●	●	Enforcamento**
GUSTAV KRUPP					***
ROBERT LEY					****
Total de Condenações	8	12	16	16	19
Total de Absolvições	14	4	2	2	3

- * Suicidou-se na véspera da execução com uma cápsula de cianureto.
 ** Julgado à revelia.
 *** Declarado incapaz de suportar o processo no início dos procedimentos.
 **** Suicidou-se antes do início das atividades do Tribunal.

¹⁸⁵ Extraído de MARRUS, Michael. *Op. Cit.* p. 261.

C. MEMBROS DO TRIBUNAL – MAGISTRADOS

Lord Geoffrey Lawrence, Membro pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Presidente do Tribunal

Norman Birkett, Suplente

Francis Biddle, Membro pelos Estados Unidos da América;

John Parker, Suplente

Donnedieu De Vabres, Membro pela República Francesa;

Robert Falco, Suplente

Major-General Iola Nikitchenko, Membro pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

Tenente-Coronel Volchikov, Suplente

D. COMISSÃO DE INSTRUÇÃO E PROCESSO – MINISTÉRIO PÚBLICO

Pelos Estados Unidos:

PROMOTOR-CHEFE

- **Juiz Robert H. Jackson**

ASSISTENTES EXECUTIVOS DO JULGAMENTO

- Coronel Robert G, Storey
- Thomas J. Dodd

ADVOGADOS ASSOCIADOS DO JULGAMENTO

- Sidney S. Alderman
- Brigadeiro General Telford Taylor
- Coronel John Harlan Amen
- Ralph G. Albrecht

ADVOGADOS ASSISTENTES DO JULGAMENTO

- Coronel Leonard Wheeler, Jr.
- Tenente-Coronel William H. Baldwin
- Tenente-Coronel Smith W. Brockhart Jr.
- Comandante James Britt Donovan
- Major Frank B. Wallis
- Major William F. Walsh
- Major Warren F. Farr
- Capitão Samuel Harris
- Capitão Drexel A. Sprecher
- Tenente Whitney R. Harris
- Tenente Thomas F. Lambert Jr.
- Tenente Henry K. Atherton
- Tenente Brady O Bryson
- Tenente Bernard D. Meltzer
- Robert M. Kempner
- Walter W. Brudno

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
 PROCURADOR-CHEFE

- **H.M. Procurador-Geral, Sir Harley Shawcross, K.C., M.P.**

PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

- David Maxwell-Fyfe

ADVOGADO-CHEFE

- G. D. Roberts

ADVOGADOS ASSISTENTES

- Tenente-Coronel J. M. G. Griffith-Jones
- Coronel H. J. Phillimore
- Major F. Elwyn Jones
- Major J. Harcourt Barrington

For the French Republic

PROCURADORES-CHEFES

- **Francois de Menthon**
- **Auguste Champetier de Ribes**

PROCURADORES-CHEFES SUBSTITUTOS

- Charles Dubost
- Edgar Faure

CHEFES DE SEÇÕES

- Pierre Mounier
- Charles Gerthoffer
- Delphin Debenest

PROCURADORES ASSISTENTES

- Jacques B. Herzog
- Henry Delpech
- Serge Fuster
- Conslant Quatre
- Henri Monneray

Union of Soviet Socialist Republics

PROCURADOR-CHEFE

- **General R. A. Rudenko**

PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

- Colonel Y. V. Pokrovsky

PROCURADORES ASSISTENTES

- Advogado de Justiça do Estado - 2ª Classe – L. R. Shenin
- Advogado de Justiça do Estado - 2ª Classe – M. Y Raginsky
- Advogado de Justiça do Estado - 3ª Classe – N. D. Zorya
- Advogado Chefe de Justiça L. N. Smirnov
- Coronel D. S, Karev
- Tenente-Coronel J. A. Ozol
- Capitão V. V. Kuchin

E. ADVOGADOS DE DEFESA

Dr. Otto Stahmer

Hermann Wilhelm Göring

Dr. Alfred Schilf

Hans Fritzsche

Dr. Alfred Seidl

Hans Frank

Dr. Alfred Thoma

Alfred Rosenberg

Dr. Egon Kubuschok

Franz von Papen

*Gabinete do Reich***Dr. Friedrich Bergold**

Martin Bormann

Dr. Fritz Sauter

Baldur von Schirach

Joachim von Ribbentrop

Walter Funk

Dr. Gunther Von Rohrscheidt

Rudolf Hess

Dr. Gustav Steinbauer

Arthur Seyss-Inquart

Dr. Hans Marx

Julius Streicher

Dr. Hans Flachsner

Albert Speer

Dr. Heinz Fritz

Hans Fritzsche

Dr. Herbert Kraus

Hjalmar Schacht

Dr. Kurt Kauffmann

Ernst Kaltenbrunner

Dr. Martin Loeffler

SA

Dr. Otto Freiherr von Ludinghausen

Constantin von Neurath

Dr. Otto Nelte

Wilhelm Kietel

Dr. Otto Pannenbecker

Wilhelm Frick

Dr. Robert Servatius

Fritz Sauckel

*Chefes Políticos do Partido Nazista***Dr. Rudolf Dix**

Hjalmar Schacht

Dr. Rudolf Merkel*Gestapo***Dr. Walter Siemers**

Erich Raeder

Flottenricht Otto Kranzbuchler

Karl Dönitz

Georg Boehm

SA

Ludwig Babel, Counsel For SS And SD*SS e SD***Professor Dr. Franz Exner**

Alfred Jodl

*Estado Maior e Alto Comando das Forças**Armadas*

F. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL – MOBILIZAÇÃO MILITAR E BAIXAS DE GUERRA *

	Tropas Mobilizadas	Perdas Militares	Mortes Civis	Totais
FORÇAS ALIADAS				Totais
União Soviética	20.000.000	8.700.000	16.900.000	45.600.000
Estados Unidos	16.400.000	292.000	-	16.692.000
França	5.000.000	250.000	170.000	5.420.000
Grã-Bretanha	4.700.000	240.000	65.000	5.005.000
Iugoslávia	3.700.000	300.000	1.400.000	5.400.000
China (Comunista)	1.200.000	1.100.000	4.000.000	6.300.000
China (Nacionalista)	3.800.000	2.400.000	6.000.000	12.200.000
Índia	2.400.000	48.000	-	2.448.000
Polónia	1.000.000	600.000	6.000.000	7.600.000
Bélgica	800.000	10.000	90.000	900.000
Canadá	780.000	40.000	-	820.000
Austrália	680.000	34.000	-	714.000
Países Baixos	500.000	10.000	240.000	750.000
Finlândia	250.000	80.000	10.000	340.000
Tchecoslováquia	180.000	7.000	310.000	497.000
Grécia	150.000	17.000	400.000	567.000
Nova Zelândia	150.000	12.000	-	162.000
Africa do Sul	140.000	9.000	-	149.000
Noruega	25.000	5.000	8.000	38.000
Dinamarca	15.000	4.000	3.000	22.000
Espanha	40.000	12.000	1.000	53.000
Sub-Total	61.910.000	14.170.000	35.597.000	111.677.000
Sub-Total de Mortos			49.767.000	
FORÇAS DO EIXO				Totais
Alemanha	10.800.000	3.250.000	2.000.000	16.050.000
Japão	7.400.000	1.700.000	500.000	9.600.000
Italia	4.500.000	380.000	180.000	5.060.000
Romênia	600.000	200.000	460.000	1.260.000
Bulgária	450.000	10.000	7.000	467.000
Hungria	350.000	140.000	610.000	1.100.000
Sub-Total	24.100.000	5.680.000	3.757.000	33.537.000
Sub-Total de Mortos			9.437.000	
TOTAL	86.010.000	19.850.000	39.354.000	145.214.000
TOTAL DE MORTOS			59.204.000	

* WILLMOTT, H. P., Robin CROSS, e Charles MESSENGER. *World War II*. Nova Iorque: Covent Garden Books, 2004. p. 303.